



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7690/2023 - Terça-feira, 26 de Setembro de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES

ALEX PINHEIRO CENTENO

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Desembargadora Luana de Nazareth Amaral Henriques Santalices

Desembargador Alex Pinheiro Centeno

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargador Pedro Pinheiro Sotero (Presidente)

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	23
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	83
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	90
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	96
FÓRUM CÍVEL	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	99
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA	100
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	101
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI	102
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	104
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA	108
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA	109
COMARCA DE ABAETETUBA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA	116
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	120
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE	
SANTARÉM	122
COMARCA DE TUCURUÍ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ	140
COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ	145
COMARCA DE PARAUPEBAS	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUPEBAS	147
COMARCA DE CURIONÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS	165
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	172
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	173
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	175
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	187

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 4158/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO a Resolução TJPA nº 4, de 5 de abril de 2023;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/50923, da Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Para (NUPEMEC),

Art. 1º DESIGNAR os mediadores judiciais voluntários abaixo relacionados, para atuarem junto ao 1º CEJUSC de Abaetetuba, até ulterior deliberação.

I - ADRIANA PEREIRA DOS PASSOS;

II - ALZIRA ELLEN MONTEIRO GOMES;

III - DIANA SALES PIVETTA;

IV - ELISANGELA KARLA FERREIRA ALVES;

V - RAQUELEN DE ARAÚJO;

VI - CARLA CAVALHEIRO CAVALCANTE;

VII - JOICE CONCEICAO DA SILVA VASCONCELOS;

VIII - MÁRCIA MARIA ALVES FONSECA CHORNEY;

IX - RAFAEL BARBOSA E BARBOSA;

X - MYRLA BITENCOURT LOBATO.

Art. 2º DESIGNAR os mediadores judiciais abaixo relacionados, para atuarem junto ao 1º CEJUSC de Abaetetuba, até ulterior deliberação.

I - CINTHYA MARA ROLIM DA SILVA MARQUES;

II - EGLANTINE VERONICA DO REMEDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA;

III - ANTONIO MARINHO DE MELO RODRIGUES FILHO;

IV - GIZELE CRUZ SOUZA DE CARVALHO.

PORTARIA Nº 4159/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO a Resolução TJPA nº 4, de 5 de abril de 2023;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/50857, da Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Para (NUPEMEC),

Art. 1º DESIGNAR o Sr. RAIMUNDO ALMEIDA PANTOJA para atuar como mediador judicial perante o 7º CEJUSC da Capital, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4160/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/50686, da Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Para (NUPEMEC),

Art. 1º DESIGNAR a Sra. ANGELA DA COSTA LOPES para atuar como mediadora judicial voluntária perante o 3º CEJUSC da Capital - Empresarial, até ulterior deliberação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4161/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §10, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 50 da Resolução nº 24/2018 - TIPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº -EWA-MEM-2023/50702, da Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Para (NUPEMEC),

Art. 1º DESIGNAR os conciliadores judiciais voluntários abaixo relacionados, para atuarem junto ao 1º CEJUSC da Capital, até ulterior deliberação.

I - Gabrielle Farias de Lima;

II - Renan Monteiro Gonçalves.

Art. 22 DESIGNAR a mediadora judicial voluntária abaixo relacionada, para atuar junto ao 1º CEJUSC da Capital, até ulterior deliberação.

I - Gabrielle Edwards Vieira.

PORTARIA Nº 4162/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wagner Soares da Costa, titular da Vara Criminal de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, CEJUSC e Direção do Fórum, no dia 25 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4163/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, CEJUSC e Direção do Fórum, no período de 26 a 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4164/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/50667, da Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Para (NUPEMEC),

Art. 1º DESIGNAR os mediadores judiciais voluntários abaixo relacionados, para atuarem junto ao 7º CEJUSC da Capital, até ulterior deliberação.

I - ANA LUISA SANTOS ROCHA;

II - ANDREZA DO SOCORRO SMITH;

III - ELIANA MARIA DE SOUZA FRANCO TEIXEIRA;

IV - GIULIA SANTOS DE VASCONCELOS;

V - MARCELO MONTEIRO DE CASTILHO;

VI - MARIA DO CARMO CAMPOS DA SILVA;

VII - MARIA STELA CAMPOS DA SILVA;

VIII - MARIO DOMINGO CASTRO MARANHÃO WOLF;

IX - MICHELE TICIANE DOS ANJOS SANTOS MENDES;

X - PAULO JEOVANI SILVA E SILVA;

XI - SILVIA GOMES NORONHA.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4165/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Helena de Oliveira Manfrói,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Pedro Henrique Fialho para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no período de 27 de setembro a 1 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4166/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 4165/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4149/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Aldinéia Maria Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no período de 27 de setembro a 1 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4167/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO os termos do art. 4º, da Lei nº 13.140/2015, art. 8º, §1º, da Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, e art. 5º da Resolução nº 24/2018 - TJPA;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/50634, da Coordenação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos no Estado do Para (NUPEMEC),

Art. 1º DESIGNAR os conciliadores judiciais voluntários abaixo relacionados, para atuarem junto ao 1º CEJUSC de Ananindeua, até ulterior deliberação.

I - ANA GEYCE CASTRO CASTRO;

II - MARIA PAULA PEREIRA DA FONSECA.

Art. 2º DESIGNAR os mediadores judiciais voluntários abaixo relacionados, para atuarem junto ao 1º CEJUSC de Ananindeua, até ulterior deliberação.

I - ADILSON RIBEIRO PAMPLONA;

II - MARCUS FERNANDO CAMARGO NUNES CUNHA LOBO.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 4168/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Wagner Soares da Costa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Camilla Teixeira de Assumpção para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Marituba, no período de 27 de setembro a 1 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4169/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 4168/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4144/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Aldinéia Maria

Martins Barros, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Marituba, no período de 27 de setembro a 1 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4170/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no dia 26 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4171/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de licença da Juíza de Direito Sarah Castelo Branco Monteiro Rodrigues,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no dia 27 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4172/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 4171/2023-GP,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 4146/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara do Tribunal do Júri da Capital, no dia 27 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4173/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3738/2023-GP, que designou a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 15 a 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4174/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 4173/2023-GP,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 25 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4175/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Roberto César Oliveira Monteiro,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 28 e 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4176/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Daniel Ribeiro Dacier

Lobato,

DESIGNAR a Juíza de Direito Vanessa Ramos Couto, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4177/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Gisele Mendes Camarço Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 27 a 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4178/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo,

DESIGNAR o Juiz de Direito André Souza dos Anjos, titular da Comarca de Currálinho, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Oeiras do Pará, nos dias 28 e 29 de setembro e no período de 2 a 4 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4179/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Juliana Fernandes Neves,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rafael Alvarenga Pantoja para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Comarca de Rurópolis, no período de 2 a 31 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4180/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Soraya Muniz Calixto de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Cláudio Sanzonowicz Júnior para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Novo Progresso, nos dias 10 e 11 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4181/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Leonardo Ribeiro da Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Viviane Lages Pereira, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Criminal de Itaituba, nos períodos de 23 a 27 de outubro e no período de 30 de outubro a 3 de novembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4182/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas

designações anteriores, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 2 a 6 e nos dias 10 e 11 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4183/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Marcello de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Flávio Oliveira Lauande, titular da Comarca de Vara de Execução Penal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Distrital de Monte Dourado, no período de 2 a 6 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4184/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Manuel Carlos de Jesus Maria,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto David Weber Aguiar Costa para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Agrária de Santarém e Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente de Santarém, no período de 2 a 21 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4185/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Sidney Pomar Falcão,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Ib Sales Tapajós para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Santarém, no período de 2 a 6 e nos dias 10, 11 e 16 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4186/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Thiago Tapajós Gonçalves,

DESIGNAR o Juiz de Direito Vilmar Durval Macedo Júnior, titular da Comarca de Alenquer, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Monte Alegre, no período de 2 a 31 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4187/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Roberto Rodrigues Brito Júnior,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e 1º CEJUSC, no período de 17 a 31 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4188/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito César Leandro Pinto Machado,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto José Augusto Pereira Ribeiro para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara de Conceição do Araguaia, no período de 2 a 31 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4189/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Edivaldo Saldanha Sousa,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haendel Moreira Ramos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Rio Maria, no período de 2 a 6; nos dias 9 e 10 e no período de 18 a 23 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4190/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Substituto Gabriel de Freitas Martins,

DESIGNAR o Juiz de Direito Ramiro Almeida Gomes, titular da Comarca de Tucumã, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Ourilândia do Norte, nos dias 10 e 11 e no período de 16 a 20 de outubro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4191/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito da Capital, no período de 25 a 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4192/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/12214,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Adriana Karla Diniz Gomes da Costa programadas para o mês de dezembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4196/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Carlos Magno Gomes de Oliveira,

DESIGNAR o Juiz de Direito João Ronaldo Corrêa Mártires, titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Criminal de Ananindeua e Direção do Fórum, nos dias 25 e 26 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4197/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Mirian Zampier de Rezende,

DESIGNAR o Juiz de Direito Kátia Tatiana Amorim de Souza, titular da Vara Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 25 a 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4198/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando o afastamento funcional da Juíza de Direito Mirian Zampier de Rezende,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Wendell Wilker Soares dos Santos para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 25 a 29 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4199/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA- MEM-2023/46260,

EXONERAR, a pedido, a bacharela GABRIELA GUIMARAES DIOGENES, matrícula nº 186007, do Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao Gabinete do Juízo da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, a partir de 02/10/2023.

PORTARIA Nº 4200/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/50058,

DESIGNAR o servidor ADEMARIO SILVA DE JESUS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 15130, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Mãe do Rio, pelo período de 90 (noventa) dias, a contar de 29/09/2023.

PORTARIA Nº 4201/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/50149,

DESIGNAR o servidor SEBASTIÃO MACHADO DE MORAES, Atendente Judiciário, matrícula nº 14087, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Oeiras do Pará, especificamente durante o afastamento por licença para tratamento de saúde do servidor Sergio Paulo de Assis Cardoso, Oficial de Justiça, matrícula 13986, no período de 19/09/2023 a 03/10/2023.

PORTARIA Nº 4202/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/46869,

DESIGNAR o servidor PAULO ROBERTO BRITO CARTÁGENES, Analista Judiciário - Medicina, matrícula nº 68454, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço Médico, durante a licença prêmio da titular, Maria Ivone Freitas de Oliveira, matrícula nº 21130, no período de 04/09/2023 a 03/10/2023.

PORTARIA Nº 4203/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/46804;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/51024,

DESIGNAR a servidora GRACE PATRICIA NEVES HENRIQUE MONTEIRO, matrícula nº 102598, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Atendimento da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas Criminais da Comarca de Santarém, durante o afastamento por férias e folgas do titular, Mauro Liberal de Almeida, matrícula nº 86096, no período de 04/09/2023 a 06/10/2023 e nos dias 10 e 11/10/2023.

PORTARIA Nº 4204/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/50737,

DESIGNAR o servidor LUIZ ANTÔNIO CABRAL DA ROCHA, matrícula nº 22926, para responder pela Chefia da Divisão de Informação e Protocolo deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Álvaro Quaresma de Araújo Neto, matrícula nº 101206, no período de 10/10/2023 a 24/10/2023.

PORTARIA Nº 4205/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/50737,

DESIGNAR a servidora MARIA LEIDA MARTINS BARROS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 20051, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Expedição e Correspondência deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o impedimento do titular, Luiz Antônio Cabral da Rocha, matrícula nº 22926, no período de 10/10/2023 a 24/10/2023.

PORTARIA Nº 4206/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/47110,

DESIGNAR o servidor STEFFEN VON GRAPP II, matrícula nº 143561, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias da servidora Juliana Teixeira de Souza, matrícula nº 152307, no período de 05/09/2023 a 18/09/2023.

PORTARIA Nº 4207/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Altera a Portaria n. 1378/2020-GP, que institui o Núcleo de Promoção da Acessibilidade e Inclusão no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, com equivalência de emenda constitucional, pelo Decreto Legislativo n. 186, de 2008;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

CONSIDERANDO a edição da Resolução n. 401, de 16/06/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts 4º e 5º da Portaria n. 1378/2020-GP passam a vigorar com as seguintes redações:

?Art. 4º São competências do Núcleo de Promoção da Acessibilidade e inclusão:

I - elaborar minuta do Plano de Promoção de Acessibilidade do Poder Judiciário do Estado do Pará, em

consonância com:

a) a legislação pertinente;

b) planejamento estratégico, orçamentário e financeiro;

c) as diretrizes e prioridades estabelecidas pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão, devidamente aprovadas pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará;

d) as diferentes realidades das várias unidades judiciárias e administrativas;

e) as contribuições do público interno e externo, conforme procedimento a ser definido.

II - articular e, se for o caso, executar as ações do plano de que trata o inciso anterior, após a competente aprovação do mesmo;

III - auxiliar no desenvolvimento de ações e no atendimento de demandas oriundas da presidência deste poder e da Comissão de Acessibilidade e Inclusão;

IV - propor ações de sensibilização e capacitação do quadro de pessoal e, no que couber, do quadro auxiliar, a fim de fomentar a conscientização e a efetivação de direitos, bem como o atendimento adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

V - participar do acompanhamento funcional dos servidores com deficiência;

VI - monitorar as ações das unidades responsáveis pelos indicadores constantes na Resolução CNJ n. 401/2021;

VII - prestar as informações referentes aos indicadores constantes na Resolução CNJ n. 401/2021;

VIII - elaborar manifestações técnico-administrativas concernentes a sua área de atuação;

IX - zelar, junto aos setores responsáveis, pela manutenção de dados atualizados, relativos a:

a) magistrados, servidores, empregados terceirizados e estagiários com deficiência vinculados a este Tribunal, com especificação da deficiência e suas necessidades;

b) profissionais e serviços especializados externos para suporte às atividades judiciais e administrativas, tendo em vista o atendimento das necessidades do público interno e externo desse poder;

c) iniciativas internas destinadas a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência;

d) outros temas relevantes para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência;

X - encaminhar aos setores competentes outras demandas relativas a sua área de competência, acompanhando a adoção das providências cabíveis;

XI - propor e, se for o caso, implementar outras ações que se mostrem necessárias à consecução de seus objetivos;

XII - elaborar, em conjunto com os demais setores responsáveis, relatório anual acerca das ações desenvolvidas para a promoção da acessibilidade e inclusão neste tribunal.

§ 1º No exercício de suas atribuições, o NPAI:

I - contará com apoio das diferentes unidades deste poder, conforme suas respectivas atribuições;

II - poderá propor a contratação de serviços especializados para suprir necessidades não contempladas no âmbito deste poder.

§2º O Plano de Promoção de Acessibilidade, de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo terá, sem prejuízo de outros que venham a ser acrescentados, os seguintes macro objetivos:

I - promover acessibilidade às diferentes instalações do Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como em suas múltiplas formas de comunicação, de natureza interna e externa, incluindo suas tecnologias e sistemas de informação, de modo a garantir uma experiência, tanto quanto possível, inclusiva ao público;

II - avaliar e acompanhar as condições de saúde dos magistrados e servidores com deficiência, adotando medidas que viabilizem um ambiente saudável e inclusivo;

III - difundir uma cultura de respeito à diversidade humana, bem como os direitos das pessoas com deficiência;

IV - estimular a participação dos magistrados e servidores com deficiência na formulação, monitoramento e avaliação das ações de acessibilidade do TJPA;

V - desenvolver outras ações visando fomentar o acesso das pessoas com deficiência, à justiça, mediante a articulação com outros órgãos do Estado e com a sociedade.

§3º O NPAI deve buscar, incentivar e promover parcerias eficazes com outros tribunais, conselhos, entidades sem fins lucrativos e com a sociedade civil, com foco na acessibilidade e na inclusão, a fim de compartilhar experiências e estratégias, viabilizando a atualização de conhecimentos na área, bem como outras medidas que contribuam para efetivação dos direitos das pessoas com deficiência. (NR)

Art. 5º Para o desenvolvimento de suas atividades o NPAI contará com 4 (quatro) servidores, designados sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, e um deles o coordenará. (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da Portaria n. 1378/2020-GP.

PORTARIA Nº 4208/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Rodrigo Mendes Cruz para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, a partir de 26 de setembro do ano de 2023, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 4209/2023-GP. Belém, 25 de setembro de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 4208/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 3133/2023-GP, a contar de 26 de setembro do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto Luís Felipe de Souza Dias para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ (TJ/PA)****EDITAL Nº 009/2023-CRS/TJPA, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023.**

A Ilma. Sra. **CAMILA AMADO SOARES**, Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições, tendo em vista o que dispõem o art. 49 da Lei Estadual nº 5.810/94, o inciso I do art. 42 da Lei Estadual nº 6.969/2007, na Resolução nº 005/2019-GP e no Edital nº 001/2021-CRS/TJPA;

RESOLVE tornar público o presente **EDITAL DE HABILITAÇÃO 6** com oferta de vagas aos(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva **DO CONCURSO DE REMOÇÃO DE SERVIDORES(AS)** do Poder Judiciário do Estado do Pará.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O presente edital tem por objetivo o provimento de vagas mediante a remoção de servidores efetivos.

1.1.1. O processo previsto neste edital compõe-se de três fases: escolha das vagas, habilitação e remoção de servidores(as).

1.2. Para fins deste Edital, considera-se:

- a) Servidor(a) Classificado(a): aquele(a) que se inscreveu e foi regularmente classificado(a) no cadastro de reserva do concurso de remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA;
- b) Servidor(a) Habilitado(a): aquele(a) que será removido(a) para uma das opções de Comarca, Termo e Distrito escolhido voluntariamente em um ciclo de oferta de vaga.
- c) Servidor(a) Removido(a): aquele(a) cuja movimentação funcional para outra Comarca, Termo e Distrito foi consolidada por ato da Presidência, nos termos do item 5.6.
- d) Vaga ofertada: se refere a vaga disponibilizada pelo TJEPA em virtude da necessidade de provimento de cargo público.
- e) Vaga remanescente: vaga gerada pela habilitação do(a) servidor(a) em Comarca, Termo e Distrito em um Ciclo de Oferta de Vaga;
- f) Ciclo de Oferta de Vaga: se refere ao processo de oferta de vagas;
- g) Ciclo de Abertura: se refere a fase inicial do processo de oferta de vagas, sendo composto pelas vagas ofertadas pelo TJPA por meio do Edital de Habilitação;
- h) Ciclo de Vagas Remanescentes: é fase subsequente à habilitação de servidores(as), sendo composto pelas vagas remanescentes;
- i) Chamamento Público: documento por meio do qual são publicadas as vagas remanescentes disponíveis para escolha de servidores(as).

1.3. Apenas poderão concorrer às vagas ofertadas neste edital e nos chamamentos subsequentes, os(as) servidores(as) classificados(as) no cadastro de reserva do Concurso de Remoção inaugurado pelo Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

1.3.1. O(a) servidor(a) efetivo(a) somente poderá participar do procedimento de habilitação se até prazo final para escolha da vaga já tenha sido efetivada a homologação do seu estágio probatório nos termos do item 2.1.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

2. DA ESCOLHA DAS VAGAS

2.1. Ficam ofertadas as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas nos chamamentos subsequentes a este edital.

2.1.1. Caso seja dispensada a substituição do(a) servidor(a) removido(a), conforme item 5.4.1 deste edital e no item 5.6.1 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA, não será gerada vaga remanescente.

2.2. O(a) servidor(a) poderá optar livremente, por ordem de preferência, pelas vagas elencadas no Anexo I deste Edital e, enquanto não habilitado(a), pelas vagas remanescentes que constarem dos chamamentos subsequentes.

2.3. A opção de que trata o item 2.2 é voluntária, permanecendo em cadastro de reserva os(as) servidores(as) que não desejarem concorrer a quaisquer vagas oferecidas.

2.4. O(a) servidor(a) apenas poderá optar pelas vagas relativas ao mesmo cargo efetivo que ocupa.

2.5. As vagas serão disponibilizadas aos(as) servidores(as) por meio de ciclos de oferta, cujas vagas e prazos serão especificados neste Edital e nos chamamentos subsequentes.

2.6. O(a) servidor(a) poderá optar por mais de uma vaga do mesmo Ciclo de Oferta, contudo, apenas poderá ser habilitado(a) uma única vez, não podendo mais concorrer às vagas ofertadas nos chamamentos de Ciclos subsequentes.

2.6.1. Na hipótese de que trata o item 2.5, o(a) servidor(a) deverá registrar a ordem de preferência entre as vagas escolhidas.

2.7. As vagas ofertadas no Anexo I compõem o Ciclo de Abertura do presente processo de habilitação.

2.8. Após a conclusão do processo de escolha das vagas do Ciclo de Abertura, os(as) servidores(as) optantes melhor classificados(as) serão habilitados(as), não podendo mais desistir da escolha.

2.9. A habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Abertura ensejará um quadro de vagas remanescentes que comporá o Ciclo de Vagas Remanescentes.

2.9.1. As vagas remanescentes serão disponibilizadas para escolha de outros(as) servidores(as) conforme procedimento descrito no item 3.

2.10. Após a habilitação dos(as) servidores(as) no Ciclo de Vagas Remanescentes, novo quadro de vagas será disponibilizado para escolha nos termos do item 3 e assim sucessivamente até que sobrevenha a conclusão de um Ciclo de Vagas Remanescentes sem nenhum(a) servidor(a) interessado(a).

2.10.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que foram habilitados, indicando sua comarca de saída e a comarca para a qual foi habilitado.

2.10.2. A relação de servidores habilitados e não habilitados, bem como sua respectiva classificação para cada vaga, ficará disponível no Portal de Magistrados e Servidores (MentoRH).

2.11. As vagas pertinentes ao Ciclo de Vagas Remanescentes sem servidores(as) interessados(as) para remoção serão providas por concurso público, nos termos da Resolução nº 005/2019.

2.12. Os(as) servidores(as) que não fizerem qualquer opção ou que façam a opção de que trata o item 2.2 e não sejam habilitados(as) à vaga, permanecerão no cadastro de reserva podendo concorrer às vagas futuras.

3. DO PROCEDIMENTO PARA ESCOLHA DAS VAGAS

3.1. Ficam ofertadas para remoção as vagas constantes do Anexo I deste Edital, bem como as vagas remanescentes que vierem a ser especificadas.

3.2. A escolha das vagas será feita exclusivamente via internet no Portal dos Magistrados e Servidores (MentoRH), constante do endereço eletrônico: <https://apps.tjpa.jus.br/csp/tjpa/portal/indexTJPA.csp>.

3.2.1. A opção pelas vagas do Ciclo de Abertura deverá ser realizada a partir das 00h do dia 26/09/2023 até as 9h do dia 28/09/2023.

3.2.2. Decorrido o prazo de que trata o item anterior, a Secretaria de Gestão de Pessoas tornará público as vagas do Ciclo de Vagas Remanescentes, por meio de Chamamento publicado no DJE/PA, no qual será indicado o início do prazo de 48h para a opção nos termos do item 3.2.

3.2.3. Ao finalizar a opção das vagas, o(a) servidor(a) deverá emitir comprovante pelo sistema e confirmar se a escolha das vagas e a ordem de preferência estão corretas, devendo, se necessário, proceder os ajustes conforme item 3.7.

3.2.4. A escolha das vagas deve ser realizada a cada ciclo de oferta, não sendo aplicável as opções a de um ciclo de vaga para outro ciclo.

3.3. As opções realizadas serão confirmadas por comunicação automática enviada ao e-mail funcional do(a) servidor(a).

3.4. Em caso de problemas de opção, por razões de ordem técnica, o(a) servidor(a) deverá entrar em contato com a Divisão de Administração de Pessoal via contato telefônico e e-mail.

3.4.1. Caso o problema não seja solucionado e o(a) servidor(a) não consiga efetivar a opção dentro do prazo indicado no item 3.2, a opção deverá ser feita mediante o preenchimento manual do formulário constante do Anexo II deste Edital, que deverá ser enviado exclusivamente via SigaDoc para a Divisão de Administração de Pessoal da SGP, até às 12h do último dia do referido prazo.

3.5. No ato de opção, o(a) servidor(a) deverá indicar, por ordem de preferência, as Comarcas, Termos e Distritos a que pretende concorrer.

3.6. A quantidade de opções é de livre escolha pelo(a) servidor(a).

3.7. Dentro do período de que trata o item 3.2, o(a) servidor(a) poderá alterar, incluir ou excluir, livremente, as opções de Comarcas, Termos e Distritos, bem como modificar sua ordem de preferência, sendo considerada apenas a última alteração salva até o prazo final.

3.8. As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem qualquer ônus para a Administração.

3.8.1. É de responsabilidade do(a) servidor(a) inscrito(a) conferir as opções que tenha registrado no sistema, sendo vedada qualquer alteração destas por terceiros ou pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.9. O Poder Judiciário não se responsabilizará por opção não realizada no período estipulado no presente Edital.

4. DA HABILITAÇÃO DE SERVIDORES

4.1. Por meio da habilitação, ao(à) servidor(a) fica assegurado o direito à futura remoção para a Comarca, Termo ou Distrito da vaga em que tenha sido habilitado(a), a qual ocorrerá mediante ato da Presidência nos termos 5.5 do Edital nº 001/2022-CRS/TJPA.

4.2. O(a) candidato(a) habilitado(a) não poderá mais concorrer a nenhuma vaga que venha a ser ofertada no mesmo ciclo ou em ciclos subsequentes.

4.3. Após a habilitação do(a) servidor(a) não será admitido alterar a opção ou desistir da vaga.

4.4. A habilitação dos(as) servidores(as) observará, obrigatoriamente, a ordem decrescente de classificação dos(as) candidatos(as), observada a preferência das Comarcas, Termos e Distritos.

4.5. Os(as) servidores(as) habilitados(as) serão excluídos(as) do cadastro de reserva do Concurso de Remoção, não podendo concorrer às vagas subsequentes a sua habilitação.

5. DA REMOÇÃO

5.1. Após a conclusão dos ciclos de oferta de vagas, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a lista de servidores(as) que concorreram a cada vaga, indicando os(as) habilitados(as) para remoção com a respectiva opção na qual foi habilitado.

5.2. Não será admitida a desistência dos(as) servidores(as) habilitados(as) nos termos do item 4.3, sendo obrigatória a remoção e a consequente apresentação do(a) servidor(a) na Comarca para a qual venha a ser removido.

5.3. A remoção será formalizada por Ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

5.4. A liberação do(a) servidor(a) removido(a) ocorrerá, preferencialmente, decorridos 15 (quinze) dias da chegada do(a) seu(sua) substituto(a).

5.4.1. A substituição do(a) servidor(a) removido(a) poderá ser dispensada quando a unidade de origem apresentar superávit de pessoal ou quando o(a) servidor(a) removido(a) já estiver à disposição de outra unidade.

5.4.2. A dispensa da substituição será decidida pela Secretaria de Gestão a partir de dados técnicos e gerenciais do quadro funcional da unidade.

5.5. O(a) servidor(a) removido(a) apenas poderá se apresentar na comarca de destino após a publicação do ato de remoção expedido pela Presidência.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. As despesas decorrentes da mudança para a nova Comarca correrão por conta do servidor.

6.2. Ao(a) servidor(a) caberá a obrigação de acessar diariamente o e-mail funcional e acompanhar as publicações dos editais e dos chamamentos públicos pertinentes à oferta de vagas.

6.3. O(a) servidor(a) que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar não será removido até a conclusão do processo, nos termos do art. 23 da Resolução nº 005/2019-GP.

6.4. As dúvidas suscitadas serão respondidas pela Secretaria de Gestão de Pessoas através do endereço eletrônico remocao.servidor@tjpa.jus.br.

6.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará, ouvida a Secretaria de Gestão de Pessoas.

Belém (Pará), 25 de setembro de 2023.

CAMILA AMADO SOARES
Secretária de Gestão de Pessoas

Responsável pelo Concurso de Remoção de Servidores

ANEXO I

VAGAS DO CICLO DE ABERTURA

COMARCA SUPRIDA	CARGO	QTD
Alenquer	Oficial de Justica Avaliador	1
Altamira	Auxiliar Judiciario	1
Ananindeua	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
	Atendente Judiciario - Area Administrativa	1
Aurora do Para	Auxiliar Judiciario	1
Belém	Analista Judiciario - Area Judiciaria	6
	Analista Judiciario - Ciencias Contabeis	1
	Auxiliar Judiciario	3
Belem - Mosqueiro	Auxiliar Judiciario	1
Belem-Icoaraci	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Canaã dos Carajás	Oficial de Justica Avaliador	1
Conceição do Araguaia	Auxiliar Judiciario	1
Curionópolis	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Curuca	Auxiliar Judiciario	1
Gurupá	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
	Oficial de Justica Avaliador	1
Itaituba	Analista Judiciario - Psicologia	1
Itupiranga	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Jacareacanga	Auxiliar Judiciario	1
Mãe do Rio	Oficial de Justica Avaliador	1

Magalhaes Barata	Auxiliar Judiciario	1
	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Marabá	Auxiliar Judiciario	1
Maracanã	Auxiliar Judiciario	1
Marapanim	Auxiliar Judiciario	1
Medicilândia	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Melgaço	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Monte Alegre	Auxiliar Judiciario	1
Muana	Auxiliar Judiciario	1
Novo Progresso	Auxiliar Judiciario	1
Novo Repartimento	Auxiliar Judiciario	1
Paragominas	Auxiliar Judiciario	2
	Auxiliar Judiciario	1
Praíha	Oficial de Justica Avaliador	1
Redenção	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Santa Cruz do Arari	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Santa Izabel do Pará	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Santa Luzia do Pará	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Santarém	Auxiliar Judiciario	2
Santarem Novo	Auxiliar Judiciario	1
São Caetano de Odivelas	Auxiliar Judiciario	1
São Domingos do Capim	Auxiliar Judiciario	1
São Félix do Xingu	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
São João do Araguaia	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Senador José Porfirio	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
Soure	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1

Tailândia	Analista Judiciario - Area Judiciaria	2
Tome-Acu	Auxiliar Judiciario	1
Tucuruí	Analista Judiciario - Area Judiciaria	1
	Auxiliar Judiciario	1
Ulianópolis	Auxiliar Judiciario	1
Xinguara	Auxiliar Judiciario	1
	Oficial de Justica Avaliador	1
TOTAL		64

ANEXO II**EDITAL DE HABILITAÇÃO****FORMULÁRIO PARA OPÇÃO DE VAGAS**

Nome do(a) Servidor(a):

Matrícula:

CPF:

Cargo/Area/Especialidade:

Unidade de Lotação:

REQUERIMENTO

O (A) servidor(a) acima identificado, manifesta sua(s) opção(ões) pelas seguintes Comarcas. Termos e Distritos, conforme ordem de preferência indicada a seguir:

1ª Opção: _____

2ª Opção: _____

3ª Opção: _____

4ª Opção: _____

5ª Opção: _____

6ª Opção: _____

7ª Opção: _____

8ª Opção: _____

9ª Opção: _____

10ª Opção: _____

11ª Opção: _____

12ª Opção: _____

13ª Opção: _____

(Caso o servidor tenha mais opções, deverá incluir de forma sucessiva, conforme exemplificado acima)

Observação: As opções indicadas para remoção são de inteira responsabilidade do(a) servidor(a), sem qualquer ônus para a Administração.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 137/2023-CGJ**

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 3398530 desta Corregedoria de Justiça, proferido no pedido de prorrogação de prazo nº 0003663-61.2023.2023.2.00.0814-PJE.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0002442-43.2023.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 118/2023-CGJ, publicada no DJE em 21/08/2023, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 25.09.2023..

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 138/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 3398452 desta Corregedoria de Justiça, proferido no pedido de prorrogação de prazo nº 0003673-08.2023.2023.2.00.0814-PJE.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0002788-91.2023.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 115/2023-CGJ, publicada no DJE em 07/08/2023, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 25/09/2025.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 139/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 3398669 desta Corregedoria de Justiça, proferido no pedido de prorrogação de prazo nº 0003641-03.2023.2.00.0814-PJE.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos à Sindicância Administrativa nº 0002444-13.2023.2.00.0814-PjeCor, instaurada pela Portaria nº 93/2023-CGJ, publicada no DJE em 29/06/2023, a cargo da Comissão Sindicante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 25.09.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 140/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 3062377 desta Corregedoria de Justiça, proferida na RD nº 0000844-54.2023.2.00.0814-PjeCor, que determinou abertura de Sindicância Administrativa Apuratória, autuada em apartado sob o nº 0003548-40.2023.2.00.0814-PJECor;

CONSIDERANDO o artigo 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correcional.

RESOLVE:

I - INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA visando a apuração dos fatos atribuídos ao servidor ADAILTON DE LIMA SOUZA, Oficial de Justiça, narrados nos autos 0003548-40.2023.2.00.0814-PjeCor;

II ? DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 25.09.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 141/2023-CGJ

O DESEMBARGADOR **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO a decisão ID 3348651 desta Corregedoria de Justiça, proferida nos autos de Sindicância nº 0000698-13.2023.2.00.0814-PjeCor;

CONSIDERANDO a obrigação imposta pelo art. 40, X do Regimento Interno deste Órgão Correccional.

RESOLVE:

I ? DECLARAR a nulidade da Sindicância Administrativa de Natureza Investigativa nº 0000698-13.2023.2.00.0814, instaurada através da Portaria nº 24/2023, publicada no DJE em 27/02/2023, a partir da edição da Portaria nº 001/2023 da Comissão Disciplinar, datada de 18/05/2023 (ID 2935620);

II ? DELEGAR poderes à Comissão Disciplinar Permanente, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 25.09.2023.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor - Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003362-17.2023.2.00.0814
RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)
RECLAMANTE: ANANINDEUA - DIREÇÃO DO FORUM - TJPA
RECLAMADO: CAMILLA CONTENTE BRAGA DE SOUZA

EMENTA: OFICIAL DE JUSTIÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. MANDADOS DEVOLVIDOS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Consulta realizada em todos os feitos de origem, em 19/09/2023, confirmou a informação prestada pela Requerida, de forma que todos os mandados foram adequadamente devolvidos, de forma que o objeto do presente feito encontra-se satisfeito. Contudo, as certidões apresentadas pela Reclamada são todas da mesma data (05/09/2023), o que não exclui o excesso de prazo.

Assim sendo, e por ser o presente feito apresentado praticamente ao mesmo tempo do de nº 0002848-64.2023.2.00.0814 (datado de 25/07/2023) que foi apresentado contra a mesma Reclamada pela mesma razão, RECOMENDA esta Corregedoria que a Reclamada passe a se atentar ao disposto no art. 9º do Provimento Conjunto nº 09/2019-GP/VP/CJRMB/CJCI, que estabelece aos Oficiais de Justiça o prazo de 30 (trinta) dias para a devolução de mandados recebidos, contados da sua distribuição. O mesmo dispositivo, inclusive, concede ao Oficial a possibilidade de requerer, ao Juiz do feito, a prorrogação do prazo:

Art. 9º. Os mandados deverão ser cumpridos e devolvidos à Central de Mandados pelos Oficiais de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, exceto:

I - Quanto o Juiz do feito acolher justificativa formalizada para prorrogação do prazo, através de despacho fundamentado;

Assim sendo, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0000698-13.2023.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA

ENVOLVIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GURUPÁ/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL INTEGRANTE DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA. NULIDADE. EXPEDIR NOVA PORTARIA DELEGANDO PODERES À COMISSÃO DISCIPLINAR PERMANENTE DO TJ/PA.

Decisão: (...)

Inicialmente, impende destacar que a Lei Estadual nº 5.810, de 18/03/1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará, ao tratar sobre o processo disciplinar, aqui compreendido em seu aspecto amplo, ou seja, envolvendo todas suas espécies, determina em seu art. 207, *in verbis*:

?Art. 207 ? O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.?

Desse modo, com a publicação da portaria de constituição da comissão, que deverá ser composta por 03 (três) **servidores estáveis**, se dá início a fase instrutória, cujo procedimento encontra-se descrito no Capítulo VIII, do Título VI, do referido diploma legal.

Ademais, o art. 205 da Lei 5.810/94, que rege a matéria, assim determina:

*?Art. 205. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) **servidores estáveis**, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.? (original sem grifos)*

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à nulidade do processo administrativo disciplinar composto por funcionário não estável é nesse sentido:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MÉRITO ADMINISTRATIVO. REAPRECIÇÃO. LEGALIDADE. SANÇÃO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO. ASPECTO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DISCIPLINAR. INTEGRANTE. SERVIDOR PÚBLICO NÃO ESTÁVEL. NULIDADE. I - Descabido o argumento de impossibilidade de reapreciação do mérito administrativo pelo Poder Judiciário no caso em apreço, pois a questão posta diz respeito exclusivamente a vício de regularidade formal do procedimento disciplinar, qual seja, defeito na composição da comissão processante. (...)

III - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é integrada por servidor não estável (art. 149, caput, da Lei n. 8.112/90). Ordem concedida.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. MS nº 12.636/DF - 2007/0031419-4. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado em 27/8/2008, publicado em 23/9/2008) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é composta por servidor não estável. Precedentes - Recurso provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS nº 10.392/PE - 1995/0034947-7. Relator: Ministro Felix Fischer, julgado

em 9/12/1997, publicado em 18/10/1999) (grifei)

O entendimento doutrinário acerca da presença de servidores não estáveis como membros de Comissões de Processos Administrativos Disciplinares e Sindicâncias menciona:

?Na hipótese de processo administrativo disciplinar, a Comissão de Inquérito deve ser composta de 3 (três) servidores estáveis, sendo vedada tal designação a servidor interino ou provisório. Já o presidente deve ter no mínimo, o mesmo nível hierárquico do servidor acusado, sob pena de se violar o princípio da hierarquia administrativa.[1]?

?A mesma razão de direito (estabilidade) se aplica aos integrantes de sindicância, os quais deverão gozar, de igual modo, de independência e imparcialidade para apurar os fatos que lhe são acometidos pela Administração[2].?(grifei)

Conclui-se, portanto, que a presente Sindicância Administrativa se encontra maculada, ante a não observância dos ritos procedimentais e a patente nulidade dos atos praticados, em decorrência de irregularidade na formação da Comissão Sindicante, nos termos do artigo 205 da Lei 5.810/94.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, **declaro a nulidade** da presente Sindicância a partir da edição da Portaria n. 01/2023 e **DETERMINO** seja expedida Portaria delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA para a apuração das circunstâncias do desaparecimento de numerário apreendido em inquérito policial que seria vinculado aos autos do processo n.º 0007694-71.2015.8.14.0020, concedendo o prazo de **30 (trinta) dias** para a finalização dos trabalhos.

Expeça-se Portaria.

Dê-se ciência ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Gurupá/PA.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém(PA), 21.09.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002529-96.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: LEA GOMES MIRANDA

ADVOGADO: JOSE LUIZ MESSIAS SALES (OAB/PA 6.150-A)

RECLAMADO: EXMO. SR. DR. ANTONIO CARLOS DE SOUZA MOITTA KOURY, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SALINÓPOLIS - TJPA

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE ANANINDEUA - TJPA

REF. PROC. 0800625-84.2023.8.14.0048 (AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO E TAXAS CONDOMINIAIS)

DECISÃO

(...)

Diante de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de se atribuir a prática de qualquer ato irregular, ilegal de natureza disciplinar ou de abuso de autoridade aos magistrados Antonio Carlos de Souza Moitta Koury e Luana Assunção Pinheiro, razão pela qual **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos com fulcro no art. 91 §4º do regimento interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da resolução n.º 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

À secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Servirá a cópia do presente como mandado/ofício.

Belém (PA), 21/09/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002823-51.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA

RECLAMADO: IANA DA COSTA NASCIMENTO ? OFICIALA DE JUSTIÇA

REF. PROCESSO Nº 0808048.56.2022.8.14.0040

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIALA DE JUSTIÇA. DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. RECOMENDAÇÃO DA CORREGEDORIA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Das informações constantes nestes autos, conclui-se que a Oficiala de Justiça Avaliador, ao demorar para devolver o Mandado agiu em desacordo com as normas que regem o seu mister contrariando o disposto no artigo 9º, VIII, do Provimento Conjunto nº 009/2019-CJRMB/CJCI. Contudo, tão logo observou o lapso, justificou o não cumprimento do mandado, e devolvendo-o para ser redistribuído, alegando que estava de licença médica para tratamento de saúde.

Assim sendo, **DETERMINO** que seja RECOMENDADO à Sra. Iana da Costa Nascimento Oficiala de

Justiça Avaliador lotado, na Central de Mandados da Comarca de Parauapebas/PA que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora. Do mesmo modo, em caso de afastamento, devolva os mandados não cumpridos à Central de Mandados conforme exposto no art. 5º, V, do Provimento Conjunto nº 009/2019 CJRMB/CJCI, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, dos documentos constantes nestes autos e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos de pedido de providências.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

Após, **arquite-se**.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0003206-29.2023.2.00.0814

CLASSE: ATO NORMATIVO (11888)

REQUERENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ - PRESIDÊNCIA TJPA

SIGA-DOC : PA-EXT-2023/03319

ASSUNTO: ADOÇÃO DE PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO Nº 492/2023-CNJ.

DECISÃO/OFFÍCIO-CIRCULAR Nº /2023-CGJ-PA

EMENTA: RESOLUÇÃO Nº 492/2023-CNJ. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. DISPONÍVEL NA PÁGINA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AMPLA PUBLICIDADE AOS SERVIDORES, SERVIDORAS, MAGISTRADOS E MAGISTRADAS DO 1º GRAU DESTA TJPA.

Trata-se de **Ofício nº 71/2023** da lavra do Presidente e da Vice-Presidente da OAB-PA, endereçado à Presidência do TJPA, pontuando questões a serem dirimidas institucionalmente pelo TJPA relacionadas à atuação judicial e o fortalecimento da mulher na sociedade.

Os pleitos centraram-se em cinco eixos: 1) Adoção da Resolução nº 492/2023-CNJ ? aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero; 2) atendimento e prática de atos processuais na UPJ de família; 3) Cumprimento de mandados com matéria de urgência (em casos de violência doméstica e outros); IV) situação envolvendo prorrogação de medidas protetivas e necessidades de novo processo; 5) casos de estudo sobre ocorrência de violências de gênero nas Varas de Violência Doméstica.

Após diligências, a Presidente do TJPA determinou o encaminhamento de via do documento a esta CGJ, em relação à demanda do item 1.

Diante do exposto, serve esta decisão como Ofício-Circular à todos os servidores, servidoras, magistrados e magistradas do 1º Grau de Jurisdição deste Tribunal de Justiça, **para que promovam a fiel observância da Resolução nº 492/2023-CGJ, essencialmente** adotando o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero que se encontra disponível no site do TJPA, em carrossel no lado direito, conforme se expõe abaixo: (...)

Para além da publicação do Ofício-Circular, em atenção ao microsistema de comissões de procedimentos disciplinares a quem são delegadas as apurações por este censório, INTIME-SE, por meio do sistema PjeCor, todos os servidores que fazem parte das comissões disciplinares para ciência da necessidade de observância dos termos da Resolução nº 493/2023-CNJ, e adoção do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, também durante as apurações disciplinares.

Feitas as comunicações, inclusive com publicação na página da Corregedoria-Geral de Justiça do Pará, **ARQUIVE-SE.**

Cientifique a Presidência desta Côrte acerca das diligências empreendidas.

Belém, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001864-80.2023.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA (instaurada pela Portaria nº 058/2023-CGJ)

SINDICADA: SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA, OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SANTARÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. EXTRAPOLADO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO COMPROVOU A OCORRÊNCIA COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL PELA SERVIDORA SINDICADA. PENALIDADE DE REPREENSÃO.

Trata-se de Sindicância Administrativa de Natureza Apuratória, instaurada por determinação do Corregedor-Geral de Justiça, Exmo. Sr. Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, através da Portaria n. 083/2023-CGJ, publicada no DJE de 07/06/2023 (ID 2925150), para apuração de infração funcional praticada, em tese, pela servidora **SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA**, Oficiala de Justiça lotada na Central de Mandados da Comarca de Santarém/PA.

A presente sindicância se originou de decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003946-21.2022.2.00.0814 protocolizada pelo **JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM**, por meio da qual comunicou a demora no cumprimento de mandado de citação, extraído dos autos da

Carta Precatória nº. 0801052-09.2022.8.14.0051 pela servidora supramencionada, cuja distribuição se deu em 15/02/2022, sendo devolvido cumprido com finalidade não atingida somente em 19/10/2022, mesmo tendo sido cobrada reiteradas vezes.

Verificada a existência de indícios de inobservância dos deveres constantes do artigo 177, I, IV e IX, alínea ?b? da Lei 5.810/94, em tese, esta Corregedoria de Justiça houve por bem instaurar procedimento sindicante, delegando poderes apuratórios à Comissão Disciplinar Permanente do TJPA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para sua conclusão. Os autos foram distribuídos à Comissão Disciplinar III, presidida pelo servidor Arthur Felipe da Cruz Fontoura.

Em 14/06/2023 foi lavrada a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão Disciplinar, na qual foi deliberada, dentre outras medidas, a notificação da sindicada SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA para ciência da instauração do presente procedimento, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88, ficando designado para o dia 21/06/2023 a oitiva das testemunhas, por ventura arroladas pela defesa, bem como, o interrogatório da sindicada.

Posteriormente, atendendo solicitação da sindicada, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 29/06/2023, oportunidade em foi tomado o depoimento da testemunha Egleson Farias de Sousa (ID 3049234), indicada pela defesa, e efetuado o interrogatório da servidora sindicada (Id 3049236).

Encerrada a instrução a Comissão Sindicante proferiu em 05/07/2023 despacho de instrução e indicição com convocação citatória para a sindicada Solange Siqueira da Penha Tanaka (ID. 3060570), na medida em que entendeu que a servidora deixou de cumprir o mandado reclamado dentro do prazo normativo previsto no Provimento 009/2019-CJRMB/CJCI e, ainda pelo fato de se manter inerte todas as vezes em foi instada a se manifestar, seja pelo Juízo requerente, pela Direção do Fórum de Santarém ou até mesmo por este Órgão Correccional.

Atendendo a pedidos da Comissão Sindicante, esta Corregedoria-Geral de Justiça prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias, lavrando a Portaria n.º 1117/2023-CGJ e 075/2023-CGJ, publicada na edição do Diário da Justiça Eletrônico de 24/07/2023.

Em 25/07/2023 a indiciada apresentou defesa técnica (Id. 3153580) solicitando o arquivamento da presente Sindicância, ao argumento de que o atraso no cumprimento da ordem judicial ocorreu em virtude de fatores absolutamente alheios a sua vontade, especialmente pelo fato de permanecer lotada por quase três anos numa zona complexa (Zona 19), tanto pelo elevado número de mandados recebidos, quanto pela vasta extensão da área a ser percorrida, tendo em vista abranger bairros das zonas rural e urbana.

No dia 07/08/2023, registrou-se o recebimento do Relatório Final da Comissão Disciplinar, manifestando-se pela **aplicação da pena de repreensão à servidora Solange Siqueira da Penha Tanaka** (Id 3153580).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, adoto *in totum* o relatório conclusivo apresentado pela Comissão Sindicante constante no documento Id. 3153580.

Analisando os autos, constata-se que a Sindicância Administrativa Apuratória em questão teve regular processamento e seu curso foi resumidamente transcrito no Relatório Final da Comissão Sindicante.

A apuração realizada pela comissão veio elucidar suposta conduta desidiosa da Oficiala de Justiça Avaliadora **Solange Siqueira da Penha Tanaka**, consistente em excesso de prazo, superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento de mandado de citação extraído dos autos da Carta Precatória nº. 0801052-09.2022.8.14.0051.

Em análise do despacho de indicição da Oficiala de Justiça Avaliadora Solange Siqueira da Penha Tanaka constante do documento Id. 3060570, verifica-se que o seu teor apontou os fatos ilícitos que lhe foram imputados, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, refletindo a convicção preliminar do colegiado, atendendo aos requisitos legais previstos no art. 217 da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Como se pode observar, o Mandado Judicial em questão permaneceu com a Oficiala sindicada de 15/02/2022 a 19/10/2022, ou seja, por mais de **240 (duzentos e quarenta) dias**, extrapolando assim o prazo determinado no **art. 9º do Provimento Conjunto nº 09/2019 ç CJRMB/CJCI** (30 dias) e infringindo os artigos 177, VI e IX, alínea b, 178, XVI da Lei 5.810/94.

Em que pese a defesa da sindicada ter argumentado que o atraso no cumprimento do mandado decorreu de fatos alheios a sua vontade, relatando as dificuldades enfrentadas pela servidora quando trabalhou na zona 19, a instrução revelou que o endereço do mandado em questão não pertencia a referida zona, conforme se depreende de trechos do depoimento da testemunha de defesa, Egleson Farias de Sousa (Id 3049234), e do interrogatório da sindicada (Id 3049236), vejamos:

"(...)19 ç Que o endereço do mandado não pertence a zona 19. o endereço pertence a um Bairro Urbano. 20 ç Que o endereço é de fácil acesso inclusive é na rua que o depoente mora. (..) 22 ç Que na região no endereço do mandado objeto deste procedimento, é uma zona urbana central da cidade". (testemunha Egleson Farias de Sousa)

?(...) 4 ç Que o endereço do mandado é na zona urbana, e não é de difícil acesso. (..). 18 ç Que em relação ao mandado objeto deste procedimento, acredita que foi o que aconteceu, perdeu o controle acerca de seu cumprimento ou não como de alguns outros mandados também. (..)? (sindicada Solange Siqueira da Penha Tanaka)

Pois bem, como se pode observar das provas contidas nos autos, as dificuldades alegadas pela defesa referente a zona 19 não se coadunam com o endereço do mandado em questão, bem como a própria servidora indiciada relata que não controlou o prazo de cumprimento do referido mandado.

Não há nexos causal entre o fato alegado e a omissão verificada, portanto, não resta qualquer dúvida que houve atraso na devolução do mandado e a responsável pelo fato foi a indiciada, logo, caracterizada está a existência de infração disciplinar.

Assim, **RATIFICO** os posicionamentos adotados pelo trio processante descritos no relatório final dos trabalhos apuratórios, pela inobservância do disposto no Provimento Conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI, uma vez que a sindicada **Solange Siqueira da Penha Tanaka** deixou de cumprir e devolver em prazo razoável o mandado reclamado.

Ademais, diante do lapso temporal transcorrido, muito embora não esteja comprovado o dolo, pode-se afirmar que houve culpa da servidora no atraso da prestação jurisdicional.

Assim sendo, conclui-se que os argumentos apresentados pela servidora sindicada em sua defesa não a isentam de suas responsabilidades, devendo responder administrativamente pelos seus atos.

Outrossim, registra-se que a servidora sindicada não apresentou provas que desconstituíssem as infrações disciplinares cometidas, apesar de garantida a ampla defesa e o contraditório. Destacando-se que os pontos analisados, previstos no art. 184 do RJU, não são aptos a desconstituir a existência de infração funcional ou afastar a aplicação de penalidade administrativa, mas tão somente de atenuar a gravidade da conduta irregular.

Desse modo, conclui-se pela existência de materialidade e autoria de infração disciplinar, registrando-se que mesmo diante do volume de trabalho acumulado pela meirinha, entende-se que ela deveria gerir com mais zelo o cumprimento dos mandados a ela distribuídos.

Diante de todo o exposto, não parece razoável que este Órgão responsável pela promoção da normalidade e do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não julgue pela necessidade de aplicação da penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pela servidora sindicada.

Por tais razões, tendo em vista os motivos ao norte expostos e invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, **acato** o relatório conclusivo da Comissão Sindicante e, considerando as provas acostadas, imponho a penalidade de **REPREENSÃO** a teor do art. 201, II da Lei 5.810/94, à servidora **SOLANGE SIQUEIRA DA PENHA TANAKA**, Oficiala de Justiça lotada na Central de Mandados da Comarca de Santarém /PA, por infringência aos artigos 177, inciso VI (deixar de observar Leis e Regulamentos) e IX (deixar de atender com presteza às informações, documentos e providências solicitadas por autoridades Judiciárias e Administrativas) 178, XVI (deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos e judiciais) ambos da Lei n.º 5.810/94 ? RJU c/c art. 9º, caput, do Provimento Conjunto 009/2019-CJRM/CJCI (os mandados deverão ser cumpridos e devolvido à Central de Mandados pelos Oficiais de justiça no prazo de 30 (trinta) as, contados da distribuição...).

Dê-se ciência às partes.

Após ultrapassado o prazo recursal, expeça-se a competente Portaria e comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA para o devido registro no assentamento funcional da servidora penalizada.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 21/09/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002605-23.2023.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: WASHINGTON TRINDADE DA SILVA JUNIOR, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DE MARABÁ/PA

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO SINDICANTE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Analisando os autos, constata-se que a sindicância administrativa apuratória em questão teve regular processamento e seu curso foi resumidamente transcrito no relatório final da comissão sindicante de Id. n.º 3353947.

Destaca-se que durante a apuração realizada pela Comissão houve a impossibilidade de produção de provas testemunhais e audiovisuais, decorrentes: 1) da não obtenção de filmagem das câmeras da

empresa onde ocorreu o fato, 2) da falta das oitivas da reclamante Raylma Ana Mendes Lisboa e da testemunha Stephanny Brito Vitorino em prestarem depoimento perante esta comissão face a falta de interesse em participar do ato e dar continuidade ao presente feito, corroborado com suas ausências na data da audiência.

Ademais, durante o interrogatório do servidor sindicado foram apurados pela Comissão Processante, que o oficial de justiça sindicado esteve no local de trabalho da reclamante Raylma no dia 02/12/2022 diligenciando o cumprimento de outro mandado que não se relacionava à reclamante, oportunidade em que negou a versão dos fatos apresentados pela reclamante, atribuindo a reclamação ao suposto descontentamento da reclamante, que, equivocadamente pensou estar sendo novamente intimada, pelo oficial de justiça sindicado, face a coincidência de que teria sido intimada, via whatsapp, dias antes. Também reiterou os termos de sua manifestação escrita e acrescentou que a sua justificativa já havia sido acolhida na apuração realizada pela Exma. Sra. Dra. Adriana Divina da Costa Tristão, então diretora do Fórum de Marabá/PA, conforme relatório de Id. n.º 3292637.

Desse modo, observa-se que em consequência do que foi apurado no decorrer da instrução não foi possível provar a autoria e materialidade da infração disciplinar praticada pelo oficial de justiça Washigton Trindade da Silva Junior.

A lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seus artigos 201 e 224, assim estabelece:

?Art. 201 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;?

?Art. 224 ? O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos?.

Diante do exposto, e após analisar os elementos carreados aos presentes autos, verifico que inexistem elementos de provas, devidamente demonstrados e narrados, indicando ter o servidor sindicado incidido na prática de infração disciplinar, de modo que conduziu à sua responsabilização, razão pela qual com fulcro no disposto no art. 201, I c/c o art. 224 da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará), acima transcritos, acolho o relatório da comissão sindicante e determino o **ARQUIVAMENTO** da presente sindicância administrativa apuratória.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Sirva a presente decisão como ofício.

À secretaria para as providências cabíveis.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PROCESSO N.º 0002496-09.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EMPORIUM SANTA LUCIA CONFEITARIA LTDA

REPRESENTANTE LEGAL: CELSO BELEZA DOS SANTOS

ADVOGADA: ROBERTA MENDONÇA DE CARVALHO - OAB/PA 32.797

RECLAMADO: LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

REF. PROC. 0800767-38.2023.8.14.0097

DECISÃO (...).

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal ao Magistrado reclamado, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar com fulcro no parágrafo único do art. 91 §4 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 22/09/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0002766-33.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMA. SRA. DRA. ELINE SALGADO VIEIRA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - TJPA

RECLAMADO: ANDERSON GOMES ROCHA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE PARAUAPEBAS - TJPA

REF. PROC. 0811694-11.2021.8.14.0040 (AÇÃO MONITÓRIA)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIO DE COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Decisão: (...) Assim, observa-se que o oficial de justiça reclamado deixou de dar cumprimento ao total de

35 (trinta e cinco) mandados, causando atraso no trâmite processual de 35 (trinta e cinco) processos judiciais.

Dos fatos trazidos a lume, verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pelo servidor reclamado em ter de forma demasiada extrapolado os prazos estabelecidos no art. 9º do provimento conjunto n.º 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, o que não pode ser ignorado por este órgão correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ? Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

?Art. 199 ? A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.? (grifou-se)

No mesmo sentido os incisos VI e X, do artigo 40, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

?Art. 40. Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:

VII - conhecer das representações e **reclamações contra** Juízes e **serventuários** acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - determinar a realização de sindicância ou de **processo administrativo**, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;? (grifou-se)

Outrossim, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu órgão correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor do oficial de justiça avaliador **Anderson Gomes Rocha**, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à comissão disciplinar permanente do TJ/PA, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente portaria e **arquite-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes.

À secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém (PA), 21.09.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003325-24.2022.2.00.0814

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PROCESSADO: SIDMAR DRAGO DE ARAÚJO, AUXILIAR JUDICIÁRIO.

DECISÃO

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. FALTAS E ATRASOS RECORRENTES E INJUSTIFICADOS. NEGLIGÊNCIA, DESÍDIA E INSUBORDINAÇÃO. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO COMPROVOU A OCORRÊNCIA COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL PELO SERVIDOR PROCESSADO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por determinação da então Corregedora-Geral de Justiça, Exma. Sra. Dra. Rosileide Maria da Costa Cunha, através da Portaria n. 215/2022-CGJ, publicada no DJE de 18/10/2022 (ID 2077192), para apuração de infração funcional praticada, em tese, pelo servidor **SIDMAR DRAGO DE ARAÚJO**, Auxiliar Judiciário lotado na época dos fatos na Comarca de Medicilândia/PA e lotado atualmente na Central de Mandados da Comarca de Altamira/PA.

O presente PAD se originou de decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0001145-35.2022.2.00.0814, formulada pela Exma. Sra. Dra. Liana da Silva Hurtado Toigo, Diretora do Fórum da Comarca de Medicilândia, por meio da qual noticia a este Órgão Correccional comportamento desrespeitoso e insubordinado, assim como, reiteradas ausências injustificadas do servidor processado.

Verificada a existência de indícios de inobservância dos deveres constantes do artigo 177, I, II, IV, VI e IX e IX, alínea ?b? da Lei 5.810/94, em tese, esta Corregedoria de Justiça houve por bem instaurar procedimento disciplinar, delegando poderes apuratórios à Comissão Disciplinar Permanente do TJPA, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. Os autos foram distribuídos à Comissão Disciplinar I, inicialmente presidida pelo servidor Benjamim de Albuquerque Andrade Lima e atualmente pelo servidor Ricardo de Souza Paixão.

Em 21/10/2022 foi lavrada a Ata de Instalação dos Trabalhos da Comissão Disciplinar, na qual foi deliberada, dentre outras medidas, a notificação do investigado para ciência da instauração do presente processo disciplinar, bem como para exercer o seu pleno direito de defesa, insculpido no inciso LV, do art. 5º da CF/88.

Posteriormente, em atendimento à solicitação do investigado, este procedimento foi sobrestado por decisão deste Órgão Correccional, exarada em 07/11/2022, para fins de avaliação pelo Setor Médico do TJPA acerca do seu estado de saúde para responder o presente procedimento disciplinar (Id 2162110).

Em 09/05/2023, após avaliação pericial que atestou boas condições de saúde do processado, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do presente feito (Id 2793306) e, em 14/06/2023, por força da decisão de Id 2958646, a comissão processante foi redesignada.

Feito isso, em 29/05/2023 e 15/06/2023 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Comissão Disciplinar (magistrada Liana da Silva Hurtado Toigo e os servidores Karina Coutinho, Maria Aparecida de Oliveira, João Victor do Vale Ferreira, Thiago da Silva Carvalho e Waldiléia Teixeira Lima de Freitas); em 19/06/2023 foram tomados os depoimentos das testemunhas indicadas pela defesa (Dário Maia Pereira, Michael Andrey de Sousa Oliveira, Ysrael Augusto Coelho de Souza e Galdino Rodrigues Neto), bem como foi realizado o interrogatório do acusado (Id 3077727).

Encerrada a instrução a Comissão Processante proferiu em 14/07/2023 despacho de instrução e indicição com convocação citatória para o servidor processado Sidmar Drago de Araújo (ID. 3104252), na medida em que restou configurado: atos de insubordinação às suas chefias, tanto mediata, quanto imediata; reiteradas ausências injustificadas ao trabalho; além de um comportamento desidioso no cumprimento de suas funções laborais (falta de assiduidade, pontualidade e comprometimento).

Em 03/08/2023 o acusado apresentou defesa técnica (Id. 3202946), refutando todas as acusações que lhe foram imputadas e ao final solicita o arquivamento do presente Processo Administrativo Disciplinar.

No dia 30/08/2023, registrou-se o recebimento do Relatório Final da Comissão Disciplinar, manifestando-se pela **aplicação da pena de suspensão pelo período de 15 (quinze) dias ao indiciado Sidmar Drago de Araújo.**

Em 04/09/2023 o servidor processado comunicou ao Órgão Correcional que solicitou exoneração do cargo seu cargo efetivo de Auxiliar Judiciário (Id 3323604), indicando o número do SigaDoc, qual seja: TJPA-REQ-2023/11576.

Deste modo, solicita celeridade no julgamento do presente PAD, haja vista a vedação legal para o servidor indiciado ser exonerado (art. 190, § 1º da Lei 5.810/94 ? RJU).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, adoto *in totum* o relatório conclusivo apresentado pela Comissão Disciplinar constante no documento Id. 3153580.

Analisando os autos, constata-se que o Processo Administrativo Disciplinar em questão teve regular processamento e seu curso foi resumidamente transcrito no Relatório Final da Comissão Processante.

A apuração realizada pela comissão veio elucidar a ocorrência de falta disciplinar cometida pelo servidor **Sidmar Drago de Araújo**, consistente na prática de atos de insubordinação, faltas injustificadas, desídia e falta de urbanidade no exercício do seu *mister*.

Em análise do despacho de indicição do Auxiliar Judiciário **Sidmar Drago de Araújo** constante do documento Id. 3104252, verifica-se que o seu teor apontou os fatos ilícitos que lhe foram imputados, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, refletindo a convicção preliminar do colegiado, atendendo aos requisitos legais previstos no art. 217 da Lei da Lei nº 5.810/94 - RJU.

Sabido que o termo de indicição é peça essencial à defesa, a comissão perfeitamente procedeu à confirmação do fato praticado pelo acusado à moldura abstrata descrita da Lei nº 5.810/94 - RJU, tipificando a conduta do acusado como transgressão disciplinar prevista no art. 8º, IV do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RESOLUÇÃO n.º 14 de 1º de junho de 2016) c/c art. 177, incisos I, II, IV VI e IX, ?b? e 189, caput, 1ª parte (falta grave), ambos da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU/PA).

Como se pode observar, a apuração levou a efeito um comportamento nefasto do servidor processado, com claras atitudes desidiosas e de insubordinação às ordens e instruções emanadas pelos seus

superiores hierárquicos, em total descompasso com os normativos supracitados.

Em que pese a defesa do investigado ter refutado as acusações que lhe foram imputadas, relatando que suas faltas foram plenamente justificadas e que sempre agiu com urbanidade no trato com suas chefias e colegas de trabalho, a instrução revelou justamente o contrário, visto que de forma recorrente o indiciado faltava ao trabalho ou chegava atrasado, além de dispensar tratamento grosseiro e desrespeitoso as suas chefias, desestabilizando o ambiente de trabalho.

As provas apresentadas são suficientes para a aplicação de pena, especialmente os depoimentos das testemunhas Liana Hurtado Toiga (Id 2975762 ? págs. 01/02), Karina Coutinho da Fonseca (Id 2975762 ? págs. 03-06), Maria Aparecida de Oliveira Lobo (Id 2975762 ? págs. 07-09), João Victor do Vale Ferreira (d 2981176 ? págs. 01/02) e Waldileia Teixeira Lima de Freitas (d 2981176 ? págs. 04/05), que denotam por parte do servidor processado postura de insubordinação para com seus superiores hierárquicos, tais como: discussões acaloradas, atitudes desrespeitosas e de resistência ao cumprimento de ordens e normas institucionais; além de atitudes desidiosas.

O próprio servidor confirmou essas acusações, na medida em que na sua defesa adjetivou as declarações da Juíza como mentirosas e as determinações da Diretora como "ridículas".

Igualmente, as condutas relatadas durante os depoimentos são ratificadas por meio de provas documentais juntadas aos autos, quais sejam: imagens de whatsapp (Id. 2039947, pág. 05/06) que destacam conversas ocorridas entre o indiciado e a então Diretora de Secretaria Karina Coutinho, de cunho desrespeitoso; Relatórios de Frequência que identificam reiteradas faltas e atrasos (Id 3078044) e Ficha Funcional (Id 2968285) que reflete uma avaliação negativa do servidor durante o estágio probatório, face ao reiterado descumprimento de seus deveres funcionais, especialmente os descritos no art. 177, incisos I (deixar de ser assíduo e pontual), II (deixar de agir com urbanidade), IV (deixar de obedecer as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais), VI (deixar de observar aos princípios éticos, morais , à leis e regulamentos) e IX, b (deixar de atender com presteza às informações, documentos e providências solicitadas por autoridade judiciárias ou administrativas).

Desse modo, no que tange a assiduidade do acusado, a instrução revelou que ele faltou 57 (cinquenta e sete vezes), sendo 23 (vinte e três) dias injustificadamente, e 24 (vinte e quatro) ausências foram abonadas pela Chefia, em um período de quase 2 anos.

Assim, comprovada está a existência dos fatos imputados e autoria atribuída ao processado.

Repito, o servidor desrespeitou sobremaneira ordens emanadas de suas chefias mediata e imediata, como também se comportou sem nenhuma urbanidade, de forma afrontosa e desrespeitosa, o que foi suficientemente esmiuçado durante a apuração patrocinada pela Comissão Disciplinar.

Assim, **RATIFICO** os posicionamentos adotados pelo trio processante descritos no relatório final dos trabalhos apuratórios, pela inobservância dos deveres prelecionados no art. 177, incisos I, II, IV VI e IX, ?b? da Lei nº 5.810/94 (RJU) e art.8º, IV do Código de Ética dos Servidores do TJE/PA[i].

Assim sendo, conclui-se que os argumentos apresentados pelo servidor processado em sua defesa não o isentam de suas responsabilidades, devendo responder administrativamente pelos seus atos.

Outrossim, registra-se que o servidor processado não apresentou provas que desconstituísem as infrações disciplinares cometidas, apesar de garantida a ampla defesa e o contraditório. Destacando-se que os pontos analisados, previstos no art. 184 do RJU, não são aptos a desconstituir a existência de infração funcional ou afastar a aplicação de penalidade administrativa, mas tão somente de atenuar a gravidade da conduta irregular.

Diante de todo o exposto, não parece razoável que este Órgão responsável pela promoção da normalidade e do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não julgue pela necessidade de aplicação da

penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pelo servidor processado, até mesmo considerando a sua normalidade.

Assim, esta Corregedoria-Geral vem a prestigiar conclusão do colegiado quanto ao cometimento da falta disciplinar pelo processado, que por sua vez demonstrou insubordinação, desídia e falta de zelo pela imagem de sua instituição, no seu proceder.

Por tais razões, tendo em vista os motivos ao norte expostos e invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, **acato** o relatório conclusivo da Comissão Disciplinar e, considerando as provas colhidas na instrução, imponho a penalidade de **SUSPENSÃO** pelo período de 15 (quinze) dias, a teor do art. 189, caput, 1ª parte (falta grave) da Lei 5.810/94 (RJU), **ao** servidor **SIDMAR DRAGO DE ARAÚJO**, Auxiliar Judiciário lotado atualmente na Comarca de Altamira/PA, por infringência ao artigo 177, incisos I, II, IV, VI e IX, b da Lei n.º 5.810/94 ? RJU c/c art. 8º, IV do Código de Ética dos Servidores do TJE/PA.

Invocando os termos do art. 189, § 3º da Lei nº 5.810/94[ii], determino a **conversão da penalidade de SUSPENSÃO de 15 (quinze) dias**, em pena de **MULTA** na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Dê-se ciência às partes.

Após ultrapassado o prazo recursal, expeça-se a competente Portaria e comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA para o devido registro no assentamento funcional da servidora penalizada.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 21/09/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003077-24.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: EXMA. SRA. DRA. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

RECLAMADO: UBALDO CARLOS FRANCIOSI, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA PARA A DEVOLUÇÃO DE MANDADO. JUSTIFICATIVA APRESENTADA. MANDADO CUMPRIDO E DEVOLVIDO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Das informações e documentos constantes nestes autos, verifica-se que o Mandado de Citação em questão foi expedido dos autos do processo n.º **0822245-97.2022.8.14.0401** em **18/05/2023** e cumprido em **24/08/2023**, conforme dados coletados junto ao sistema PJe, excedendo, portanto, o prazo estabelecido no art. 9º do Provimento Conjunto 009/2019-CJRMB/CJCI.

De outro vértice, verifica-se que o Oficial de Justiça reclamado negou desídia e registrou que é grande a quantidade de mandados recebidos pelos Oficiais de Justiça da Comarca de Ananindeua. Além disso, informou que precisou ausentar-se das suas atividades em razão de licença para tratamento de saúde.

Observa-se, em consulta realizada junto ao sistema SIGA-DOC que o Oficial de Justiça Avaliador reclamado teve licença médica homologada pela Junta de Saúde deste Tribunal de Justiça Estadual para o período de 13 a 25/07/2023 (PA-MEM-2023/38812).

Ademais, registra-se que em consulta realizada junto ao sistema PJeCor, nota-se que este é o único procedimento encontrado em desfavor do Oficial de Justiça Avaliador Ubaldo Carlos Franciosi.

Diante do exposto, **RECOMENDO** ao Servidor **Ubaldo Carlos Franciosi**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Ananindeua/PA que, doravante, abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, dos documentos constantes nestes autos e de todo o exposto, considerando não haver, a princípio, qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** destes autos de reclamação disciplinar.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém(PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR *Corregedor-Geral de Justiça*

PJECOR Nº 0000171-61.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JOSE MATTOS BRITO DE CARVALHO NETO, DIRETOR DA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ABAETETUBA/PA

RECLAMADO: MAURO OSVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA OFICIAL DE JUSTIÇA. OCORRÊNCIA DE FATO PONTUAL E ISOLADO. AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...).

Em análise aos autos verifico que a autoridade reclamante vem noticiar a este Órgão Correccional suposta conduta infraccional praticada pelo Oficial de Justiça **Mauro Osvaldo de Oliveira Pereira** por ocasião do cumprimento do mandado de prisão, oriundo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba.

Segundo a autoridade reclamante, o meirinho adotou postura incompatível com o desempenho da função pública ao promover a entrega de um preso na Delegacia de Polícia de Abaetetuba.

O oficial de Justiça ao apresentar o mandado recusou-se a aguardar a entrega pela autoridade policial da ocorrência da apresentação, deixando assim de observar o procedimento devido na apresentação de custodiado, adotando postura incompatível com o desempenho da função pública.

É possível extrair das imagens juntadas na inicial (id 2384016) uma provável alteração de comportamento do oficial reclamado aquando do cumprimento do mandado em questão.

Em análise as razões apresentada pelo oficial de justiça reclamado, bem como do historiado pela autoridade reclamante, pude extrair que oficial priorizou o compromisso com seus deveres institucionais em detrimento do estado de saúde de pessoa da família.

O reclamado juntou aos autos (id 2442209, 2442203, 2442204, 2442207, 2442208, 2442209, 2442210, 2442211, 2442213, 2442215) cópia do prontuário médico referentes aos atendimentos e cuidados médicos realizados em sua filha.

Destarte, o meirinho por ocasião da realização da diligência encontrava-se com sua filha de 4 (quatro) anos enferma no interior de seu veículo, e consoante afirmado por ele, em determinado momento, foi informado que a criança se encontrava com forte indisposição e que havia vomitado em seu carro que se encontrava no estacionamento da DEPOL.

De certo, que tal notícia acabou por levar o meirinho a alterar seu tom de voz, e com isso deixou de observar padrões de comportamento impostos aos servidores públicos deste Poder Judiciário em lei estadual e em resolução desta Corte.

Percebe-se que os excessos por parte do reclamado decorreram da situação excepcional por ele vivenciada no momento da diligência, não sendo de conhecimento deste Órgão Correccional que o meirinho no exercício de seu mister venha procedendo de tal forma.

Em pesquisa aos sistemas processuais deste Órgão Correccional pude constatar a inexistência de procedimentos em desfavor do reclamado, inferindo-se que a situação posta tratou de um fato pontual e isolado.

Por conseguinte, não vislumbrei a intencionalidade do servidor em descumprir o procedimento adotado na apresentação de custodiados, diante do que não se verifica a ocorrência de infração disciplinar apta a ensejar atuação deste Órgão Correccional.

Assim, acolho as escusas apresentadas no documento de ID **2442148**, **recomendando ao Oficial de Justiça Mauro Osvaldo de Oliveira Pereira**, a estrita observância ao que dispõe o art. 177, II, da Lei nº 5.810/1994 e ao art. 8.º, inciso IV da Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (RESOLUÇÃO Nº 14 DE 1º DE JUNHO DE 2016), devendo tratar autoridades com cortesia e respeito, bem como observar os procedimentos cabíveis no exercício de seu mister, sob pena de serem adotadas as medidas disciplinares cabíveis.

Dê-se ciência às partes.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002622-59.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTES: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA E DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

RECLAMADA: LUCIANA LIRA DA CONCEIÇÃO, OFICIALA DE JUSTIÇA AVALIADORA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE ANANINDEUA/PA

ADVOGADOS: MANUEL ALBINO AZEVEDO RIBEIRO JÚNIOR (OAB/PA 23.221) E ARTUR MATEUS SANTOS DE MENEZES (OAB/PA 35.962)

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO À DEVERES FUNCIONAIS. INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Decisão: (...)

Dos fatos trazidos a lume verifica-se existirem indícios de irregularidades praticadas pela servidora reclamada por ter, de forma demasiada, extrapolado os prazos estabelecidos no art. 9º do provimento conjunto n.º 009/2019 - CJRMB/CJCI, assim como de todas as exceções previstas em seus incisos, o que não pode ser ignorado por este Órgão Correccional.

Ressalte-se que tal matéria foi regulamentada pelo art. 199 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará ? Lei n.º 5.810/94, que assim dispõe:

?Art. 199 ? *A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou **processo administrativo disciplinar**, assegurada ao acusado ampla defesa.?* (grifou-se)

No mesmo sentido os incisos VI e X, do artigo 40, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, dispõem:

?Art. 40. *Aos Corregedores de Justiça, além da incumbência de correição permanente dos serviços judiciários de 1ª instância, zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça, das atribuições referidas em lei e neste Regimento, compete:*

VII - *conhecer das representações e reclamações contra Juízes e serventuários acusados de atos atentatórios ao regular funcionamento dos serviços judiciais, determinando ou promovendo as diligências que se fizerem necessárias à apuração dos fatos e definição de responsabilidade, cientificando ao*

Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, aos Presidentes do Conselho Federal e Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Defensor Público Geral, quando estiverem envolvidas pessoas subordinadas a estas autoridades;

X - *determinar a realização de sindicância ou de **processo administrativo**, decidindo os que forem de sua competência e determinando as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;? (grifou-se)*

De outro vértice, tendo em vista que é dever deste Poder Judiciário, mediante seu órgão correccional, dirimir qualquer dúvida que envolva a conduta dos seus agentes, relativa ao exercício de suas funções ou com reflexo nela, bem como a natureza dos fatos narrados nos presentes autos **DETERMINO**, com arrimo no Art. 40, X, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, a instauração da competente **Processo Administrativo Disciplinar**, visando à apuração dos fatos apresentados em desfavor da Oficiala de Justiça Avaliadora **Luciana Lira da Conceição**, o que se dará em autos apartados para os quais deverá ser carreada cópia integral do presente feito.

DELEGO poderes à comissão disciplinar permanente do TJ/PA, designada pela Exma. Desembargadora Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, concedendo-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para sua conclusão.

Nos novos autos, baixe-se a competente portaria e **arquive-se** este processo com baixa no PJeCor.

Dê-se ciência às partes e à Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/PA.

À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a cópia da presente decisão como mandado/ofício.

Belém (PA), 21.09.2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO N.º 0003197-67.2023.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: NATHALIA COSTA DA SILVA

RECLAMADO: EDIVALDO MENEZES DA SILVA, AUXILIAR JUDICIÁRIO LOTADO NA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS OU DE IRREGULARIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Reclamação Disciplinar formulada por **NATHALIA COSTA DA SILVA** em desfavor do servidor **EDIVALDO MENEZES DA SILVA**, alegando a ocorrência de infração disciplinar, *in verbis*:

?Venho informar que minha ação de medidas protetivas foi cancelada, devido o oficial de justiça, ter tido anexado no processo uma informação falsa alegando que eu não facilitei a informação de passar o endereço da outra parte e que por esse motivo, desistir do caso. Venho informar que NUNCA houve esse contato para tamanho alegação. Gostaria que as medidas disciplinares, fossem aplicadas a este funcionário público onde me sinto prejudicada e insegura, já que não tive a oportunidade de ser ouvida para confirmar os fatos.?

Em ato seguinte, a requerente foi instada a prestar informações acerca do nome do Oficial de Justiça reclamado e do número do processo a que fez referência, de modo que informou tratar-se do servidor **EDVALDO MENEZES DA SILVA, lotado na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital**, e do processo n. 0811701-16.2023.8.14.0401.

Notificado prestar informações acerca dos fatos noticiados no presente expediente, o servidor reclamado respondeu no Id 3313566:

*?1) Não sou Oficial de Justiça, sou **Auxiliar Judiciário (Matrícula nº 146421)** lotado na Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.*

2) Não realizei qualquer tipo de contato com a reclamante Nathalia Costa da Silva, apenas certifiquei, corretamente, o transcurso de prazo para manifestação da requerente, conforme ID anexo.

3) Ao compulsar os autos, verifico que o processo não está arquivado ou com medidas revogadas, como alega a reclamante.?

Anexou à sua manifestação a certidão citada (Id 3313580), na qual consta:

Certifico que conforme certidão id nº 96591875, apesar de intimada, a requerente deixou de se manifestar sobre seu interesse na continuidade do feito, tampouco indicou ou esclareceu onde e em qual horário o requerido poderia ser encontrado para intimação da decisão acerca da(s) medida(s) protetiva(s) de urgência.

Belém, 08 de agosto de 2023.

EDIVALDO MENEZES DA SILVA

Serventuário(a) da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Em consulta formulada diretamente no sistema PJE, observa-se que após a expedição da certidão destacada acima, o que ocorreu em 08/08/2023, a requerente compareceu à Secretaria da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, especificamente em 11/08/2023, e naquela oportunidade expressou o seu interesse no prosseguimento do feito, bem como informou o endereço atualizado do requerido.

Assim, fora expedido novo mandado judicial nos autos do processo n. 0811701-16.2023.8.14.0401, a fim de intimar o requerido PAULO PANTOJA MENDES acerca das medidas protetivas deferidas em favor da requerente, sendo ele devidamente intimado em 24/08/2023, conforme se observa do Id 99479566.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observa-se que nos presentes autos de Reclamação Disciplinar consta manifesta indignação da reclamante acerca do suposto cancelamento das medidas protetivas que tinham sido deferidas a seu favor.

Ocorre, porém, que ao contrário do alegado, em nenhum momento houve o cancelamento das medidas protetivas outrora deferidas, tampouco o servidor reclamado cometeu algum ato nesse sentido, ficando suficientemente esclarecido que não houve nenhuma irregularidade na condução do processo n. 0811701-16.2023.8.14.0401.

Ademais, analisando detidamente tudo o que nestes autos consta, observa-se que não há indícios de que o servidor tenha realizado qualquer ato em descumprimento aos seus deveres funcionais, bem como, não existe nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *?in concreto?* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pelo servidor reclamado, o qual contraditou todas as acusações apontadas.

É cediço que para se tomar as devidas providências, necessário se faz que a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular demonstre a veracidade dos fatos narrados.

As meras alegações desprovidas de bases sólidas, nada significam e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Diante do exposto, inexistindo indícios que ensejem a abertura de procedimento administrativo em face do servidor reclamado, e, por conseguinte, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser tomada por este Órgão Correcional, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente reclamatória, com fulcro no Parágrafo único do art. 200, da Lei 5.810/94 ? RJU dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 21/09/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0001871-72.2023.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

REF. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0000441-85.2023.2.00.0814

SINDICADO: FRANCISCO PINTO BARROS, OFICIAL DE JUSTIÇA LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ/PA

DENUNCIANTE: EXMA. SRA. DRA. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

DECISÃO

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. APURAÇÃO DE INDÍCIO DE

IRREGULARIDADE. EXTRAPOLADO O PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO. APURAÇÃO LEVADA A EFEITO DEMONSTROU O COMETIMENTO DE FALTA FUNCIONAL DE NATUREZA GRAVE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONVERSÃO EM MULTA.

Tratam os autos de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada pela Portaria n.º 072/2023?CGJ, datada de 24/05/2023 e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 25/05/2023 (Id. 2854754) da lavra da Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, Corregedora-Geral de Justiça, em exercício, à época, a fim de apurar possível transgressão disciplinar, atribuída, em tese, ao Oficial de Justiça **Francisco Pinto Barros**, delegando poderes à Comissão Disciplinar Permanente do TJ/PA, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão.

A Sindicância Administrativa Apuratória em epígrafe teve origem em decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar n.º **0000441-85.2023.2.00.0814** encaminhada a esta Corregedoria-Geral de Justiça pela Exma. Sra. Dra. Sandra Maria Ferreira Castelo Branco, Juíza de Direito titular da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, em desfavor do Oficial de Justiça **Francisco Pinto Barros**, lotado na Central de Mandados da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA.

Na ocasião, a Magistrada registrou que ultrapassado o prazo legal, o Oficial de Justiça não havia devolvido o Mandado Id. 61163646 expedido nos autos do processo n.º 0012411-89.2011.8.14.0401.

Ressalte-se que durante a instrução dos autos da Reclamação Disciplinar n.º 0000441-85.2023.2.00.0814, o Oficial de Justiça reclamado se manteve silente, mesmo tendo sido instado reiteradas vezes a manifestar-se junto a este Órgão Correccional.

Em 02/06/2023 foi lavrada Ata de Instalação, dando início aos trabalhos de instrução da Sindicância Administrativa Apuratória (Id. 2944677), oportunidade na qual foram registradas as seguintes deliberações:

?I - Notificar o servidor FRANCISCO PINTO BARROS, para que tome conhecimento da presente Sindicância Administrativa, de natureza apuratória, bem como, das diligências, audiências e demais deliberações desta Comissão Disciplinar, cientificando-os que lhe é assegurado o direito de acompanhar o presente Processo Administrativo Disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, ficando facultado constituir advogado a qualquer momento, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, ficando desde já assinado o prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento da presente ata/mandado, para que indique as provas que pretende produzir e apresente rol de testemunhas, caso queira, ficando ressaltada a continuidade do processo independente do comparecimento aos atos processuais ou de manifestação.

II ? Juntada aos autos da Ficha Funcional do servidor sindicado.

III ? Solicitar à Central de Mandados da Comarca de Santo Antônio do Tauá o espelho do PJe onde conste a data da distribuição do mandado n. 61163646 (expediente 8152170), expedido nos autos do Processo n. 0012411-89.2011.8.14.0401, ao oficial FRANCISCO PINTO BARROS.

IV ? As audiências nestes autos serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência para coleta dos depoimentos, as quais serão reduzidas à termo, dando-se preferência à utilização da plataforma Teams da Microsoft.

V ? Fica designado o dia 14 de JUNHO de 2023, a partir das 15:00h para audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, caso haja, sendo, logo após, interrogado o servidor FRANCISCO PINTO BARROS; a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara De Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Belém (localizada na Rua Tomázia Perdigão, n.310, Fórum Criminal da Capital), excepcionalmente utilizada pela comissão por ser ampla e equipada. Fica desde já registrado que, caso o servidor sindicado esteja impossibilitado de comparecer presencialmente, será oportunizado que participe via Plataforma Microsoft Teams, devendo o servidor sindicado informar previamente à comissão, se for o caso. Assim como, na impossibilidade de participação presencial de quaisquer dos membros, esta se dará

de forma remota via link através da Plataforma Microsoft Teams.

VI ? Expeça-se o que for necessário, inclusive quanto a remessa do link às partes para participação na audiência.

VII ? Por oportuno, registra-se que qualquer manifestação poderá ser protocolada através dos serviços de protocolo administrativo deste Tribunal (SIGADOC destinatário: COMISSÃO DISCIPLINAR 04) ou encaminhada ao e-mail da comissão (comissao.disciplinar04@tjpa.jus.br). A presente ata serve como mandado/ofício e vai assinada. ?

Em Id. 3066589 consta cópia da Ata de Instalação com registro de recebimento pelo Servidor Francisco Pinto Barros em 13/06/2023.

Em 23/06/2023, a Comissão Disciplinar solicitou a prorrogação do prazo para a conclusão dos trabalhos (Id. 3011241). O mencionado pedido foi deferido nos termos da decisão Id. 3011616 proferida por este Corregedor-Geral de Justiça e em seu cumprimento foi lavrada a Portaria n.º 091/2023-CGJ de 28/06/2023, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 29/06/2023.

No documento Id. 3066467 consta o dossiê funcional do Servidor Sindicado e em Id. 3066591 foram anexadas cópias extraídas dos autos do processo criminal n.º 0012411-89.2011.8.14.0401.

Aos 14/06/2023, a comissão promoveu o interrogatório do acusado (Termo de Declaração Id. 3075183).

Após o término da instrução, o colegiado promoveu a indicição do Servidor Sindicado (Id. 3115629). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação do indiciado para apresentação de sua defesa escrita.

O Oficial de Justiça Francisco Pinto Barros registrou ciência em 10/07/2023 do Despacho de Instrução e Indicição/Mandado, conforme se observa no documento Id. 3142358.

Em Id. 3153551 foi lavrado Termo de Revelia.

No documento Id. 3153552 a Comissão Disciplinar anotou que diante do silêncio do Servidor, foi lavrado Termo de Revelia e, diante disso, requereu a este Corregedor-Geral de Justiça a nomeação de um defensor dativo, além da redesignação da Comissão a fim de que os trabalhos fossem ultimados.

Este Corregedor-Geral de Justiça proferiu a decisão Id. 3159932, designando o Servidor Victor José Luz Barbas, Oficial de Justiça Avaliador, para atuar como defensor dativo do Servidor Francisco Pinto Barros. Na mesma decisão foi redesignada a Comissão Sindicante, nos termos solicitados.

Em cumprimento à decisão acima mencionada, foi lavrada a Portaria n.º 114/2023-CGJ de 28/07/2023, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31/07/2023 (Id. 3162726).

Em 31/07/2023, a Comissão Disciplinar 04 reuniu-se novamente, lavrando a ata de deliberação Id. 3178192, com os seguintes termos:

?I- Considerando a redesignação da presente Comissão Disciplinar, com a finalidade de restabelecer a competência para dar continuidade e finalizar os trabalhos, RATIFICAMOS os atos válidos até então praticados.

II- Considerando a designação do servidor VICTOR JOSÉ LUZ BARBAS, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula n.º 122009, lotado na Central de Mandados do Fórum Criminal da Comarca de Belém/PA, para atuar como DEFENSOR DATIVO do servidor processado FRANCISCO PINTO BARROS, nos termos do art. 220, §2º, da Lei n.º 5.810/1994, a fim de assegurar-lhe o contraditório e a ampla defesa, INTIME-SE o defensor nomeado, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos digitais por e-mail, para que

apresente defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, sendo garantido à defesa acesso integral a todos os atos que vierem a ser praticados no presente procedimento. Por oportuno, registre-se que qualquer manifestação poderá ser encaminhada ao e-mail desta Comissão (comissao.disciplinar04@tjpa.jus.br).

III- INTIME-SE o servidor FRANCISCO PINTO BARROS, dando-lhe ciência desta deliberação e dos recentes atos/documentos juntados nos presentes autos.

IV- Expeça-se o que for necessário para o fiel cumprimento das deliberações aqui contidas. A presente ata serve como mandado/ofício e vai assinada digitalmente.?

Em cumprimento às determinações supra, o defensor dativo foi intimado e apresentou defesa técnica em Id. 3255093.

No documento Id. 3308101 o trio processante apresentou relatório conclusivo, após o exame meticoloso das provas coligidas, o interrogatório do processado e a análise da defesa apresentada, entendendo que o servidor Francisco Pinto Barros, Oficial de Justiça lotado na Central de Mandados da Comarca de Santo Antônio do Tauá/PA, infringiu o art. 178, XV e XVI c/c o art. 189, caput, 1ª parte (falta grave) c/c art. 183, II da Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) e opinando pela aplicação da penalidade de 05 (cinco) dias de suspensão, podendo ser convertida em multa, a critério da administração.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, adoto *in totum?* o relatório conclusivo apresentado pela Comissão Sindicante constante no documento Id. 3308101.

Ademais, verifica-se que a Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por decisão proferida nos autos do processo n.º 0000441-85.2023.2.00.0814 foi instruída de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados e o interrogatório do acusado, garantindo desta forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187[i] da Lei nº 5. 810/94.

A apuração realizada pela comissão veio elucidar suposta conduta desidiosa do Oficial de Justiça Francisco Pinto Barros, consistente em excesso de prazo, superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento do mandado Id. 61163646 expedido nos autos do processo n.º 0012411-89.2011.8.14.0401.

Em análise do despacho de indicição do Oficial de Justiça Francisco Pinto Barros constante do documento Id. 3115629, verifica-se que o seu teor apontou o fato ilícito que lhe fora imputado, qual seja, o cumprimento em 02/03/2023 do mandado Id. 61163646 que lhe fora distribuído em 13/05/2022, bem como as provas correspondentes e o respectivo enquadramento legal, refletindo a convicção preliminar do colegiado, atendendo aos requisitos legais previstos no art. 217[ii] da Lei da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Sabido que o termo de indicição é peça essencial à defesa, a comissão perfeitamente procedeu à conformação do fato comprovadamente praticado ao acusado à moldura abstrata descrita na Lei da Lei nº 5.810/94 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, tipificando a conduta do acusado como transgressão disciplinar prevista no art. 189, caput, 1ª parte (caso de falta grave) c/c art. 183, II, ambos do já referenciado diploma.

Na defesa escrita Id. 3255093, o defensor dativo designado pela Portaria n.º 114/2023-CGJ alegou: (1) excesso de trabalho pós-pandemia, ocasionado pelo acúmulo de mandados para expedição e déficit de pessoal para o cumprimento; (2) ausência de cometimento de ato infracional, uma vez que se tratou de fato eventual; (3) boa-fé do servidor e ausência de dolo ou desídia no atraso no cumprimento do Mandado.

Observa-se que a própria Comissão Disciplinar procedeu a adequada análise dos argumentos de defesa,

registrando que não merecem prosperar, conforme abaixo transcreve-se:

"ANÁLISE DA COMISSÃO: A princípio, objetivamente analisando, o servidor sindicado, de fato, deixou de efetuar a devolução do mandado no prazo normativo assinalado, o que se afere da simples observação das datas de distribuição e devolução, o que também foi reconhecido pelo sindicado em seu interrogatório, além da confirmação de que tem pleno conhecimento de seus deveres funcionais e do Provimento Conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI que regulamenta suas atividades enquanto Oficial de Justiça, conforme declaração abaixo reproduzida:

'PRESIDENTE DA COMISSÃO DENIO LOBO CAVALCANTI CERQUEIRA: Segundo informações, houve um mandado de citação expedido pela 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém, encaminhado pelo sistema PJe, para cumprimento Comarca de Santo Antônio do Tauá e esse mandato teria sido distribuído a você, mandado de ID 61163646. E que, extrapolado o prazo sem que houvesse a devolução do expediente, havia sido feita a cobrança. Ele teria sido distribuído a você em maio de 2022 E, em outubro de 2022, começaram a fazer cobranças sobre essa questão e não teriam obtido resposta. Tem nos autos também algumas informações que você teria sido notificado pela central de Santo Antônio do Tauá para providência no sentido de promover a devolução do feito. Por fim, isso gerou uma reclamação que veio para a Corregedoria, que teria pedido esclarecimentos também e você ainda que, ciente da determinação da Corregedoria, também não teria apresentado nenhum tipo de resposta. Você pode falar um pouco sobre essa situação pra gente? Esses fatos realmente aconteceram?

SERVIDOR FRANCISCO PINTO BARROS: Excelência, aconteceram, sim. O que ocorre é o seguinte, que, diante da pandemia e uma avalanche de mandados, não deu. Inclusive, quando a Corregedoria cobrou, a gente foi cumprir e o cidadão faleceu, né, segundo informações. Então eu devolvi esse mandado. Está no sistema. (...)

MEMBRO DA COMISSÃO DANIEL JOSE PORTAL SALGADO: Dênio, desculpa, só um adendo à sua pergunta, que você fez ainda agora, o senhor disse que tem conhecimento dos termos do provimento que regulamenta a atividade do oficial de justiça. Não foi isso que o senhor falou?

SERVIDOR FRANCISCO PINTO BARROS: Sim.

MEMBRO DA COMISSÃO DANIEL JOSE PORTAL SALGADO: Pois é, neste regulamento consta a possibilidade de pedido de prorrogação do prazo para cumprimento do mandado. Se o senhor tem conhecimento, por que o senhor não solicitou a prorrogação?

SERVIDOR FRANCISCO PINTO BARROS: Eu não fiz, excelência, eu não fiz. Eu não fiz'

Constatado que o servidor atrasou a devolução do mandado, há a necessidade se se verificar se o mesmo agiu com dolo ou com culpa, a fim de responsabilizá-lo pela conduta. Nesse sentido, verifica-se que assiste razão à defesa, uma vez que não há nos autos qualquer prova de que o servidor tenha agido com dolo, vez que não obteve nenhum proveito da possível infração administrativa praticada, bem como não é crível a hipótese de que o sindicado tenha deliberadamente atrasado o cumprimento do mandado objeto do processo sem qualquer motivo aparente.

Desta feita, o que se verifica é que o sindicado agiu com culpa, posto que negligenciou no cumprimento de seu dever funcional, bem como, ao contrário do que fora alegado pela defesa, infringiu o regulamento institucional acerca das atribuições dos Oficiais de Justiça, mais especificamente o que preceitua o art. 9º do Provimento Conjunto n.º 009/2019-CJRMB/CJCI.

Isto porque, ao receber o mandado de ID n.º 61163646, extraído do Processo n.º 0012411-89.2011.814.0401, em tramitação na 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, distribuído no dia 16/05/2023, não lhe deu cumprimento dentro do prazo previsto no referido artigo, qual seja, o de 30 dias. A negligência do servidor se confirma ainda pelo fato de que, descumprido o prazo do provimento citado, não pediu a prorrogação prevista e, mesmo após cobranças reiteradas do mandado não cumprido, por meio de e-mails encaminhados pelo Diretor de Secretaria da 10ª Vara Criminal de Belém em 08/10/2022 e 28/10/2022, o servidor sequer se manifestou, deixando novamente de dar cumprimento à ordem judicial (documentos de ID n.º 2841044, págs. 23-36).

Verifica-se, ainda, que mesmo após ser notificado pela Corregedoria Geral de Justiça acerca da reclamação feita em seu desfavor, novamente, não apresentou qualquer manifestação ou esclarecimentos

(ID n.º 2841044, págs. 08-15). Apenas veio a proceder ao cumprimento do mandado ora em análise no dia 02/03/2023, ou seja, quase 10 meses após o seu recebimento.

Ainda quanto à alegação de que o servidor sempre fora cumpridor de seus deveres funcionais, importante consignar que o sindicado já respondeu a Processo Administrativo Disciplinar antes, sendo punido com a penalidade de suspensão de 15 dias, convertida em multa por discricionariedade da autoridade processante no ano de 2021, o que caracteriza sua reincidência em descumprimento dos seus deveres funcionais, conforme anotação em sua ficha funcional juntada sob o ID n.º 3066467.

Sobre a alegação de sobrecarga de trabalho, não consta nos autos qualquer comprovação nesse sentido, nem mesmo uma formalização à chefia informando a impossibilidade de cumprimento dos mandados distribuídos, razão pela qual também não merece prosperar.

No que se refere às dificuldades de cumprimento dos mandados na Comarca de Santo Antônio do Tauá, onde o sindicado encontra-se lotado, em razão do vasto território rural, com inúmeras vicinais, esta Comissão entende que tal argumento não pode ser aplicado no caso em análise, uma vez que, em seu interrogatório, o próprio sindicado afirma que no caso do mandado objeto destes autos, o endereço para cumprimento se localizava em zona urbana, consigna ainda que os cumprimentos de mandados dentro da cidade, como no caso, "não tem problema nenhum?", consoante trecho a seguir reproduzido:

'MEMBRO DA COMISSÃO MARCUS ALEXANDRE FONTEL DE OLIVEIRA:

Tá. Especificamente nesse caso, desse mandado, era área rural, era na cidade?

SERVIDOR FRANCISCO PINTO BARROS: Não, era aqui dentro, aqui dentro da cidade mesmo. (...)

SERVIDOR FRANCISCO PINTO BARROS: Aqui dentro da cidade. Aqui dentro da cidade não tem problema nenhum com locomoção."

Desse modo, **RATIFICO** os posicionamentos adotados pelo trio processante descritos no relatório final dos trabalhos apuratórios, uma vez que o Mandado Id. 61163646 expedido nos autos do processo n.º 0012411-89.2011.8.14.0401 foi distribuído ao servidor em 13/05/2022 e foi cumprido pelo mesmo em 02/03/2023, segundo o Servidor, após cobrança pelo Órgão Correccional. Portanto, observa-se configurado o excesso de prazo para o cumprimento e devolução de Mandado Judicial em inobservância do disposto no Provimento Conjunto n.º 009/2019-CJRM/CJCI.

Além disso, diante do lapso temporal transcorrido, muito embora não esteja comprovado o dolo, pode-se afirmar que houve culpa do servidor no atraso da prestação jurisdicional.

Assim sendo, conclui-se que os argumentos apresentados pelo Servidor Sindicado em sua defesa não o isentam de suas responsabilidades, devendo responder administrativamente pelos seus atos.

Ademais, registra-se que o Servidor Sindicado não apresentou provas que desconstituíssem as infrações disciplinares cometidas, apesar de garantida a ampla defesa e o contraditório. Destacando-se que os pontos analisados, previstos no art. 184 do RJU, não são aptos a desconstituir a existência de infração funcional ou afastar a aplicação de penalidade administrativa, mas tão somente de atenuar a gravidade da conduta irregular.

Desse modo, conclui-se pela existência de materialidade e autoria de infração disciplinar, sendo que a conduta se afigura como grave, verificando que a devolução do Mandado Id. 61163646 expedido nos autos do processo n.º 0012411-89.2011.8.14.0401 ocorreu somente vários meses após a sua distribuição.

Ressalte-se que consta registrada na ficha funcional do Servidor Sindicado (Id. 3066467) a penalidade de suspensão por 15 (quinze) dias aplicada nos termos da Portaria n.º 085/2021-CGJ de 05/07/2021, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 07/07/2021, em razão de demora excessiva para o cumprimento do mandado de citação referente à carta precatória n.º 0005085-19.2017.8.14.0094, tendo a devolução ocorrido quase dois anos depois do recebimento.

Diante de todo o exposto, não parece razoável que este Órgão responsável pela promoção da normalidade e do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional não julgue pela necessidade de aplicação da

penalidade prevista em lei diante da falta disciplinar cometida pelo Servidor Sindicado, até mesmo considerando a sua gravidade.

A administração visa à eficiência do serviço, e a não observância de prazos não significa eficiência. Assim, esta Corregedoria-Geral vem a prestigiar conclusão do colegiado quanto ao cometimento da falta pelo Sindicado demonstrando negligência e falta de zelo pela imagem de sua instituição, no seu proceder.

Considerando os fatos ocorridos e conhecidos do Sindicado, bem como o atraso causado ao andamento do processo n.º 0012411-89.2011.8.14.0401, acolho o relatório conclusivo da Comissão Disciplinar 04, por entender que a conduta do Servidor **FRANCISCO PINTO BARROS, Oficial de Justiça**, matrícula n.º 51225, se enquadra nos termos do art. 178, XV e XVI c/c art. 189, caput, 1ª parte (falta grave), ambos da Lei Estadual nº 5.810/94, devendo ser responsabilizada administrativamente consoante o disposto no art. 183, II, do já referido diploma, com **pena de 05 (cinco) dias de suspensão**, levando em conta a análise do art. 184[iv] realizada, pelo conjunto dos fatos apurados.

Invocando os termos do art. 189, § 3º[v] da Lei nº 5.810/94, determino a **conversão da penalidade de SUSPENSÃO de 05 (cinco) dias**, em pena de **MULTA** na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício.

Dê-se ciência às partes.

Após ultrapassado o prazo recursal, expeça-se a competente Portaria e comunique-se à Secretaria de Gestão de Pessoas para o devido registro nos assentamentos funcionais do servidor.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), 21/09/2023.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO****NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO****2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 02ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (realizada de forma presencial)**

29ª Sessão Ordinária do ano de 2023, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 25 de setembro de 2023, às 09:00h**, realizada de forma presencial no Plenário. Presente os Exmos. Srs. Desembargadores luzia nadja guimarães nascimento, Presidente em exercício, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, luiz gonzaga da costa neto. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Mario Nonato Falângola.

PARTE ADMINISTRATIVA

aberta a sessão, foi aprovada a ata da sessão anterior.

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0829968-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal: Escolaridade

Relatora: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

SENTENCIANTE: 05ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

POLO PASSIVO

SENTENCIADO: MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI

ADVOGADO: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO - (OAB PA12038-A)

ADVOGADO: CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO - (OAB PA16682-A)

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO: JOSE MATEUS ROCHA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO: SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO: ALISSON CUNHA GUIMARAES - (OAB PA22494-A)

ADVOGADO: DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO: KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEICAO - (OAB PA28111-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ gonzaga da costa neto e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 002

Processo: 0016894-74.2011.8.14.0301

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Data Base

RelatorA: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

embargado/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

embargante/APELANTE: DANIEL VIANNA WARWICK

embargante/APELANTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA VIANNA

embargante/APELANTE: MARIANA VIANNA WARWICK ZACCA

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

advogado: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA ? (OAB/PA 11.595)

POLO PASSIVO

APELADO: DANIEL VIANNA WARWICK

APELADO: MARIA DE NAZARE DE SOUZA VIANNA

APELADO: MARIANA VIANNA WARWICK ZACCA

ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA11595-A)

ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA - (OAB PA1746-A)

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS - (OAB PA18988-A)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ gonzaga da costa neto e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 003

Processo: 0800107-91.2022.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: ATO INFRACIONAL

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: R. S. L.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ gonzaga da costa neto e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E DEU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 004

Processo: 0846268-82.2023.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo Majorado

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: C. C. C. D. E. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JORGE DE MENDONÇA ROCHA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ gonzaga da costa neto e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 005

Processo: 0802718-51.2021.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Furto

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: M. E. S. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ gonzaga da costa neto e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO E DEU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 006

Processo: 0861281-63.2019.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: E. B. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ gonzaga da costa neto e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

Ordem: 007

Processo: 0800399-85.2022.8.14.0025

Classe Judicial: APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal: Roubo

Relator: Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

APELANTE: I. C. D. S.

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

TURMA JULGADORA: DESES. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, LUIZ gonzaga da costa neto e JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, A TURMA CONHECEU DO RECURSO, MAS NEGOU PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 09:30 horas, lavrando eu, DIOGO OLIVEIRA DE BRITO, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi

DESA. luzia nadja guimarães nascimento

Presidente DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO,

em exercício

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Turma de Direito Público

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e vinte e três, às 09h55min, a Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Presidente da Turma, declarou aberta a 30ª Sessão Ordinária na forma presencial, entretanto, em razão das ausências justificadas das Exmas Desembargadoras Célia Regina Pinheiro e Ezilda Mutran, que estão em licença saúde e em gozo de férias, respectivamente, e Desembargador Roberto Moura, que está em gozo de licença de plantão e, em que pese a Desembargadora Luana Santalices, que aceitou vir estar presente, mas em virtude de compromisso institucional não poderá acompanhar a sessão, mas, tão somente neste ato de abertura, para que as partes e patronos e demais jurisdicionados tomem ciência, que os feitos de relatoria da Desembargadora Célia Regina, bem como os da relatoria da Desembargadora Elvina Taveira, ficam adiados para a próxima sessão e o feito de relatoria do Desembargador Roberto Moura foi retirado de pauta. A Desembargadora Presidente agradeceu a presença do Procurador de Justiça João Gualberto Silva e advogados presentes, bem como os servidores e terceirizados. E como não houvesse nada a acrescentar, encerrou-se às 09h57min.

Processos Retirados de Julgamento

Ordem 006

Processo 0818897-85.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Requerente JOSE FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA

Advogado JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR e outros

Requerido ESTADO DO PARA

Processos Adiados para a próxima sessão em 02/10/2023

Ordem 001

Processo 0808444-27.2020.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ICOARACI COMBUSTIVEIS LTDA - ME e outros (2)

Advogado PIETRO MANESCHY GASPARETTO e outros

Requerido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 002

Processo 0811871-07.2017.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Órgão julgador Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido BENEDITO QUEIROZ DE ARAUJO e outros (1)

Advogado MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES e outros

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem 003

Processo 0851264-94.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO e outros

Terceiros MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem 004

Processo 0601626-52.2016.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Requerente AMBEV S/A

Advogado BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI

Requerido ESTADO DO PARÁ

Ordem 005

Processo 0839438-37.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Requerente ESTADO DO PARÁ

Requerido GEILSON PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado RENAN PEREIRA FREITAS

Terceiros MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 09h57min, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente ata, que subscrevi.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DE JULGAMENTO DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ATA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023, DA EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, REALIZADA POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, SISTEMA PJE, COM INÍCIO ÀS 14H DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2023 E TÉRMINO ÀS 14H DO DIA 18 DE SETEMBRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO SR. DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

PARTICIPARAM DA SESSÃO OS DESEMBARGADORES: Luzia Nadja Guimarães Nascimento, José

Maria Teixeira do Rosário E Luiz Gonzaga da Costa Neto.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCESSOS PAUTADOS

Ordem 001

Processo 0003797-27.2017.8.14.0000

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA - (OAB PA8699-A)

ADVOGADO HUGO MENDES PLUTARCO - (OAB DF2509000A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DE JUSTIÇA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Embargos acolhidos

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 002

Processo 0813999-88.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO RONILTON MATOS DE SOUSA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 003

Processo 0813390-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO RONILDO ANDRADE DE ANDRADE

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO

ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 004

Processo 0813237-72.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO RONALDO DE CARVALHO BEZERRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 005

Processo 0813447-26.2021.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Adicional de Interiorização

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DENNIS SILVA CAMPOS - (OAB PA15811-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 006

Processo 0802734-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Estabilidade

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE ACARÁ

ADVOGADO ROGÉRIO NASCIMENTO SAMPAIO - (OAB PA18411-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO PAULO MONTEIRO GOÉS

ADVOGADO JONILLO GONCALVES LEITE - (OAB PA7349-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 007

Processo 0805084-16.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA

ADVOGADO MARCOS VINICIUS DIAS CARVALHO - (OAB TO8213-A)

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM (PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA/PA)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MARIO HUMBERTO BEZERRA DA SILVEIRA

ADVOGADO CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS - (OAB TO2119)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 008

Processo 0803405-78.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Dívida Ativa

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

AGRAVADO FRIGORÍFICO RAÇA LTDA

AGRAVADO PEDRO EDUARDO NASCIMENTO MATOS

AGRAVADO EDUARDO NOVAES DE LIMA

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 009

Processo 0829968-21.2018.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Escolaridade

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO SENTENCIANTE5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM

ADVOGADO ALISSON CUNHA GUIMARAES

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ

ADVOGADO SOPHIA NOGUEIRA FARIA

ADVOGADO DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR

POLO PASSIVO

SENTENCIADO MARIA BEATRIZ MANDELERT PADOVANI

ADVOGADO CARIMI HABER CEZARINO CANUTO - (OAB PA12038-A)

ADVOGADO CADNA FERNANDA FORMIGOSA PINHEIRO - (OAB PA16682-A)

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

SENTENCIADO JOSÉ MATEUS ROCHA DA COSTA FERREIRA

ADVOGADO WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO ALISSON CUNHA GUIMARAES - (OAB PA22494-A)

ADVOGADO DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO KELLY CRISTINE VIEIRA DA CONCEIÇÃO - (OAB PA28111-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO FACULDADES INTEGRADAS IPIRANGA

TERCEIRO INTERESSADO UNAMA - UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA

TERCEIRO INTERESSADO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

TERCEIRO INTERESSADO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - BELÉM/PA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 010

Processo 0836924-48.2021.8.14.0301

Classe Judicial REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

JUIZO SENTENCIANTE 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BELÉM-PA,

POLO PASSIVO

SENTENCIADO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO FÁTIMA MORAES GONZAGA

ADVOGADO FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 011

Processo 0800697-40.2019.8.14.0039

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MAV COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS - (OAB MT15401-A)

ADVOGADO JULIANA PEREIRA BUENO - (OAB MT12707-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO

ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 012

Processo 0830110-88.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Voluntária

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE PREFEITO MUNICIPAL DE BELEM

APELANTE MUNICÍPIO DE BELEM

PROCURADOR LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

POLO PASSIVO

APELADO TÂNIA DE FÁTIMA LIMA CASTRO

ADVOGADO MARCELO ROCHA DE MORAES - (OAB PA18750-A)

ADVOGADO ÂNGELA PERDIGÃO DE MORAES - (OAB PA22422-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 013

Processo 0823895-28.2021.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Concessão

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO CUNHA

ADVOGADO MARCIENE DE SOUSA LIMA - (OAB PA7555-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 014

Processo 0840318-97.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Piso Salarial

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MANOEL ROSY DA SILVA

ADVOGADO MONALISA DE SOUZA PORFIRIO - (OAB PA27616-A)

ADVOGADO KELLY CRISTINE VIEIRA DA Â- (OAB PA28111-A)

ADVOGADO SOPHIA NOGUEIRA FARIA - (OAB PA19669-A)

ADVOGADO DANIELLE SOUZA DE AZEVEDO - (OAB PA12293-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 015

Processo 0008742-90.2018.8.14.0010

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Assistência à Saúde

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA LIRA MARTINS PONTES

ADVOGADO HUGO SALES FURTADO - (OAB PA18151-A)

APELADO BENEDITO DA SILVA PONTES

ADVOGADO HUGO SALES FURTADO - (OAB PA18151-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 016

Processo 0868967-09.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Infração Administrativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSIENNE DOS REIS OLIVEIRA

ADVOGADO YNOA SOARES DE CAMARGO - (OAB PA26217-A)

ADVOGADO ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO - (OAB PA8257-A)

POLO PASSIVO

APELADO SUSIPE

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 017

Processo 0868969-76.2019.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Infração Administrativa

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JAQUELINE TAVARES TEIXEIRA

ADVOGADO YNOA SOARES DE CAMARGO - (OAB PA26217-A)

ADVOGADO ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO - (OAB PA8257-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 018

Processo 0800480-27.2018.8.14.0008

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Acidente de Trânsito

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ARTHUR JARDEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

ADVOGADO ANTÔNIO RAFAEL SILVA CORREA - (OAB PA27930-A)

ADVOGADO PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR - (OAB PA12598-A)

ADVOGADO JOSÉ BRAZ MELLO LIMA - (OAB PA193-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 019

Processo 0811004-79.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Anulação

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE ALEF DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO FRANCISCA ALMEIDA LOUCHARD - (OAB PA29037-A)

ADVOGADO FRANCISCO SILVA MARTINS - (OAB TO9320-A)

ADVOGADO KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

POLO PASSIVO

APELADO INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Ordem 020

Processo 0000124-06.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Demissão ou Exoneração

Relator(a) Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

POLO ATIVO

APELANTE JOSÉ ODON MUNIZ DE ARAÚJO

ADVOGADO CAROLINA DE SOUZA RICARDINO - (OAB PA26949-A)

ADVOGADO ALBERTO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE CAMPOS - (OAB PA5541-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Julgo procedente

Turma Julgadora: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Ordem 021

Processo 0827320-29.2022.8.14.0301

Classe Judicial EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE CRISTIANO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO VICTOR RUSSO FROES RODRIGUES - (OAB PA23863-A)

ADVOGADO JOÃO VITOR PENNA E SILVA - (OAB PA23935-A)

ADVOGADO JOÃO VICTOR VIEIRA NOGUEIRA - (OAB PA31329-A)

POLO PASSIVO

APELADO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

APELADO PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO C-207 - AOCP

EMBARGANTE/APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 022

Processo 0801706-31.2022.8.14.0201

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Do Sistema Nacional de Armas

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO M.B.A.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO O ESTADO - A COLETIVIDADE

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 023

Processo 0005433-16.2010.8.14.0051

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal 1/3 de férias

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JAIRO LUIS REGO GALVÃO

ADVOGADO JAIRO LUIS REGO GALVÃO - (OAB PA12134-A)

APELANTE SILVIA LOPES AMORIM E OUTROS

ADVOGADO JAIRO LUIS REGO GALVÃO - (OAB PA12134-A)

APELANTE ALITA CELMA CORREA PEREIRA

ADVOGADO JAIRO LUIS REGO GALVÃO - (OAB PA12134-A)

APELANTE AFONSO JOSÉ SOARES DE SOUZA

ADVOGADO JAIRO LUIS REGO GALVÃO - (OAB PA12134-A)

APELANTE AURICELIA COSTA DE AGUIAR SILVA

ADVOGADO JAIRO LUIS REGO GALVÃO - (OAB PA12134-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 024

Processo 0026567-91.2011.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE EUNILIA QUEIROZ CAVALCANTE LOPES

ADVOGADO ZAILDE QUEIROZ FRANCA - (OAB PA1972-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 025

Processo 0000937-67.2008.8.14.0065

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO FRIGOXIN COMERCIAL LTDA

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 026

Processo 0011456-88.2018.8.14.0053

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Averbação / Contagem de Tempo Especial

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE EDILENE PAZ SOUSA

ADVOGADO KAROLINE RODRIGUES BATISTA - (OAB PA28554-A)

POLO PASSIVO

APELADO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Ordem 027

Processo 0840003-98.2022.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Curso de Formação

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE JARLAN XAVIER DA SILVA

ADVOGADO FERNANDA LIMA DE ALMEIDA RODRIGUES -(OAB SP411261-A)

ADVOGADO RENAN PEREIRA FREITAS - (OAB SC54359-A)

POLO PASSIVO

APELADO CARLOS OLAVO MESCHEDE DA SILVEIRA

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Ordem 028

Processo 0811079-48.2020.8.14.0301

Classe Judicial APELAÇÃO CÍVEL

Assunto Principal Reintegração ou Readmissão

Relator(a) Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE CLEYDIANE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO JESSICA RAIRA DE JESUS CAMPOS - (OAB PA20971-A)

ADVOGADO CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA - (OAB PA13558-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

E COMO, NADA MAIS HOUVESSE, FOI ENCERRADA A SESSÃO ÀS 14H00 DO DIA 18.09.2023, LAVRANDO, EU, CRISTINA CASTRO CONTE, COORDENADORA DO NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, A PRESENTE ATA, QUE SUBSCREVI.

DESem bargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2023, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES. Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h05, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício, declarou aberta a 27ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, com a presença dos Exmos. Srs. Des^{es}. Vania Fortes Bitar, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, e Pedro Pinheiro Sotero, do Exmo. Sr. Juiz Convocado José Torquato Araújo de Alencar, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Posteriormente, presente a Exma. Sra. Des^a. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, que compareceu à reunião para julgar somente os feitos de sua relatoria. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des^{es}. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (licença para tratamento de saúde), José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (atual Corregedor-Geral de Justiça), Eva do Amaral Coelho (férias) e Kédima Pacífico Lyra (folgas compensatórias do plantão), e do Exmo. Sr. Juiz Convocado Sérgio Augusto Andrade de Lima (férias). Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente, em exercício, deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0809605-67.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADES EM AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA LOBATO

ADVOGADO: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO - (OAB PA13933-A)

ADVOGADO: MAISSA ASSUNÇÃO DA COSTA - (OAB PA16989-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs₁: Julgamento presidido pela Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar.

Obs₂: Indagados, o Ministério Público e a defesa do paciente dispensaram a leitura do relatório.

Obs₃: Houve sustentação oral realizada pela advogada Maíssa Assunção da Costa.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0812793-68.2023.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AGRAVANTE: CRISTINA DE NAZARÉ DA COSTA MENEZES

AGRAVANTE: GABRIELA MENEZES LEITE

ADVOGADO: AFONSO HENRIQUE REBELO FURTADO - (OAB PA19197-A)

AGRAVADO(A): JUSTIÇA PÚBLICA (r. decisão monocrática que não conheceu da impetração do habeas corpus - ID 15603647, prolatada em 22/08/2023)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Afonso Henrique Rebelo Furtado.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu, porém, negou provimento ao agravo regimental interposto.

Ordem: 003

Processo: 0800343-93.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: J. L. B. de C. F.

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado César Ramos da Costa.

ADIADO em razão de vista à Exma. Desª. Vania Fortes Bitar. Antes do deferimento do pedido de vista, os Exmos. Des^{es}. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (Relatora) e Leonam Gondim da Cruz Júnior, de ofício, conheceram da impetração do habeas corpus e, no mérito, votaram pela denegação da ordem.

Ordem: 004

Processo: 0812063-57.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: MARINALDO LOUREIRO PIRES

ADVOGADO: THIAGO DE CARVALHO MACHADO - (OAB PA12756-A)

ADVOGADO: VITOR DE ASSIS VOSS - (OAB PA26038-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Obs₁: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Thiago de Carvalho Machado.

Obs₂: Em sessão, a Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar se declarou suspeita para participar da votação.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, determinando, por conseguinte, a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente.

Ordem: 005

Processo: 0001261-38.2020.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MARABÁ (2ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

Revisor(a): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

REQUERENTE: ANTÔNIO MARCOS COSTA

ADVOGADO: MARCUS VALÉRIO SAAVEDRA GUIMARÃES DE SOUZA - (OAB PA8238-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. GILBERTO VALENTE MARTINS

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Ordem: 006

Processo: 0806207-15.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO E PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: MARIA EDUARDA MIRANDA RIBEIRO

ADVOGADO: BRENDA CAROLINE MATNI IMBIRIBA - (OAB PA26762-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GURUPÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Obs₁: Julgamento presidido pela Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar.

Obs₂: Indagados, o Ministério Público dispensou, porém, a defesa da paciente solicitou a leitura do relatório.

Obs₃: Houve sustentação oral realizada pela advogada Brenda Caroline Matni Imbiriba.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0807064-61.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA ANULAR DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: JOÃO DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO: DEBORA DAYSE CASTRO DE SOUSA - (OAB PA20219-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SALVATERRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Obs₁: Julgamento presidido pela Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar.

Obs₂: Indagados, o Ministério Público e a defesa do paciente dispensaram a leitura do relatório.

Obs₃: Houve sustentação oral realizada pela advogada Débora Dayse Castro de Sousa.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 008

Processo: 0811119-55.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: EDINALDO DA SILVA GAMA

ADVOGADO: MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA - (OAB PA10339-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Maurício do Socorro Araújo de França.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0812177-93.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: RAIDEAN SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: FERNANDO SILVA SANTOS - (OAB MA18052-A)

ADVOGADO: JULIANN LENNON LIMA ALEIXO - (OAB PA14598)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 010

Processo: 0810739-32.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: WANDERLEY ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - (OAB MT15616-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Obs: Julgamento presidido pela Exma. Desª. Vania Fortes Bitar.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 011

Processo: 0812322-52.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: MAQUICIEL SILVA BRABO

ADVOGADO: ELIENE HELENA DE MORAIS - (OAB PA15198-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 012

Processo: 0813032-72.2023.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: D. M. M.

ADVOGADO: ANA PAULA DA SILVA LIMA - (OAB PA30640-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0811232-09.2023.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA RECONHECIMENTO DE NULIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: EDUARDO CALIMAN

ADVOGADO: PEDRO DE SIQUEIRA MENDES LAURIA - (OAB PA35492-A)

ADVOGADO: ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA - (OAB PA26752-A)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO - (OAB PA19573-A)

ADVOGADO: ANETE DENISE PEREIRA MARTINS - (OAB PA10691-A)

ADVOGADO: ROBERTO LAURIA - (OAB PA7388-A)

ADVOGADO: EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA - (OAB PA23263-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE TOMÉ AÇU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 11h55. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Presidente da Seção de Direito Penal, em exercício

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0801335-40.2022.814.0501. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO. Advogados da parte autora: Dra. CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA ? OAB/PA. nº016247, Dra. ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA BULHOES LEITE - OAB/PA. nº013372, Dr. CARLOS DANIEL DA COSTA FARIAS ? OAB/PA. nº32636, Dra. FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES - OAB/PA. nº019345, Dra. ISABELA ALICE ALMEIDA DE LIMA - OAB/PA. nº31667 e Dr. JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS ? OAB/PA. nº006173. REQUERIDA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da requerida: Dr. FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES ? OAB/PA. nº12358-A. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** que **CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO** move contra **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, ambas as partes qualificadas nos autos. Inicialmente, há que se decidir sobre a preliminar arguida em sede de contestação, em que a parte reclamada alega a complexidade do caso e incompetência do Juizado Especial para seu julgamento, por necessidade de produção de prova pericial, para análise da compatibilidade do potencial de consumo da CC com o que é registrado pela empresa Ré. Não vislumbro a necessidade de realização da perícia alegada pela reclamada, uma vez que as alegações do autor não dizem respeito ao questionamento sobre seu consumo. Alega o autor que as dívidas impugnadas são de outra conta contrato diversa da de sua titularidade. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. Por vislumbrar a existência de relação de consumo entre a Requerente e a Requerida, bem como, hipossuficiência daquele primeiro em face da Requerida na produção de certas provas, aplico a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 06, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em análise aos documentos apresentados pela Reclamada, denota-se que não restou demonstrada a ocorrência de irregularidade na unidade consumidora da parte autora. Conforme alegado pelo autor, este está sendo cobrado por faturas que não são de sua conta contrato. Por outro lado, a reclamada diz que as cobranças são regulares uma vez que o autor teria realizado a troca de titularidade de conta contrato e que existia irregularidades tais como desvio de energia elétrica. Ao analisar os autos, constata-se que a reclamada não apresentou provas de que o autor tenha realizado a troca de conta contrato, tampouco que praticou a conduta de desviar a energia elétrica diretamente da rede sem registrar o consumo. Desta forma, o pedido de declaração de inexistência de débito deve ser julgado procedente. No que diz respeito ao pleito de indenização por danos morais, tenho que assiste razão ao reclamante, já que teve seu fornecimento de energia elétrica interrompido injustamente. Desta feita, verificada a conduta ilícita da reclamada, surge inegavelmente o dever de indenizar a reclamante. Tratando-se de reparação de danos morais, considerados como perturbações de estado de espírito, que são contingentes e variáveis em cada caso, dependendo também sua extensão da própria índole do lesado, não se exige a prova efetiva do dano, mas tão-somente do fato que o originou, donde se infere e presume a ocorrência do padecimento íntimo. Ressalte-se que a reparação pecuniária não tem o condão nem a finalidade de pagar pelo sofrimento experimentado pelo lesado, até mesmo porque impossível ao magistrado fixar qual o valor da dor infligida, servindo a indenização apenas como lenitivo ao constrangimento suportado. Em verdade, tal reparação possui caráter dúplice: satisfatório ou compensatório à vítima, e punitivo e educativo ao ofensor, visto ser encargo suportado por quem causou o dano, com a finalidade de desestimulá-lo de novas práticas lesivas. Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar. Quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Neste sentido, observado o cunho social da Lei nº 9.099/95, bem como a exigência do bem comum, adotando neste caso decisão que se apresenta mais justa e equânime para o caso em concreto, nos termos do art. 5º e 6º da referida lei, decido fixar os danos morais em R\$8.000,00 (oito mil reais). **Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO contra**

EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) Determinar à reclamada que suspenda de forma definitiva a cobrança das faturas da Unidade Consumidora nº 3008797390 em relação ao reclamante **CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO**, bem como que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, BOAVISTA e afins); b) Determinar à reclamada que Instale a Unidade Consumidora em nome do Reclamante, no prazo de 48 horas, após sua intimação, no imóvel localizado na Rua Variante, Alameda 05 de Dezembro, nº 28, Bairro Murubira, CEP nº 66918-000, Distrito de Mosqueiro, Belém/PA bem como forneça, em igual prazo, energia elétrica para o referido endereço; c) Condenar a reclamada **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** no pagamento ao reclamante **CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO**, do valor de R\$8.000,00(oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo INPC/IBGE, e juros simples de 1% ao mês, ambos a contar da presente data; d) Condenar a reclamada **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A** no pagamento ao reclamante **CARLOS HENRIQUE SILVA MONTEIRO**, do valor de R\$2.000,00(dois mil reais) a título de multa por descumprimento de tutela de urgência. Sem prejuízo de majoração da multa por futuros descumprimentos; e) O descumprimento desta decisão implicará para a reclamada multa diária de R\$500,00(quinzentos reais) que será revertida em favor do reclamante, até o limite de 100(cem salários mínimos); Sem custas e sem honorários nesta instância, consoante previsão do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 21 de setembro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA**. Juíza de Direito titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida **INTIMAÇÃO** das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº. **0801335-40.2022.814.0501**, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 25/09/2023. **CHRISTIAN MALTEZ**. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 08001847-23.2022.814.0501. RECLAMANTE: CARLA JANAÍNA BOTELHO SIQUEIRA. Advogado da autora: Dr. ROBERGES JUNIOR DE LIMA ? OAB/PA. nº27856-A. **RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL II**. Advogado da requerida: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI ? OAB/PA. nº21114-A. **SENTENÇA**. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, que **CARLA JANAÍNA BOTELHO SIQUEIRA** move contra **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL II**, ambas as partes qualificadas nos autos. Alega a Autora, resumidamente, que a reclamada inscreveu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de um débito indevido. Diante deste fato, a Reclamante pleiteia pela declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais. A seu turno, o Requerido apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, aduz, em síntese, que o objeto da lide faz parte de uma cessão de crédito entre **NATURA COSMÉTICOS S.A.** (cedente) e **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II** (cessionária). Assevera que após a cessão passou a ser a credora da reclamante, tendo agido no estrito exercício regular de seu direito de cobrar pelo débito devido, bem como, afirmou que por esta razão não está demonstrada a existência do dano moral. Ao fim, punge pela improcedência dos pedidos. Passo à análise da questão preliminar apresentada em sede de contestação. A parte reclamada argui, preliminarmente, a ausência de interesse de processual, porquanto a parte reclamante não teria tentado resolver a questão de forma administrativa. Não se desconhece a importância da desjudicialização dos litígios, o que pode gerar benefícios tanto para as partes, quanto para o Poder Judiciário. Todavia, não há exigência legal de requerimento prévio administrativo para que seja possível o ajuizamento da ação judicial, em atenção ao disposto no art. 5º, XXXV, da CF. Por tal motivo, rejeito a preliminar. Ultrapassada a questão preliminar, passo à análise do mérito. No caso sob enfoque, incumbe a parte Reclamada comprovar a regularidade da constituição do débito pelo autor. Todavia, o

Reclamado não trouxe ao processo nenhuma prova nesse sentido. Isto quer dizer, que o réu não trouxe aos autos qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do alegado direito do autor, sendo esse ônus que lhe cabia demonstrar por força do disposto no artigo 373, II, do CPC. Cumpre a parte alegante demonstrar a existência ou veracidade daquilo que ela está afirmando em juízo. Se a parte ré alegou em sua contestação a existência e a constituição do débito pelo autor, é seu ônus comprovar tal alegação, conforme preceitua o artigo 369 da Lei Processual Civil. Confira-se: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, **para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.** Não existindo prova nesse sentido, a solução processual mais adequada para caso em questão é a declaração de inexistência do débito. Ao analisar os autos, denota-se a inexistência de provas concretas de que a reclamante tenha constituído a dívida junto à empresa NATURA COSMÉTICOS S.A., portanto, a cessão de crédito realizada com a atual reclamada, é nula de pleno direito. Pois bem, feitas tais considerações, passo a decidir sobre a indenização por danos morais. Na hipótese dos autos, é devida indenização por danos morais em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes por um débito inexistente, já que tal inscrição afigura-se como ato ilícito. São os precedentes dos tribunais superiores. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. A Corte de origem entendeu ser cabível a indenização por danos morais à recorrida, em razão de sua indevida inscrição em cadastro de maus pagadores, e fixou o valor indenizatório com base no contexto fático-probatório dos autos, impedido seu reexame por este Tribunal diante do disposto na Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 710.359/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017). Assim sendo, vislumbro que tal ato ilícito constituiu constrangimento, humilhação e aborrecimento em intensidade suficiente a configurar perturbação do espírito, abalo ensejador de indenização por dano moral. No que diz respeito à fixação do valor da indenização pelo dano moral, cediço que deve o juiz levar em conta a capacidade econômica do ofensor, a condição pessoal do ofendido, a natureza e a extensão do dano e o caráter pedagógico de sua imposição como fator de inibição de novas práticas lesivas. Destarte, do todo apresentado, não há dúvidas do abalo moral sofrido pela Autora, surgindo o dever de indenizar que entendo como razoável o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais). **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por CARLA JANAÍNA BOTELHO SIQUEIRA contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para: 1) Condenar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL II a pagar à CARLA JANAÍNA BOTELHO SIQUEIRA a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), à título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE e incidindo juros moratórios simples de 1% ao mês, ambos a contar da presente data; 2) Declarar a inexistência e inexigibilidade do débito impugnado neste processo, bem como determinar que o reclamado cesse a cobrança do débito em questão e exclua o nome da autora de cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em benefício da parte autora;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 21 de setembro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº. **08001847-23.2022.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 25/09/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800422-24.2023.8.14.0501. RECLAMANTE: KARINA MONTEIRO SILVA. Advogado da autora: Dr. ROBERGES JUNIOR DE LIMA ? OAB/PA. nº27856-A. RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL II. Advogado da requerida: Dr. THIAGO MAHFUZ VEZZI ? OAB/PA. nº21114-A. **SENTENÇA.** Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38 da Lei nº 9.099/95. Diz a LJE que o Processo será extinto quando a parte reclamante deixar de comparecer a qualquer audiência. No caso em tela, a parte reclamante estava devidamente intimada de dia e hora para comparecer a Audiência de Conciliação, entretanto, deixou de comparecer ao ato sem declinar o motivo para justificar a sua ausência, prejudicando, assim, qualquer tentativa de conciliação. Desta forma, a consequência da inércia da parte reclamante é a extinção do processo. Nesse sentido: ENUNCIADO 20 ? FONAJE. O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 51, I, DA LEI Nº 9099/95, CONDENO A PARTE RECLAMANTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS (Enunciado nº28 do Fonaje). REVOGO A LIMINAR / TUTELA ANTECIPADA. Após os procedimentos legais de praxe, archive-se. Belém, Distrito de Mosqueiro, 19 de setembro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº. **08001847-23.2022.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 25/09/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800535-75.2023.814.0501. Reclamante: NILZA DE BRITO RIBEIRO. Advogada da autora: Dra. ELICELI CUNHA PAES BARRETO ? OAB/PA. nº33025. Reclamado: DIOGO PEBALBE BARBOSA. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de ação de reintegração de posse e indenização por danos morais que **NILZA DE BRITO RIBEIRO** move contra **DIOGO PEBALBE BARBOSA**. A autora requereu a desistência da ação em relação aos demais réus **ADRIANE DO SOCORRO DIAS DE LACERDA e ELDEM DIAS DA SILVA. O pedido foi devidamente homologado nos autos.** Realizada a audiência de ID/PJE nº97230080, o réu **DIOGO PEBALBE BARBOSA** não compareceu, razão pela qual, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, decreto sua revelia. Caracterizada a revelia do réu incide de plano o efeito legal de serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, em virtude do disposto no art. 20 da Lei 9.099/95. Em análise ao mérito, denoto que os pedidos merecem procedência. Cediço que em ações desta natureza, cumpre ao julgador devolver a posse àquele que sofreu o esbulho, cumprindo ao autor, entre outras coisas, demonstrar o seguinte (CPC): *Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.* Os requisitos legais em voga restaram demonstrados mediante a documentação acostada ao processo pela autora, bem como em razão dos efeitos da revelia, já que, de acordo com a lei dos Juizados Especiais, os fatos alegados pelo autor reputar-se-ão verdadeiros ocorrendo a ausência injustificada do réu à qualquer audiência do processo. No que concerne à indenização por dano moral e às perdas e danos, após sopesar a gravidade e extensão do dano; a situação econômica do autor e capacidade do ofensor, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o quantum da indenização por danos morais e perdas e danos no importe R\$2.000,00 (dois mil mil reais). Neste diapasão, a procedência dos pedidos, é medida que se impõe. **Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do CPC para: I) DECLARAR o esbulho possessório perpetrado pelo réu DIOGO PEBALBE BARBOSA; II) CONCEDER, de forma definitiva, a REINTEGRAÇÃO do autor na posse do imóvel descrito na exordial, qual seja: o imóvel situado na Rua do Bom Fim, passagem Marabá, Alameda Armando Furtado, n 68, Bairro do São Francisco, Distrito de Mosqueiro, medindo 20 metros de frente por 40 metros de fundos, em desfavor do réu ou de quem mais lhe suceda no referido imóvel; III) CONDENAR o demandado DIOGO PEBALBE BARBOSA na compensação moral e por perdas e danos no importe de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente**

corrigidos pelo INPC-IBGE, a partir da data desta sentença, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar desta sentença, tudo em favor da demandante NILZA DE BRITO RIBEIRO; Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração de posse. Prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos nos juizados especiais fluem da data da prática do ato. Inaplicabilidade da exigência do art. 346 do CPC de publicação do ato decisório no órgão oficial (Enunciado nº 167 do FONAJE). Trânsito em julgado. Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, Ilha do Mosqueiro, 20 de setembro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA**. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro. Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800535-75.2023.814.0501, bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013). Mosqueiro-PA., 25/09/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO - Processo Cível nº. 0800886-48.2023.814.0501. REQUERENTE: MAYARA SILVA MESQUITA. REQUERIDA: NEON PAGAMENTOS S/A. Advogado da parte requerida: Dr. Bruno Feigelson, OAB/RJ n.º 164.272. SENTENÇA. Vistos etc. Dispensado o relatório, em conformidade com o art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que MAYARA SILVA MESQUITA move contra NEON PAGAMENTOS S/A. Pleiteou a reclamante requer, liminarmente: 1) Que seja determinada a suspensão da cobrança contestada no importe de R\$ 2.765,00 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais) sendo 24 parcelas de R\$ 219,96 (duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 5.279,04 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos); 02) Que a reclamada se abstenha de inscrever a reclamante no cadastro de inadimplentes SPC SERASA, em razão do débito contestados até decisão final, sob pena de multa; Em mérito: 02) A extinção da cobrança no valor de R\$ 2.765,00 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais) sendo 24 parcelas de R\$ 219,96 (duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 5.279,04 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos). 5) a condenação da reclamada ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 31/08/2023, movimentação ID-PJe nº99871998, a reclamada não compareceu, apesar de regularmente citada/intimada, bem como deixou de declinar os motivos de sua ausência, razão pela qual, decreto a revelia da reclamada nos termos do artigo 20 da Lei nº9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Por conseguinte, como a requerida não compareceu à audiência de conciliação, deve suportar a presunção legal de veracidade decorrente da revelia. Por outro lado, a prova documental trazida pela reclamante demonstra a existência que o débito cobrado é indevido e deve ser declarado inexistente. Diante da prova documental e da presunção de veracidade decorrente da revelia, tenho como verdadeiros os fatos narrados na inicial no que atine ao pedido de declaração de inexistência de débito. No que concerne à indenização por dano moral, após sopesar a gravidade e extensão do dano; a situação econômica do autor e capacidade do ofensor, bem como o caráter pedagógico da reprimenda, julgo ser razoável fixar o quantum da indenização por danos morais no importe R\$3.000,00 (três mil reais).

Em face do exposto, com arrimo no artigo 487, inciso I, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTE OS PEDIDOS de MAYARA SILVA MESQUITA contra NEON PAGAMENTOS S/A, para: 1) Declarar a inexistência do débito impugnado neste processo no importe de R\$ 2.765,00 (dois mil setecentos e sessenta e cinco reais) sendo 24 parcelas de R\$ 219,96 (duzentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), totalizando R\$ 5.279,04 (cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos) em relação à reclamante, determinar que a reclamada cesse sua cobrança; 02) Tornar definitiva a tutela de urgência para que a reclamada se abstenha de inscrever a reclamante em cadastro de inadimplentes SPC SERASA, em razão do débito contestado; O descumprimento desta decisão implicará em multa

diária de R\$500,00(quinhentos reais) para a reclamada, e que será revertida para a parte autora; 03) **Condenar a demandada NEON PAGAMENTOS S/A na compensação moral de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE, a partir da data desta sentença, incidindo juros moratórios simples, de 1% ao mês, a contar desta sentença, tudo em favor da demandante MAYARA SILVA MESQUITA;** Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém (Pa) ? Ilha de Mosqueiro, 20 de setembro de 2023. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito titular do Juizado Especial de Mosqueiro.** Neste ato, procedo a devida INTIMAÇÃO das partes, através de seus Advogados, para tomarem ciência de todo o teor da Sentença referente ao Processo Cível nº0800886-48.2023.814.0501, **bem como dar-lhes ciência do prazo de 10(dez) dias para, querendo, apresentarem recurso inominado conforme art. 41 da Lei nº9.099/95 e art. 1º do Provimento Conjunto nº005/2013 / CRMB/CJCI / TJE/PA, no DJE de 26.06.2013(Edição nº5292/2013).** Mosqueiro-PA., 25/09/2023. CHRISTIAN MALTEZ. Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

O Ilustríssimo Senhor JEAN KARLO QUINTELA DE SOUZA, Coordenador de Desenvolvimento de Pessoal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 823/2023-GP. RESOLVE:

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01195. Belém, 21 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/39492- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 29 de setembro de 2023, ao servidor DIEGO MAIA DE OLIVEIRA, matrícula 146404, ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01196. Belém, 21 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/45169- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 07 de agosto de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LENI CORDEIRO DOS SANTOS, matrícula 65447, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01197. Belém, 21 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46254- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 07 da classe B, na data de 29 de agosto de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor RAIMUNDO FERNANDO MENDES MORAES, matrícula 64645, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Serviço Social.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01198. Belém, 21 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46590- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 05 da classe A, na data de 23 de setembro de 2023, à servidora ALICE MARIA SIQUEIRA FERNANDES, matrícula 122971, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01199. Belém, 21 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46643- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 02 da classe A, na data de 19 de novembro de 2022, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora LUIZELENA CUNHA CASTRO, matrícula 171581, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01200. Belém, 21 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46582- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora MARIA CRISTINA DE SOUZA NOVAIS, matrícula 38330, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01201. Belém, 22 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46477- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de julho de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora AILINE DA SILVA RODRIGUES, matrícula 143821, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01202. Belém, 22 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46472- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 26 de agosto de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor BATISTA SILVA CARDOSO, matrícula 145467, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01203. Belém, 22 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/45553- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 04 da classe A, na data de 06 de julho de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, ao servidor JOSE RODRIGO KEMPNER, matrícula 143952, ocupante do cargo de Analista Judiciário - Pedagogia.

PORTARIA Nº PA-PGP-2023/01204. Belém, 22 de setembro de 2023.

Considerando os artigos do Capítulo VI da Lei 6.969/07 que tratam do desenvolvimento na carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando a Resolução 003/2010-GP, que dispõe acerca da instituição da sistemática de Avaliação Periódica de Desempenho dos servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado do Pará;

Considerando as homologações da Avaliação de Desempenho, conforme Processo nº PA- MEM-2023/46741- A.

Conceder progressão horizontal para a referência 12 da classe C, na data de 29 de agosto de 2023, com efeitos financeiros no mês da publicação, à servidora ADRIANA CRISTINA DUARTE DE SOUZA RODRIGUES, matrícula 34517, ocupante do cargo de Analista Judiciário.

FÓRUM CÍVEL

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

0859022-61.2020.8.14.0301

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

Augusto Cesar da Luz Cavalcante, Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível de Belém, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e secretaria, a Ação de USUCAPIÃO, movida por MANOEL RODRIGUES DO CARMO, INTERESSADO: JOSÉ RICARDO MACEDO DE CARVALHO, JOÃO JOSÉ DA COSTA, MIRIAM RODRIGUES, BENEDITO RODRIGUES, ARMANDO GRELO, - tendo como objeto o seguinte bem: IMOVEL LOCALIZADO NA AVENIDA DUQUE DE CAXIAS Nº 475 A BAIRRO DO MARCO BELÉM PA CEP 66093400, fica(m) desde logo, **CITADOS os espólios de Maria de Lourdes; José Rodrigues e Oscarina Rodrigues**, para apresentar(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo deste edital(30 dias), sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na Exordial (art. 285 e 319, do CPC), observando-se os requisitos exigidos pelo artigo 256,I, do novo código civil e seus incisos do mesmo Diploma legal. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 19 de setembro de 2023. Eu, EDMILTON PINTO SAMPAIO, Diretor de Secretaria, digitei.

AUGUSTO CESAR DA LUZ CAVALCANTE

Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PA.

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 2 VARA DE FAMÍLIA

Processo n.: 0878861-04.2022.8.14.0301

ATO ORDINATORIO

Fica intimado o patrono da parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da contestação (ID 88947520), no prazo legal. (PROVIMENTO 006/2006 - CRMB, §2, INCISO II)

Belém, 25 de setembro de 2023

FLAVIANA TRINDADE OLIVEIRA DE MORAIS

Analista da UPJ de Família

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 20 dias)

Processo: 0864322-67.2021.8.14.0301

Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

Requerente: MAYSÁ ELOÁ PEREIRA DA COSTA, menor representada por sua genitora EMILENE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA, CPF: 062.371.702-60

Requerido: ADELINO MAICO FONSECA DA COSTA - CPF: 030.315.472-17

FINALIDADE

A Dra. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Titular da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO do Requerido ADELINO MAICO FONSECA DA COSTA, CPF: 030.315.472-17, brasileiro, casado, pedreiro, nascido em 28/02/1993, filho de Jacirene da Silva Fonseca e Raimundo do Socorro Maia Costa, para, querendo, contestar(em) a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor público, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 72 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 25 de setembro de 2023. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

PROCESSO Nº 0802688-11.2023.8.14.0201

CLASSE PROCESSUAL: REMOÇÃO, MODIFICAÇÃO E DISPENSA DE TUTOR OU CURADOR (1705)

REQUERENTE: LEONARDO ARAUJO DOS SANTOS

SENTENÇA

LEONARDO ARAÚJO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR, alegando que sua irmã, LUCINEIDE ARAÚJO DOS SANTOS foi interditada por sentença prolatada nos autos nº 0006077-86.2013.8.14.0201, em que foi nomeada como curadora a sua genitora Maria de Nazaré Araújo dos Santos, que veio a falecer no dia 01/03/2023. Aduz que após o falecimento da curadora, a curatelada passou a residir com o ora requerente e o mesmo passou a cuidar da interditada e até hoje exerce todos os encargos de curador em relação ao mesmo. Deste modo, o requerente requer a modificação da curatela.

Juntou documentos.

Fora designada a elaboração de

O requerente apresentou documentos.

O pedido foi submetido à apreciação e parecer do Ministério Público, que se manifestou favorável.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de demanda em que se pretende a modificação de curatela de Lucineide Araújo dos Santos.

A curadora anterior veio a falecer e o requerente se mostra apto a exercer o encargo como assim demonstrou o relatório técnico do estudo do caso realizado pela equipe técnica do Fórum, o qual revelou que o requerente, *?independente da determinação judicial já vem exercendo o papel de curador satisfatoriamente, proporcionando à interditada sentir-se protegida e cuidada e, principalmente, fazendo parte de uma família, evidenciando-se assim a existência de vínculos afetivos recíprocos, além de apresentar as condições emocionais e a disponibilidade que a situação requer?.*

Nesse contexto, uma vez comprovada a relação de parentesco e o atendimento aos interesses da curatelada, corroborada pela manifestação favorável do Ministério Público, o acolhimento do pleito é medida que se impõe.

Ante o exposto, tendo sido preenchidas as exigências legais e diante da documentação exibida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com suporte no artigo 1.194 do Código Civil, nomeando **LEONARDO ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, auxiliar de depósito, portador da identidade n.º 63633858 PC/PA e do CPF n.º 015.220.912-38, residente e domiciliado na Ps. Afonso Pena, nº80, Bairro: São Francisco, Parque Guajará-Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66821-280, como curador de **LUCINEIDE ARAÚJO DOS SANTOS**, brasileira, portadora da identidade n.º 3503902 -PC/PA, residente e domiciliada na Ps. Afonso Pena, nº80, Bairro: São Francisco, Parque Guajará-Icoaraci, Belém/PA, CEP: 66821-280, em substituição à anteriormente nomeada, nos termos do artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, cabendo-lhe representar a

curatelada na prática de atos relacionados à administração de seu patrimônio, inclusive para recebimento de proventos ou outras receitas, ficando dispensado(a) da prestação de caução pela inexistência, nos autos, de bens ou rendas significativas pertencentes a curatelada.

Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando for instado(a) a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos a eventual patrimônio.

Transitada em julgado nesta data, em face da ausência de interesse recursal, valendo esta como certidão de trânsito em julgado.

Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do Código de Processo Civil:

(a) publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses;

(b) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil do 1º Subdistrito da Comarca;

(c) publique-se, por três vezes, o competente edital no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de 10 (dez) dias;

(d) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, III, do CPC/2015.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Expeça-se mandado de averbação, dirigido ao Cartório de Registro Civil competente, servindo a presente sentença como mandado.

Esta sentença servirá como certidão de curatela e termo de compromisso, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas e despesas processuais por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Oportunamente, não havendo providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos, com observância das formalidades legais.

P. I.C.

Distrito de Icoaraci- Belém (PA), datado e assinado eletronicamente.

EDNA MARIA DE MOURA PALHA

Juíza de Direito Auxiliar da 3ª Entrância, respondendo pela 2ª Vara Cível

e Empresarial Distrital de Icoaraci

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI

Número do processo: 0805375-58.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805375-58.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADV.: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP107414

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a)BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 25 de setembro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0805377-28.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: 205961/SP Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: 3056/MT

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805377-28.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: BANCO BRADESCO S.A

ADV.: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: MT3056-

ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: SP205961

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BANCO BRADESCO S.A para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **?2ª Via do Boleto Banca?rio e do Relatório de Conta do Processo?** e consultando o número do PAC acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 25 de setembro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

Número do processo: 0805376-43.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA MANFRON OAB: 050PR/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0805376-43.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RASSY TEIXEIRA MANFRON OAB: PR050PR

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: SP128341

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 25 de setembro de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA

Processo n.: 0006806-23.2003.8.14.0006 . Requerente: patricia Colares de Oliveira(adv. Luiz Jerônimo Ramos de Andrade. OAB/PA 18.601).VISTOS OS AUTOS.Intime-se o interessado, por seu patrono, para que em 15 (quinze) dias diga o que pretende com o desarquivamento do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos. Ananindeua/PA, data e assinatura eletrônicas. Luís Augusto Menna BarretoJuiz de Direito Titular da3ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0819744-60.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 128341/SP

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819744-60.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(s): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/SP nº 128341

FINALIDADE: NOTIFICAR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

Número do processo: 0819756-74.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S/A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE OAB: 36935/CE Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CAMPOS VARNIERI OAB: 19902/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA,

expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819756-74.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO PAN S/A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FERNANDO CAMPOS VARNIERI, FRANCISCO AURELIO DE ALBUQUERQUE, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANCO PAN S/A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

Número do processo: 0819757-59.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO J. SAFRA S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB: 45445/PR

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819757-59.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO J. SAFRA S.A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANCO J. SAFRA S.A

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com

sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

Número do processo: 0819758-44.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO DE ASSIS PORTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA OAB: 9065PA/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819758-44.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): FRANCISCO DE ASSIS PORTO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): FRANCISCO DE ASSIS PORTO para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

Número do processo: 0819746-30.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO FRASATO CAIRES OAB: 124809/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819746-30.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(s): FABIO FRASATO CAIRES - OAB/PA nº 124809

FINALIDADE: NOTIFICAR: BANCO RCI BRASIL S.A

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

Número do processo: 0819768-88.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA,

expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819768-88.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): BANCO RCI BRASIL S.A

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): BANCO RCI BRASIL S.A

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

Número do processo: 0819759-29.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: PARA PNEU FORTE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIO DA COSTA SILVA OAB: 8232/PA Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO OAB: 7359/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819759-29.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): PARA PNEU FORTE LTDA - ME

Adv.: Advogado(s) do reclamado: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO, JOSE MARIO DA COSTA SILVA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): PARA PNEU FORTE LTDA - ME

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

Número do processo: 0819745-45.2023.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: 20107-A/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE ANANINDEUA - UNAJ-AN, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC:0819745-45.2023.8.14.0006

NOTIFICADO(A): OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): GIULIO ALVARENGA REALE - OAB/PA nº 20107-A

FINALIDADE: NOTIFICAR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 006unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3201-4992 nos dias úteis das 8h às 14h.

Ananindeua/PA, 25 de setembro de 2023

COMARCA DE ABAETETUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA

PROCESSO Nº 0802497-05.2022.8.14.0070 INTERDIÇÃO/CURATELA

REQUERENTE: MARLENE CRISTINA FERREIRA CARDOSO: ADVOGADO IELDEM NOGUEIRA JUNIOR OAB/PA 29937 - REQUERIDO: BENEDITA FERREIRA CARDOSO SENTENÇA: ?Trata-se de Ação de Substituição de Curatela proposta por MARLENE CRISTINA FERREIRA CARDOSO em face da atual curadora BENEDITA FERREIRA CARDOSO, e em favor da interditada MARILENE FERREIRA CARDOSO, tendo por pressuposto a impossibilidade e falta de condições de saúde da atual curadora em continuar a desempenhar o encargo. Realizada a presente audiência de justificação, foram ouvidas a requerente e a atual curadora. Em seguida, se manifestou a representante do Ministério Público. É o relatório. DECIDO. Comprovado o alegado na inicial, bem como a legitimidade da requerente, por meio dos documentos juntados aos autos e dos depoimentos colhidos em audiência, com fulcro no art. 487, I c/c art. 755 e seguintes, do CPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para determinar a substituição da curadora BENEDITA FERREIRA CARDOSO, passando a ser curadora da interditada MARILENE FERREIRA CARDOSO, a sua irmã MARLENE CRISTINA FERREIRA CARDOSO, a qual exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial ? incluindo aí a representação para fins previdenciários -, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015. Sem Custas judiciais, ante o deferimento da justiça gratuita. Expeça-se o respectivo termo de curatela definitiva e entregue a nova curadora, remetendo os expedientes necessários para a averbação desta decisão. Sentença publicada em audiência com os presentes intimados. Após as formalidades legais e providências devidas, arquivem-se os autos. Servirá o presente, por cópia digitada como Mandado/Ofício/Carta Precatória, nos termos do Prov. 003/2009 CJCI. Nada mais, o presente termo foi encerrado?. (ASS) ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA

PROCESSO: 0802531-82.2019.8.14.0070

CLASSE: INTERDIÇÃO/CURATELA

REQUERENTE: ALDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ -INTERDITANDA: ARIANA AQUINO DOS SANTOS

ISTO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, DECRETO a INTERDIÇÃO de ARIANA AQUINO DOS SANTOS, portadora do RG 6680941 PC/PA e do CPF 011.601.342-78, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curadora ALDA MARIA OLIVEIRA DE AQUINO, portadora do RG 2911299 2ª VIA PC/PA e do CPF nº 429.695.062-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditado impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador.

A curadora, ora nomeada, deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo, no prazo de cinco dias.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e averbe-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e averbação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 29 de maio de 2023.

NATASHA VELOSO DE PAULA AMARAL DE ALMEIDA

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 1ª Vara Cível

e Empresarial de Abaetetuba (Portaria 1951/2023-GP)

TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

PROCESSO: 0801989-98.2018.8.14.0070

REQUERENTE: VALDINALDO RODRIGUES GONÇALVES- DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARA

INTERDITANDO: MARCOS JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES

DISPOSITIVO

ISSO POSTO, acatando o parecer favorável do Ministério Público, RESOLVENDO O MÉRITO,

nos termos do art. 487, I, do CPC, **DECRETO a INTERDIÇÃO de MARCOS JOSÉ FIGUEIREDO GONÇALVES, filho de Valdinado Rodrigues Gonçalves e Maria Dalila Rodrigues Figueiredo, portador do RG nº 6766262 PC/PA e do CPF nº 014.449.282-28, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil relativos aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma do art. 4º, inciso III, do Código Civil, nomeando-lhe curador seu pai VALDINALDO RODRIGUES GONÇALVES, brasileiro, portador do RG nº 4998656-2ª via PC/PA e do CPF nº 198.401.522-20, que exercerá a curatela restrita aos interesses de natureza patrimonial e negocial, nos limites estabelecidos pelo art. 85 da Lei nº 13.146/2015.**

Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o(a) interditado(a) impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador(a).

O(a) curador(a), ora nomeado(a), deverá comparecer na Secretaria do Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo.

Em atenção ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se e anote-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais competente; (b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 98, § 1º, III, do CPC, em virtude do deferimento dos benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; (f) Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do(a) interditado(a).

Nos termos do Provimento 003/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, esta sentença servirá: 1) como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias; 2) como mandado para inscrição e anotação da presente decisão no Registro Civil; e 3) como ofício à Receita Federal.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Abaetetuba/PA, 19 de abril de 2023.

CHARBEL ABDON HABER JEHA

Juiz de Direito, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Abaetetuba

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****CENTRAL DE MEDIDAS E PENAS ALTERNATIVAS - CEMPA, VINCULADA À VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCA DE SANTARÉM - VEP**

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal onde está vinculada a Central de Medidas e Penas Alternativas da Comarca de Santarém, Estado do Pará, em virtude da lei, etc.

CONSIDERANDO o Art. 7º da Resolução nº 24/2007-GP, TORNA PÚBLICO o resultado da seleção dos projetos para serem financiados com valores oriundos de prestações pecuniárias decorrentes da execução das penas e medidas alternativas da CEMPA da Comarca de Santarém/PA, conforme previsto no Edital Nº 7659/2023 publicado no D.O.J., edição nº 7659/2023, de 11 de agosto de 2023, a saber:

ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS E FAMILIARES DOS DETENTOS DO OESTE DO PARÁ ? AAFADOPA

CNPJ: 44.061.705/0001-94

Projeto: ESTRUTURAÇÃO DA SEDE DA AAFADOPA EM SANTARÉM

Valor: R\$ 11.433,20 (onze mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte centavos)

Situação: **APROVADO**

CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE SANTARÉM E OESTE DO PARÁ - CONCEP

CNPJ: 11067830/0001-52

Projeto: ESTRUTURAÇÃO DO CONCEP SANTARÉM E OESTE DO PARÁ

Valor: R\$ 18.826,80 (dezoito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos)

Situação: **APROVADO**

OBRAS SOCIAIS DA ARQUIDIOCESE DE SANTARÉM ? PASTORAL CARCERÁRIA

CNPJ: 05.712.401/0011-60

Projeto: RESSIGNIFICANDO VIDAS

Valor: R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais)

Situação: **APROVADO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ESCRITÓRIO SOCIAL

CNPJ: 05.182.233/0009-23

Projeto: RECOMEÇAR - ESCRITÓRIO SOCIAL

Valor: Indefinido

Situação: **NÃO APROVADO**

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santarém, Estado do Pará, 25 de setembro de 2023.

FLÁVIO OLIVEIRA LAUANDE

Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**EDITAL DE CITAÇÃO**

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

Processo nº 0808999-51.2021.8.14.0051

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Art.(s) 129, §13 (c/c art. 73/CP) do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: F.E.M.F.

DENUNCIADO: DANIEL EDGAR SILVA DE ANDRADE, FILHO DE DANIELLE DA SILVA NASCIMENTO, NASCIDO EM **20/01/2002**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de setembro de 2023**, eu, William Gama, Estagiário de Secretaria, digitei.

FELIPPE JOSÉ SILVA FERREIRA

Juiz de Direito substituto da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém ? PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

COM PRAZO DE 60 DIAS

Processo nº 0804518-45.2021.8.14.0051

VÍTIMA: J.T.C.V.

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O SENTENCIADO **MESSIAS AZEVEDO**, FILHO DE **SOCORRO MARIA AZEVEDO DE SOUSA**, NASCIDO EM **19/06/1990**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual **CONDENO o réu MESSIAS AZEVEDO** pelo cometimento do crime de lesão corporal, estando incurso nas penas do art. 129, §9º do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I da Lei nº 11.340/2006, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

a. Lesão corporal

Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a **culpabilidade** do réu é grave, extrapolando os limites do tipo penal, uma vez que agrediu fisicamente a ofendida enquanto ela segurava o filho comum do casal, de tenra idade, nos braços. O acusado não registra **antecedentes criminais**. Não há elementos para valorar negativamente sua **conduta social e personalidade**. Embora considere negativos os **motivos** do crime, deixo de valorá-los negativamente nesta primeira fase da dosimetria, considerando que, ?caso o motivo configure qualificadora, agravante ou atenuante genérica, causa de aumento ou de diminuição, não poderá ser considerado como circunstância judicial, evitando o bis in idem?[4]. **As circunstâncias** merecem ser negativamente consideradas, ante o fato de que o acusado trancou a vítima dentro do quarto do apartamento logo após as agressões, situação que certamente potencializou a violência cometida em desfavor da companheira. **As consequências** são imensuráveis no curto prazo. O **comportamento da vítima** não contribuiu para o delito.

Ao réu cabe abstratamente a pena de detenção, de 03 (três) meses a 03 (três) anos.

A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 11 (onze) meses de detenção.

Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea ?a?, do CPB (motivo fútil), considerando que o crime foi cometido em razão, simplesmente, da vítima estar fazendo barulhos que poderiam incomodar a vizinhança, que se reputa totalmente desproporcional e não justifica qualquer agressão. Por essa razão, majoro a pena base em 1/6, alcançando o quantum de 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Não existem circunstâncias atenuantes a considerar, motivo pelo qual torno o referido montante como pena intermediária.

Por não haver também causas de aumento ou diminuição de pena a se levar em conta, fixo a pena definitiva em **1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de detenção**.

O réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime inicial aberto**, conforme art. 33 do CP.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e **Súmula 588 do STJ**.

Noutra mão, verifico que, no caso concreto, a Defesa técnica do **acusado relatou não ter interesse na aplicação do art. 77, do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, o que se trata de direito subjetivo** do réu. Por isso, deixo de aplicar o sursis da pena. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PACIENTE BENEFICIADO COM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA REALIZADA - RECUSA DO PACIENTE - PEDIDO INDEFERIDO - RENÚNCIA AO SURSIS - POSSIBILIDADE - DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - ORDEM CONCEDIDA. O sursis é um direito subjetivo do condenado, configurando um benefício facultativo ao réu, que poderá recusá-lo, quando da realização da audiência admonitória, se entender que as condições impostas são mais gravosas que o cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada na sentença. (TJ-MG - HC: 10000191689512000 MG, Relator: Fortuna Grion, Data de

Julgamento: 19/01/0020, Data de Publicação: 24/01/2020) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ART. 77, CP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. OPÇÃO DO RÉU RECUSAR O BENEFÍCIO NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. DIREITO SUBJETIVO DO CONDENADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO. 1. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Assim, a majoração da pena-base deve estar fundamentada na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, valoradas negativamente em elementos concretos, mostrando-se inidôneo o aumento com base em alegações genéricas e em elementos inerentes ao próprio tipo penal. 2. A fundamentação utilizada pelo Magistrado Sentenciante, no sentido que a culpabilidade revelou-se em grau médio, revela-se inidônea, porquanto totalmente genérica, deixando de apresentar elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a maior reprovabilidade da conduta do apelante. 3. Entende-se que é cabível ao recorrente o direito à suspensão condicional da pena (art. 77, CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, deixando as condições de seu cumprimento para serem fixadas pelo Juiz da Execução Penal, na forma do disposto no art. 159, § 2º, da lei nº 7.210/1984, ocasião em que o condenado pode recusar o sursis, caso entender mais benéfico o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto. 4. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00195285720168080035, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2019, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 01/07/2019).

O **juízo da execução** deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições **do cumprimento da pena em regime aberto**, salvo se por **soma ou unificação**, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso.

Considerando as circunstâncias reveladas durante o processo, sugiro, dentre as condições para o cumprimento da pena, **a determinação de frequentar o grupo UIRAPURU (grupo de reflexão sobre a violência de gênero, destinado aos autores de violência doméstica)**.

O acusado poderá **apelar em liberdade**, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautorizam a decretação da prisão, no momento.

Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina.

DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Conforme recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1775341 ? SP), de 12/04/2023:

nos termos do Parecer Jurídico emanado pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tanto mais que assinala o Protocolo para o Julgamento com Perspectiva de Gênero, ?as peculiares características das dinâmicas violentas, que, em regra, ocorrem no seio do lar ou na clandestinidade, determinam a concessão de especial valor à palavra da vítima? (CNJ, 2021, p. 85). [...], **enquanto existir risco ao direito da mulher de viver sem violência, as restrições à liberdade de locomoção do apontado agente são justificadas e legítimas**. O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima (fls. 337/338).

Dito isto, considerando que a vítima, durante audiência de instrução e julgamento relatou desejar a manutenção das medidas protetivas de urgência deferidas em seu favor e em desfavor do acusado nos autos autônomos nº 0803152-68.2021.8.14.0051, **determino a continuidade de seu cumprimento**, nos termos da sentença de estabilização constante daquele feito.

DOS DANOS MORAIS

Com fulcro no artigo 387, IV, do CPP, e diante do que nos autos consta, fixo o valor mínimo para reparação dos danos morais causados à vítima a quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, corrigido monetariamente pelo IGPM a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês, a partir da data dos fatos (Súmula 54 do STJ), podendo as vítimas executá-lo pelo valor ora fixado perante o Juízo Cível competente, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido, conforme inteligência do art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para buscar a complementação na seara própria e adequada, se assim entender conveniente.

DELIBERAÇÕES FINAIS

Sem custas, ante o patrocínio da Defensoria Pública.

Oficie-se a Patrulha Maria da Penha para que insira a ofendida no seu quadro de monitoradas.

Junte-se cópia desta sentença aos autos de medidas protetivas nº 0803152-68.2021.8.14.0051.

Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI.

Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se.

Expedientes necessários.

Santarém, 01 de junho de 2023.

Sidney Pomar Falcão

Juiz de Direito titular da Vara de Violência Doméstica de Santarém

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de setembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA**MEDIDAS PROTETIVAS****COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0811484-87.2022.8.14.0051

REQUERENTE: **D.D.S.A.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **DARLAN FERREIRA CAMPOS JUNIOR**, FILHO DE **LENILDA DA SILVA CAMPOS**, NASCIDO EM **20/11/1985**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que

faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.**

CIENTIFIQUE-SE a vítima de que, decorrido o prazo de 1 ano, é possível a renovação das medidas, caso persista a situação de risco. Nessa hipótese, deve a requerente comparecer a esta Vara para o requerimento pertinente, que poderá ser juntado aos presentes autos para deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar

Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA - Portaria Nº 49/2023-SEJUD.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de setembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0810766-56.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **E.S.D.S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **EVANDRO GLEUSON NUNES DA SILVA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO liminarmente as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância mantido o direito de convivência do requerido com o(s) filho(s) comum(s), através de um(a) terceira pessoa, sendo indicada a Sr. FRANCISCA SEVERIANA DA SILVA, irmã da demandante;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima, como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, **sobrevindo desinteresse na manutenção da medida** em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS**, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

1. CEJUSC, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.

2. Ao CENTRO DE REFERÊNCIA MARIA DO PARÁ, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes;

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém ? PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica

e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de**

setembro de 2023, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0811368-47.2023.8.14.0051

REQUERIDO: **KEVIN ALEXANDRE COSTA SANTOS.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE **G.D.S.R.**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) ? Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, sendo mitigado o limite necessário para o demandado ter acesso a própria residência;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta, nesta cidade.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima por telefone, como de praxe, dentro do prazo legal.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria) ou da Seccional da Polícia Civil** (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou

dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará** ou junto ao **CEJUSC**, nesta Comarca.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediate cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

O presente feito deverá ser autuado em segredo de justiça, com base no art. 189, II e III, do Código de Processo Civil - **ENUNCIADO 34 do FONAVID**.

Expedientes necessários, inclusive carta precatória, se necessário.

Santarém ? PA, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica

e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Santarém-PA.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de setembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA XXX

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0813529-30.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **M.D.L.A.P.S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **SIRLAN SARMENTO PARANATINGA**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO PARCIALMENTE, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com o(s) filho(s) do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

V - Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida ? 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima.

Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.**

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222, ou, ainda, pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.**

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

Encaminhe-se a promovente para o Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial e demais atendimentos pela rede de proteção local pertinentes.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com**

prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFÍCIO**.

Esta decisão serve como OFÍCIO ao:

- 1. Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.
- 2. CEJUSC**, para fins de solucionar questões relacionadas a pensão alimentícia, guarda de filhos, direito de convivência, divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, etc, no que for cabível ao caso em tela.
- 3. CAPS-AD**, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento. Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento.**

Fica desde já deferido o cumprimento em horário especial e requisição de força policial, caso necessário.

Expeça-se encaminhamentos para a requerente para o TEM SAÍDA TAPAJÓS e CLÍNICA DE PSICOLOGIA DO IESPES.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 24 de agosto de 2023.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de setembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0813589-03.2023.8.14.0051

REQUERENTE: **M.D.S.P.D.S.**

COM A FINALIDADE DE INTIMAR O REQUERIDO **PABLO PEREIRA DOS SANTOS**, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I? Afastamento do lar onde convive com a vítima, podendo retirar os seus pertences de uso pessoais, acompanhado do Oficial de Justiça;

II - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

III) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância;

IV) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

V) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

VI) Comparecer ao CAPS-AD (Avenida Presidente Vargas, 2809, próximo à Defensoria Pública, Aparecida ? 08 às 18 h), NO PRAZO DE CINCO DIAS, para que seja submetido ao acompanhamento pelo Centro de Atenção Psicossocial de apoio a usuários de álcool e outras drogas, pelo período mínimo de 03 (três) meses.

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, em caso de descumprimento das medidas, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial,

através da **Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h)**, ou da **Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite)**, bem como acionamento da **Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevindo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade)**, através do **telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPC e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital (ENUNCIADO 43/FONAVID)**.

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a

vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO** para:

1) CAPS-AD, dando ciência desta decisão, bem como para que encaminhe relatório mensal de atendimento a este Juízo, no prazo de 15 dias a contar do 1º atendimento ao requerido, devendo ser realizada a busca ativa do paciente/requerido, preferencialmente por telefone, tão só para o primeiro atendimento, caso necessário e haja condições estruturais pelo equipamento (**Ofício nº 038/2019, datado de 19/08/2019, subscrito pela Coordenadora do CAPS-AD**). Deve, ainda, **o CAPS fazer a avaliação da possibilidade da internação (hospitalidade voluntária, por 15 dias) logo no primeiro atendimento.**

Esta decisão serve como **OFÍCIO** ao:

1. Centro de Referência Maria do Pará, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

2. CEJUSC

Considerando a distribuição equivocada do feito, fica autorizado o cumprimento pelo Oficial PLANTONISTA e requisição de força policial, caso necessário.

Expeça-se o necessário para a inclusão da ofendida na **PATRULHA MARIA DA PENHA**, com o fim de que seja monitorado o cumprimento das medidas, após decorrido 48h da presente decisão.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, data da assinatura eletrônica.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de setembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO

MEDIDAS PROTETIVAS

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0811290-53.2023.8.14.0051

REQUERIDO: PATRICK LOPES DE SIQUEIRA.

COM A FINALIDADE DE INTIMAR A REQUERENTE L.S.M., EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, tendo em vista estarem presentes os requisitos da medida antecipatória de tutela prevista no art. 300 do CPC/15, **DEFIRO, liminarmente, as seguintes medidas protetivas**, conforme previsto nos artigos 22 e 23 da Lei nº: 11.340/2006:

I - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade;

II) ? Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância, mantido o direito de convivência com a filha do casal, por meio de uma terceira pessoa, para garantir o cumprimento das medidas protetivas;

III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação;

IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;

III. a - INTIMAÇÃO E ENCAMINHAMENTOS DA REQUERENTE

Intime-se a vítima. Deve o(a) oficial(a) de justiça ou a quem realizar a intimação da ofendida, esclarecê-la, nos termos do art. 3º, § 3º, da RESOLUÇÃO nº 346, do Conselho Nacional de Justiça, que, **em caso de descumprimento das medidas**, deverá comunicar imediatamente a autoridade policial, **através da Delegacia da Mulher (DEAM - Av. Sérgio Henn, 70, Bairro Interventoria, com atendimento presencial de Segunda a sexta-feira, das 08h às 18h), ou da Seccional da Polícia Civil (Travessa Silvino Pinto, s/n entre Marechal Rondon e Borges Leal, bairro Nossa Senhora das Graças, em finais de semana, feriado ou turno da noite), bem como acionamento da Polícia Militar através do número 190**, em caso de atendimento imediato no local dos fatos.

Ademais, sobrevivendo desinteresse na manutenção da medida em virtude de posterior reconciliação ou desinteresse, deverá requerer sua revogação expressa em juízo, **presencialmente (Fórum da Comarca de Santarém, Av. Mendonça Furtado, s/n, Bairro Liberdade), através do telefone nº (93) 3064-9222**, ou, ainda, **pelo e-mail mulhersantarem@tjpa.jus.br**, devendo ser adotadas pela Vara as medidas pertinentes para o acolhimento psicossocial da mulher e informações à mulher.

Consoante a Lei nº 13.894/2019, **encaminho a vítima para atendimento prioritário** nos serviços de assistência judiciária, a fim de ajuizar as ações de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável, guarda/visitas e/ou alimentos junto à **Defensoria Pública do Estado do Pará**, a qual está excepcionalmente atendendo de forma remota, através do e-mail: dppa.nrba@gmail.com.br e telefones (93) 99187-0815 e 998114-8216; ou junto ao **CEJUSC**, por meio do e-mail: cejuscsantarem@tjpa.jus.br.

III.b - INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIAS AO REQUERIDO

Intime-se o promovido para **imediato cumprimento** desta decisão, advertindo-o que **em caso de desobediência sua PRISÃO PREVENTIVA poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)**, ou, poderá

acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive multa pecuniária no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15.

Para o **aperfeiçoamento do ato de intimação do requerido por meio eletrônico**, deve o Oficial de Justiça certificar-se acerca da identificação do promovido, juntando aos autos cópia de um documento de identidade com foto, bem como comprovação da intimação.

Observe o oficial de justiça o disposto no art. 252 do CPC/15.

Ademais, o **descumprimento de medidas protetivas de urgência poderá acarretar a caracterização do CRIME próprio**, previsto no art. 24-A Lei Maria da Penha.

ADVIRTA-SE O REQUERIDO que, **caso não haja a interposição de recurso** agravo de instrumento no prazo de 15 dias, **ou outro tipo de defesa**, a contar da juntada do mandado de intimação nos autos, **a presente decisão restará ESTABILIZADA** e o processo será extinto, **com MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, com prazo de validade a ser fixado por ocasião da prolação da sentença.**

Na hipótese do parágrafo anterior, deverá a secretaria certificar a inexistência de agravo de instrumento ou outro tipo de defesa e remeter os autos ao gabinete conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, deverá aguardar o prazo previsto no art. 1018, §2º do NCPD e, após certificado, fazer conclusão de rotina.

Havendo recurso de agravo ou qualquer outro meio de defesa, será designada audiência de justificação, caso pertinente, prosseguindo-se com as demais fases do rito comum.

Não localizado o requerido, intime-se a promovente para indicar o endereço atualizado dele, em 05 dias.

Esgotadas todas as possibilidades de intimação pessoal do requerido, intime-se por **edital** (ENUNCIADO 43/FONAVID).

Cumpra-se com **URGÊNCIA, dentro do PRAZO DE 48 HORAS**, em razão do perigo iminente que corre a vítima, nos termos da Resolução nº 346/2020 do CNJ, destacando que é cabível a **intimação por hora certa de medidas protetivas de urgência**, nos termos do art. 362, do CPP e arts. 252,253,254, do CPC (Enunciado 42/FONAVID). **Caso necessário, autorizo o cumprimento do mandado no PLANTÃO.**

III.c - DELIBERAÇÃO FINAIS

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil.

Dispensável a comunicação por ofício à Autoridade Policial a fim de efetivar o cumprimento das medidas acima impostas, vez que possui acesso ao sistema PJE.

Confiro a esta decisão força de **MANDADO/OFICIO** para:

1. **Centro de Referência Maria do Pará**, para atendimento psicossocial da promovente e familiares, e demais encaminhamos para a rede de proteção local pertinentes.

Fica autorizado o cumprimento pelo Oficial PLANTONISTA e requisição de força policial, caso necessário.

Expedientes necessários.

Santarém - PA, 17 de julho de 2023.

SIDNEY POMAR FALCÃO

Juiz de direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, **26 de setembro de 2023**, eu, William Gama, estagiário de secretaria, digitei.

COMARCA DE TUCURUÍ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE TUCURUÍ**

Número do processo: 0804782-61.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO OAB: 003321/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DA SILVA RIBEIRO OAB: 26150/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC nº: 0804782-61.2023.8.14.0061**NOTIFICADO:** RAIMUNDO NONATO DA CUNHA RODRIGUES**ADVOGADOS:**

ARTUR DA SILVA RIBEIRO - OAB/PA 26.150

RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO - OAB/PA 3.321

FINALIDADE: Notificar o Senhor: RAIMUNDO NONATO DA CUNHA RODRIGUES, para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 08h às 14h.

Tucuruí, 23 de setembro de 2023.

Bel. **MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES**

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0803816-98.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCISCO CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

Prazo de 15(quinze) dias

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-TU, está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0803816-98.2023.8.14.0061, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Para move contra: **FRANCISCO CALIXTO, FILHO DE SOLEDADE CALIXTO, SEM CPF INFORMADO NOS AUTOS, SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO, ENDEREÇO RUA JOSÉ RIBEIRO Nº 295 - BAIRRO: BRAGA - SÃO DOMINGO DO ARAGUAIA/PA - CEP: 68520-000**, que pelo presente Edital, fica o requerido **FRANCISCO CALIXTO**, devidamente qualificado anteriormente, atualmente residindo em local incerto e não sabido porque a correspondência Código de rastreio: BH957018927BR retornou ao remetente com a informação "não procurado", NOTIFICADO para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Para, aos 25 de setembro de 2023, EU Mário Jorge dos Santos Mendes, Chefe da Unidade de

Arrecadação Judiciária Local de Tucuruí (UNAJ-TU), que digitei e conferi.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0804212-75.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSE GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

Prazo de 15(quinze) dias

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-TU, está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0804212-75.2023.8.14.0061, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra: **JOSE GOMES DOS SANTOS, CPF: 303.161.463-15, DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1967, FILHO DE RAIMUNDO GOMES DOS SANTOS E DIONISIA GOMES DA SILVA, SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO, ENDEREÇO: RUA H Nº 26 - BAIRRO: SANTA MONICA - TUCURUI-PA - CEP: 68455-151**, que pelo presente Edital, fica: **JOSE GOMES DOS SANTOS**, devidamente qualificado acima, atualmente residindo em local incerto e não sabido porque a correspondência Código de rastreio: BH989629899BR retornou ao remetente com o motivo "não atendido após 3 tentativas", NOTIFICADO para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 25 de setembro de 2023, EU Mário Jorge dos Santos Mendes, Chefe da Unidade de

Arrecadação Judiciária Local de Tucuruí (UNAJ-TU), que digitei e conferi.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

Número do processo: 0804433-58.2023.8.14.0061 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: LAYANE COSTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU)

Prazo de 15(quinze) dias

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE TUCURUI (UNAJ-TU), unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede o presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-TU, está em curso o PAC (Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0804433-58.2023.8.14.0061, o qual o Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra: **LAYANE COSTA SILVA, CPF: 701.994.462-02, FILHA DE VALDETE COSTA SILVA, ENDEREÇO: RUA ALCOBAÇA Nº 76 - BAIRRO: TERRA PROMETIDA - MUNICÍPIO: TUCURUI/PA - CEP: 68456-730**, que pelo presente Edital, fica: **LAYANE COSTA SILVA**, devidamente qualificada acima, atualmente residindo em local incerto e não sabido, porque a correspondência Código de rastreio: BH997854565BR retornou ao remetente com a informação "cliente desconhecido no local", NOTIFICADA para que no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **061unaj@tjpa.jus.br** nos dias úteis das 8h às 14h.

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Tucuruí, Estado do Pará, aos 25 de setembro de 2023, EU Mário Jorge dos Santos Mendes, Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local de Tucuruí (UNAJ-TU), que digitei e conferi.

Bel. MÁRIO JORGE DOS SANTOS MENDES

Chefe da UNAJ-TU

Matrícula 5116-0

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800583-08.2023.8.14.0057 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINSTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE OAB: 20397/PE Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB: 23289/PE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - FRJ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE SANTA MARIA DO PARÁ- UNAJ-SM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800583-08.8.14.0057

NOTIFICADO(A): CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINSTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Adv.: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - OAB PE23289-A

FINALIDADE: **NOTIFICAR** CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN ADMINSTRADORA DE CONSORCIO LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, ao pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **057unaj@tjpa.jus.br**.

Santa Maria do Pará/PA, 25 de setembro de 2023.

Brenda Matos Cunha

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local ? UNAJ-SM

COMARCA DE PARAUAPEBAS

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0808069-95.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LARISSA QUEIROZ DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0808069-95.2023.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: LARISSA QUEIROZ DA CRUZ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUAPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0808069-95.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: LARISSA QUEIROZ DA CRUZ**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: LARISSA QUEIROZ DA CRUZ**, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Para?, aos 21 de setembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS

Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808146-07.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GILVAN FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0808146-07.2023.8.14.0040**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC**REQUERIDO:** REQUERIDO: GILVAN FERREIRA DA SILVA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUAPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0808146-07.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: GILVAN FERREIRA DA SILVA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: GILVAN FERREIRA DA SILVA**, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas,

Estado do Para?, aos 22 de setembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808242-22.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ALESSANDRO CARIBE CORREA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MEDEIROS DURAO OAB: 152121/RJ Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA OAB: 237726/RJ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808242-22.2023.8.14.0040**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: ALESSANDRO CARIBE CORREA**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA, BRUNO MEDEIROS DURAO**FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ALESSANDRO CARIBE CORREA**

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do

PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 22 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808241-37.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AILTON DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROBBSON PAULO GANANCIO OAB: 8259SP/PA Participação: ADVOGADO Nome: THARLES LUIZ DA SILVA OAB: 20272/PA Participação: REQUERIDO Nome: COLINAURA SURIANO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ROBBSON PAULO GANANCIO OAB: 8259SP/PA Participação: ADVOGADO Nome: THARLES LUIZ DA SILVA OAB: 20272/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808241-37.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: AILTON DE SOUSA, COLINAURA SURIANO DE SOUSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: THARLES LUIZ DA SILVA, ROBBSON PAULO GANANCIO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: AILTON DE SOUSA, COLINAURA SURIANO DE SOUSA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 22 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0807891-49.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO PEDRO SIKORSKI Participação: ADVOGADO Nome: ELIAS ALVES FERRO OAB: 28885/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807891-49.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ANTONIO PEDRO SIKORSKI

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ELIAS ALVES FERRO

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ANTONIO PEDRO SIKORSKI

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 20 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0807904-48.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: MACIEL MARTIN SOUSA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0807904-48.2023.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: MACIEL MARTIN SOUSA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, está em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0807904-48.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Pará move contra **REQUERIDO: MACIEL MARTIN SOUSA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: MACIEL MARTIN SOUSA**, CPF/CNPJ *, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do boleto bancário e do Relatório de conta do processo e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Pará, aos 20 de setembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807615-18.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE LUIZ CASTRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA ARAUJO FERREIRA OAB: 29668/PA Participação: ADVOGADO Nome: FAGNO LOPES DA SILVA OAB: 28597/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO OAB: 29206/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807615-18.2023.8.14.0040**NOTIFICADO(A):** REQUERIDO: JOSE LUIZ CASTRO DA CRUZ**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: BRUNA KANANDA DOS SANTOS ARAUJO, FAGNO LOPES DA SILVA, LETICIA ARAUJO FERREIRA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JOSE LUIZ CASTRO DA CRUZ

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 20 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808060-36.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: THAYLLA DE SOUSA MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA SLEIMAN MURDIGA OAB: 300114/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808060-36.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: THAYLLA DE SOUSA MACIEL

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JULIANA SLEIMAN MURDIGA

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: THAYLLA DE SOUSA MACIEL

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 21 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808128-83.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES registrado(a) civilmente como CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808128-83.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚCARD S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES REGISTRADO(A)
CIVILMENTE COMO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

FINALIDADE: NOTIFICAR : BANCO ITAÚCARD S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUPEBAS/PA, 21 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0807614-33.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: JOSENILSON DE SOUSA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUCELY OSSES NUNES OAB: 236857/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807614-33.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JOSENILSON DE SOUSA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: LUCELY OSSES NUNES

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JOSENILSON DE SOUSA SILVA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 20 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808279-49.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO CARVALHO DA SILVA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0808279-49.2023.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: BRUNO CARVALHO DA SILVA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor,

com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0808279-49.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: BRUNO CARVALHO DA SILVA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: BRUNO CARVALHO DA SILVA**, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Para?, aos 22 de setembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS

Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0807625-62.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0807625-62.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUAPEBAS/PA, 20 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808284-71.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0808284-71.2023.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0808284-71.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: JOÃO BATISTA PEREIRA DE OLIVEIRA**, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.

2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Para?, aos 22 de setembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS

Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808281-19.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova
--

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0808281-19.2023.8.14.0040

AÇÃO: Cobrança Administrativa - PAC

REQUERIDO: REQUERIDO: ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0808281-19.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: ERIVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA**, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.
2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Para?, aos 22 de setembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS

Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808068-13.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LUCIANO ALMEIDA ARAUJO

<p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNAJ - PB- COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova</p>
--

EDITAL

PRAZO DE 15 DIAS

PAC Nº: 0808068-13.2023.8.14.0040**AÇÃO:** Cobrança Administrativa - PAC**REQUERIDO:** REQUERIDO: LUCIANO ALMEIDA ARAUJO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA LOCAL DE PARAUPEBAS (UNAJ-PB), unidade subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº8.328/15 e §2º do art 2º e art. 8º da Resolução nº20/2021-TJPA, expede o presente Edital de NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL DE NOTIFICAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que, por esta UNAJ-PB, esta? em curso o PAC(Procedimento Administrativo de Cobrança de Custas e outras despesas processuais pendentes) nº 0808068-13.2023.8.14.0040, o qual Tribunal de Justiça do Estado do Para? move contra **REQUERIDO: LUCIANO ALMEIDA ARAUJO**, que pelo presente Edital fica o **REQUERIDO: REQUERIDO: LUCIANO ALMEIDA ARAUJO**, **CPF/CNPJ ***, atualmente em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO (A) para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do presente Edital, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial(CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo de quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em 15 (quinze) dias contados da ciência deste edital de notificação.
2. O boleto banca?rio a ser pago esta? disponível no endereço <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção ?2ª Via do boleto banca?rio e do Relatório de conta do processo? e consultando o nº do PAC indicado acima. O boleto banca?rio também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 040unaj@tjpa.jus.br nos dias úteis de 8h as 14h;

Para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que sem afixado no lugar público e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Parauapebas, Estado do Para?, aos 21 de setembro de 2023, EU Taisa Moura Costa, Chefe da Unidade de Arrecadação Local de Parauapebas (UNAJ-PB), que digitei e conferi.

TAISA MOURA COSTAS**Chefe de Arrecadação Local de Parauapebas**

UNAJ-PB

(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0808064-73.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 17394/GO

PODER JUDICIARIO

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO DE PARAUPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808064-73.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

FINALIDADE: NOTIFICAR : B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUAPEBAS/PA, 21 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

Número do processo: 0808047-37.2023.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: 178033/SP

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808047-37.2023.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção 2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das **8h às 14h**.

PARAUPEBAS/PA, 21 de setembro de 2023

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação ? UNAJ-PB

COMARCA DE CURIONÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS****EDITAL DA LISTA PROVISÓRIA DE JURADOS - 2024**

De ordem do Dr. Thiago Vinícius de Melo Quedas, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Curionópolis, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais e etc.

Faço saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que através deste, torna-se pública a **LISTA PROVISÓRIA DOS JURADOS, que servirão ao TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR NO ANO DE 2024**, os cidadãos abaixo relacionados, conforme determina o CPP.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I ? o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II ? os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III ? os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV ? os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V ? os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI ? os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII ? as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII ? os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX ? os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X ? aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de

2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

1. Adriana Silva Sampaio da Silva, professora, rua Mogno 112, Centro, Curionópolis-Pará.
2. Adriano Lisboa da Silva, Assessor de Gabinete I, rua Tucupi, 207, Centro, Curionópolis-Pará.
3. Adriano Gatti Mesquita Cavalcanti, professor, lotado na Escola São Benedito Curionópolis-Pará.
4. Amanda Kelvia Cavalcante Dos Reis, empresária, av. Albernaz Qd 08, Lt. 28, bairro, Bandeirantes Curionópolis ? Pará
5. Agamileia dos Santos Silva Ozorio, professora, av. Brasil, 32, Centro, Curionópolis-Pará.
6. Andrade Pereira Da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro Curionópolis-Pará.
7. Aldineia da Silva Lima, Auxiliar de Secretaria, à av. Rio de Janeiro, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
8. Valéria Araújo Quadros, professora, à av. Minas Gerais, 129, Centro, Curionópolis-Pará
9. Ana Lúcia Honorato de Sousa, assist. Legislativo, com endereço à av. Amazonas, 326, Centro, Curionópolis-Pará.
10. Waldenira Ferreira dos Santos, agente de saúde, rua 21 de Abril, 20, Centro, Curionópolis-Pará
11. Antônia Simone Ferreira da Silva, Agente Administrativa- laboratório, av. Rio Grande do Sul, 79, Centro, Curionópolis-Pará.
12. Alexandre dos Santos Aguiar, empresário, av. Guanabara, 128, Centro, Curionópolis-Pará.
13. Alex Santos Silva, médico veterinário, vigilância sanitária, Curionópolis-Pará.
14. Arlete Rodrigues de Lima, Assessora de Gabinete II, residente à av. Sergipe, 97, bairro da Paz, Curionópolis-PA
15. Allison Oliveira Barbosa, professor, lotado na Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
16. Bernardo Lopes de Araújo, empresário, av. Gov. Carlos Santos, 70, Centro, Curionópolis-Pará.

17. Charles Lins, empresário, av. Carlos Santos, 76, Centro Curionópolis ? Pará
18. Watillas Costa Lemes, empresário, av. Bahia, 68, Centro Curionópolis ? Pará
19. Cláudia Rosa da Conceição Queluz, aux. de enfermagem, av. Piauí, 101, Centro, Curionópolis-Pará.
20. Djair Araujo Sousa, empresário, rua Tucupi nº65 A, Centro, Curionópolis ? Pará
21. Davi Araújo Amorim, professor, Escola M. José Rodrigues, Curionópolis-Pará.
22. Dédalo Dorneles Ferraz de Oliveira, agente administrativo, Escola M. São Benedito, rua Marajuba, 14, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
23. Diego Ramon Nina Rocha, agente administrativo, Escola M. Santos Dumont, rua Belém, quadra 16, lote 03-A, Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
24. Thais Inácio de Lima, Técnico Administrativo, rua Tucupi, 151 B, Centro, Curionópolis-Pará.
25. Eloide Lopes Herculano, Coordenadora, avenida Carlos Santos, 112, Centro, Curionópolis-Pará.
26. Elielson Alves Beserra Silva, professor, lotado na Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
27. Edison Sousa da Silva, motorista, avenida Espírito Santo, 34, Centro, Curionópolis-Pará.
28. Eliana Ribeiro Leal, professora, rua Jacarandá, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
29. Elnice Ribeiro da Rocha Cunha, Professora, av. Rio de Janeiro, 156, Centro, Curionópolis-Pará.
30. Elvirene Rodrigues de S. Cruz, Professora, com endereço à rua Castanheira, 35, Centro, Curionópolis-Pará.
31. Ellen White Lima Lopes, empresária, av. Minas Gerais nº 71, Centro, Curionópolis ? Pará.
32. Elmir Perez De Queiroz, empresário, av. Pernambuco, 182, Centro Curionópolis ? Pará
33. Valdenora De Jesus Da Silva, empresária, rua Mogno, 78, Centro Curionópolis - Pará
34. Emerson de Oliveira Lima, professor, Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
35. Francelmir Da Costa Alves, empresário, av. Maranhão, 127, bairro da Paz Curionópolis ? Pará.
36. Francisca Eliete Da Silva, empresária, rua Belém Qd. 26 Lt. 03, bairro Jardim Panorama Curionópolis ? Pará
37. Franciane dos Santos Costa, Mon. Ed. Física, av. São Paulo, 233, Centro, Curionópolis-Pará.
38. Francinalda dos Santos Costa, Professora, av. São Paulo, Centro, Curionópolis-Pará.
39. Francinete Conceição Silva, Ag. Com. Saúde, rua Jacarandá, 126, Centro, Curionópolis-Pará.
40. Francisca da Silva Lima Gomes, Professora, av. Alagoas, 132, Centro, Curionópolis-Pará.

41. Wendy de Sousa Azevedo, Aux. De Secretaria, Escola J.K., rua Jacarandá, Curionópolis-Pará.
42. Francisco dos Anjos de Jesus, comerciante, rua Tucupi, 44, Centro, Curionópolis-Pará.
43. Francivânia Moreira da Silva, ag. De saúde, av. Mato Grosso, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
44. Geovania Silva Lopes, professora, rua Gameleira, 08, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
45. Giumar Pantaleão de Sousa, professor, avenida Amazonas, 288, Centro, Curionópolis-Pará.
46. Gilmara Ferreira Alves, Aux. de Laboratório, av. Presidente Vargas, bairro Jardim Panorama, Curionópolis-Pará.
47. Valdevez Ribeiro, empresária, avenida Maranhão, 183, Centro, Curionópolis-Pará.
48. Hellem Samara Oliveira de Oliveira, professora, lotada na Escola São Benedito, Curionópolis-Pará.
49. Honório Vieira Neto, engenheiro agrônomo, secretaria do Meio Ambiente, rua 25 de Dezembro, 12,
50. Wendy de Sousa Azevedo, Aux. De Secretaria, Escola J.K., rua Jacarandá, Curionópolis-Pará.
51. Iranilde Medeiros Costa do Carmo, Professora, av. Amazonas, 20, Centro, Curionópolis-Pará.
52. Ivete Guerra Gomes, Professora, Rua Açaí, 93, Centro, Curionópolis-Pará.
53. Janaina Pereira da Silva, professora, av. Maranhão 179, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
54. Jozélia Vieira de Sousa, professora, com endereço à avenida Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.
55. Janeudy Reis Sousa, monitora, av. Rio de Janeiro, esq. Ipê, 190, Centro, Curionópolis-Pará.
56. Jeane Costa Cunha, tesoureira, quadra 11, lote 02, bairro Miguel Chamon, Curionópolis-Pará.
57. Jairo Pereira da Silva, professor, com endereço à rua Sumaúma, 219, Centro, Curionópolis-Pará.
58. Joaquina Valmisa Evangelista Matos, professora, av. Guanabara, 148, Centro, Curionópolis-Pará.
59. Janilson André Palheta dos Santos, professor, Escola Santos Dumont, Curionópolis-Pará.
60. José André Saraiva Carvalho, empresário, Javaé Auto Center, avenida Pará, 348, Centro, Curionópolis-PA
61. José Cildo de Freitas, empresário, avenida Rio de Janeiro, 83, Centro, Curionópolis-PA
62. Jose Valério de Sousa, Instrutor Esportivo, rua Nova, 69, centro, Curionópolis-Pará.
63. José Vanderlei Barbosa, Controlador interno, rua Goiânia, 64, J. Panorama, Curionópolis-PA
64. Valdeir De Jesus Da Silva, empresário, avenida Alagoas, 134, Centro Curionópolis ? Pará.
65. Josenilda Marques da Silva, ag. Saúde, av. Alagoas, 191, Centro, Curionópolis-Pará.

66. Juari Pereira da Silva, empresário, av. Amazonas, 135, Centro, Curionópolis-Pará.
67. Juciane da Silva dos Santos, aux. de secretaria, av. Rio Grande do Sul, 106, Centro, Curionópolis-Pará.
68. Wesley Francisco Rosa, empresário, avenida Pará, 144, Centro, Curionópolis-Pará.
69. Kássia Herculano Barros, auxiliar administrativo, rua Açaí, 08, Centro, Curionópolis-Pará
70. Kátia Francisca de Souza Moraes, professora, estrada da Cutia, 03, J. Panorama, Curionópolis-Pará.
71. Kaline B. De Azevedo, empresária, av. 21 de Abril Q.20 Lt.01, bairro Planalto Curionópolis ? Pará.
72. Keiliane Francisca Oliveira da Silva, recepcionista, av. Maranhão, 155, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
73. Keytt Cibele Muniz de Souza, recepcionista, rua Jacarandá, 163, Centro, Curionópolis-Pará.
74. Leda Viveiros da Silva, Professora, com endereço à Rua 03, Qd. 10, Lote 37, Bandeirantes. Curionópolis-Pará.
75. Vitor Nunes dos Reis, professor, Escola Municipal São Sebastião, Curionópolis-Pará.
76. Márcio Antônio Cardoso Rocha, professor, rua Itaúba, 94, Centro, Curionópolis-Pará.
77. Marcos Jonatas Alencar Do Nascimento, av. Rio de Janeiro, 155, Centro Curionópolis ? Pará.
78. Maria Ancelma Ferreira Santos, professora, rua Ipê, 280-A, Centro, Curionópolis-Pará.
79. Marcelo Duarte dos Santos, professor, rua 08 de Agosto, 18, bairro Planalto, Curionópolis-Pará.
80. Maria Aparecida da Mata Silva, aux. De enfermagem, av. Mato Grosso, 17, Centro, Curionópolis-Pará.
81. Madevab Alves Azevedo, empresário, Casa Agropecuária, Av. Pará s/n, Centro Curionópolis ? Pará
82. Marinalva Fernandes Nunes, empresária, rua Tucupi, 35, Centro Curionópolis ? Pará
83. Maria da Paz Assunção Gomes, secretária, av. São Paulo, 225, Centro, Curionópolis-Pará.
84. Maria Dalva da Silva, professora, rua Mogno, 142, Centro, Curionópolis-Pará.
85. Maria dos Santos Costa, professora, rua Amapá, 24, Planalto, Curionópolis-Pará.
86. Maria Gorete Soares, professora, rua Açaí, 95, Centro, Curionópolis-Pará.
87. Maria Lucilene, vendedora, Avenida Carlos Santos, 116, Centro, Curionópolis-Pará.
88. Maria Nilza do Carmo Valente, Escola Betel, rua Nova, entre as avenidas Guanabara e Rio de Janeiro, Centro, Curionópolis-Pará.
89. Marcos Estevam Lima Junior, empresário, rua Tucupi, 22, Centro Curionópolis ? Pará
90. Mateus Teixeira de Souza, economista, lotado na Prefeitura Municipal de Curionópolis-Pará.

91. Marinalva Pereira da Silva, professora, av. Goiás, 04, bairro da Paz, Curionópolis-Pará.
92. Maiany Belo Rezende Gomes, empresária, av. Rio De Janeiro, 182, Centro Curionópolis ? Pará.
93. Moiseis Emerson Pereira da Silva, professor, lotado na Escola Juscelino Kubitschek, Curionópolis-Pará.
94. Neuracy Gomes dos Santos, escriturária, rua Palmeira, 08, Centro, Curionópolis-Pará.
95. Patrícia Alencar Pinto, Auxiliar Administrativo, rua Babaçu, 17, bairro da Paz, Curionópolis-Pará
96. Wanderson Alves De Oliveira, empresário, rua Tucupi, 35, Centro Curionópolis ? Pará.
97. Rayara Leandro Sousa, professora, av. Piauí, 73, Centro, Curionópolis-Pará.
98. Rejane Pacheco de Carvalho, assessor parlamentar, av. Santa Catarina, 169, Centro, Curionópolis-Pará.
99. Wellington Ferreira Borges, professor, Escola São Sebastião, Curionópolis-Pará.
100. Robson Jairo Dos Santos Secundino, empresário, rua Ibiriba, 120, Centro Curionópolis ? Pará
101. Rosineide Oliveira Alves Lemes, rua Cedro, 53, monitora, Centro, Curionópolis-Pará
102. Roniel Soares Costa, professor, lotado na Escola Adventista Maranata, Curionópolis-Pará.
103. Rui Pereira da Silva, empresário, avenida Pará, 398, Centro, Curionópolis-Pará.
104. Rafael Silva Carvalho, professor de informática, avenida São Paulo, 187, Centro, Curionópolis-Pará.
105. Salmon Ariel Alves Monteiro, agente administrativo, Escola M. José Rodrigues, Avenida São Paulo, 151, Centro, Curionópolis-Pará.
106. Tânia Regina Zuqueto Pinto Herculano, Professora, av. Alagoas, 82, Centro, Curionópolis-Pará.
107. Tânia Ribeiro da Silva, Professora, com endereço rua Açai, 109, Centro, Curionópolis-Pará.
108. Thalita Ferreira Lisboa, professora, lotada na Escola José Rodrigues, Curionópolis-Pará
- 111.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expede-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curionópolis, aos 25 de setembro de 2023.

ELIZETE COSTA SOUZA - Atendente Judiciário - Mat. 3274-3

(documento assinado eletronicamente na forma da Lei nº 11.419/06)

(Provimentos 006/06 ? CJRMB, 006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º e 08/2014 - CJRMB)

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ**

SENTENÇA Vistos. Os autos vieram conclusos com informação de cumprimento da pena por parte de MARIA MARQUES DO CARMO. Analisando os autos, especialmente a certidão de seq. 49, constata-se que a apenada cumpriu regularmente a pena restritiva de direitos que lhe foi imposta. Assim, com fulcro do art. 61 do CPP e 66, II da LEP, DECLARO EXTINTA A PENA DE MARIA MARQUES DO CARMO imposta nos autos do processo-crime n. 0002571-10.2016.8.14.0036. Façam-se as anotações necessárias. Ciência ao MP. Considerando que se trata de ré solta e tendo a sentença declarado extinta a sua pena, dispensável a intimação pessoal. Intime-se por DJE. Arquivem-se com baixa nos sistemas. Oeiras do Pará, datado e assinado eletronicamente. Aline Cysneiros Landim Barbosa de Melo Juíza de Direito Titular de Oeiras do Pará

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

EDITAL DE INTIMAÇÃO. FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Secretaria Judicial da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA, processam-se **pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de PEDRO ARGEMIRO DA ROSA, em razão de ter praticado violência doméstica contra MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA ROSA. Em cumprimento a SENTENÇA. Id. 85379755, fica o requerido PEDRO ARGEMIRO DA ROSA, CPF. 003.883.272-00, intimado por EDITAL, com o prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, VI, § 1º, do Código de Processo Penal..?** **SENTENÇA/MANDADO.** *Vistos etc.* Trata-se de pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, a partir de expediente encaminhado pela autoridade policial (art. 12, III, da Lei n. 11.340/2006), em desfavor de **PEDRO ARGEMIRO DA ROSA**, em razão de ter praticado violência doméstica contra **MARIA DO ESPÍRITO SANTO DA ROSA**. As medidas de proteção foram deferidas por este Juízo, pelo prazo de 06 (seis) meses, em 04.08.2022 (ID. 73237592). O requerido não contestou a ação e a requerente não apresentou manifestação nos autos após a concessão das medidas acerca da necessidade de prorrogação ou cessação do risco. Vieram os autos conclusos. **DECIDO.** A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas de violência física, psicológica, moral, sexual a patrimonial, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade de tais providências de proteção a mulher, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Não bastassem todos estes argumentos, é de se salientar e repisar que a presente demanda tem caráter cautelar e autônomo, e visa resguardar a vítima de situação de violência ou ameaça iminente, cuja prova se satisfaz para fins acautelatórios, com exceções, como a realização do BO e sua oitiva perante a autoridade policial. Ademais, cediço é que as medidas protetivas contidas na Lei n. 11.340/06 podem ser pleiteadas de modo autônomo, porquanto possuem caráter satisfativo, prescindindo da existência de ação penal principal à qual deva se vincular. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ?O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas? (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ ? Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 ? QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014). Nessa conjuntura, qualquer outra discussão a respeito das consequências penais ou cíveis deverá ser feita por meio do ajuizamento das respectivas ações judiciais no foro competente; sendo desnecessária a tramitação ativa do processo que instrumenta a presente medida, a qual já atingiu seu objetivo imediato. No caso em deslinde, não obstante o pleito, até o presente momento, conte somente com o relato da autora, que sequer foi contestado pelo réu, não vislumbro qualquer prejuízo que possa lhe advir da manutenção das medidas outrora estabelecidas, pelo que lhe decreto a revelia do representado (CPC, art. 344). Desta feita, diante do caráter acautelatório das medidas protetivas deferidas, não logrando o réu provarem sentido diverso, tenho que a manutenção da decisão de concessão é medida que se impõe. Neste sentido: *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

RECURSODESPROVIDO. 1. As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil. 2. In casu, foram aplicadas as medidas protetivas previstas no inciso I (suspensão da posse e restrição do porte de arma) e a do inciso III, "a" [proibição do requerido de aproximação e contato com a vítima, familiares (com exceção dos filhos) e testemunhas, mantendo deles, a distância mínima de 300 (trezentos metros), exceto com expressa permissão]. 3. Verifica-se, portanto, que, na hipótese tratada nos autos, deve ser adotado o procedimento previsto no Código de Processo Penal com os recursos e prazos lá indicados. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ ? AgRg no REsp 1441022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015). Registre-se, a princípio, que não se identifica no texto da Lei Maria da Penha qualquer prazo específico para a manutenção das medidas protetivas de urgência, razão pela qual, em consonância com a mens legis, tem-se que elas devem perdurar pelo tempo que se fizer necessário ao fim a que se destina, qual seja, resguardar a integridade física e psíquica da mulher em situação de violência. Sua manutenção, entretanto, deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo perdurar indefinidamente sem uma justificativa plausível, sem que se aprecie a manutenção da situação que justificou sua decretação, sob pena de banalização da ferramenta protetiva. É preciso que se analise as peculiaridades de cada caso concreto. Diante do exposto, **MANTENHO** as medidas protetivas deferidas por **mais 06 (seis) meses**, a contar da intimação, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Ressalte-se que o descumprimento por parte do agressor de qualquer uma das medidas agora aplicadas pode acarretar, como já mencionado, a decretação de sua prisão preventiva. A vítima, caso se configure o descumprimento em qualquer uma de suas formas, deve comunicar o fato diretamente ao delegado de polícia, ao Ministério Público ou a este Juízo para a adoção imediata das providências pertinentes à espécie. Intime-se a ofendida em seu endereço constante dos autos e, não sendo encontrada, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência que, caso haja necessidade de novas medidas após o escoamento do prazo de 06 (seis) meses, deve comunicar o fato à autoridade policial competente, ao Ministério Público ou diretamente a este Juízo, por intermédio de advogado, para a apreciação do pedido. Intimem-se o requerido acerca da presente sentença e do prolongamento do prazo das medidas por mais 6 (seis) meses, cientificando-o que o descumprimento pode levar à sua prisão preventiva (CPP, art. 312, parágrafo único, e art. 313, III) e à prática do crime do art. 24-A, da Lei n. 11.343/06. Caso o requerido não seja localizado no endereço dos autos, independente de nova busca e conclusão, intime-o por **edital**, nos termos do art. 392, VI, § 1º, do Código de Processo Penal. **DÊ-SE** ciência ao Ministério Público, inclusive para eventuais providências em relação a eventual crime de ação penal pública incondicionada (Lei n. 11.340/06, art. 18, III). Atribua-se o sigilo nos autos, já determinado por este Juízo. No que tange ao **INQUÉRITO POLICIAL** de ID. 73931921, considerando serem as medidas protetivas processo autônomo, determino seja o inquérito distribuído em novo processo no PJe, sob a classe correspondente. Sem custas e honorários. Expeça-se o necessário. Cumpridas as providências acima e transitado em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. **SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE MEDIDAS PROTETIVAS**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, data e hora da assinatura. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** - Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, mandou-se expedir o presente EDITAL que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, Estado do Pará, aos vinte e cinco(25) de setembro de 2023. Eu, servidor abaixo, auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP, digitei e subscrevi. Dilson Ferreira Maia - Matrícula 14.125 auxiliando na secretaria judicial da vara única da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru, de ordem da Portaria nº 008/2021GJP. (Assino de acordo com o Provimento nº 006/2009-CJCI, Provimento nº 08/2014-CJRMB, o qual alterou dispositivos do Provimento nº 006/2006-CJRMB).

COMARCA DE AUGUSTO CORREA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA**

DECISÃO Vistos, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ingressou com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR em face de NEY ANDERSON DA SILVA DURANS, ambos já devidamente qualificados na exordial, aduzindo que alienou fiduciariamente veículo descrito na inicial e que, tendo o réu deixado de pagar as prestações compactuadas, deu ensejo à sua apreensão liminar. Inicial acompanhada de documentos tais quais: procuração e substabelecimento, contrato, instrumento de protesto com intimação por edital, notificação extrajudicial e comprovante de AR, autorização de fiel depositário, laudo veicular e comprovante de pagamento de custas. Passo então a analisar o pleito de concessão de medida de busca e apreensão. Pelos documentos acostados à exordial, vê-se que o autor não logrou êxito em comprovar a constituição em mora do devedor. O autor anexa Instrumento de Protesto com intimação por Edital. Traz também uma notificação extrajudicial com Aviso de Recebimento em que não houve a entrega do documento com os seguintes motivos: "endereço sem entrega domiciliar e Entrega interna não autorizada pelo remetente". Outrossim, o autor junta comprovação de apresentação de protesto, mas este atesta intimação por edital, sob a justificativa de impossibilidade de intimação por notificação pessoal. O Dec. Lei 911/69, traz em seu art. 2º, §2º que a mora poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante seja do próprio destinatário. O entendimento dos nossos tribunais é uníssono quando exige que tenham sido esgotados os meios para conseguir intimar o devedor para se justificar a intimação por edital. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA NO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR. MORA COMPROVADA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte de Justiça, "a demonstração da mora em alienação fiduciária ou leasing - para ensejar, respectivamente, o ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse - pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento - em nenhuma hipótese, exige-se que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário" (REsp 1.292.182/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe de 16/11/2016). 2. Logo, o envio da notificação extrajudicial ao endereço contratual do devedor já seria suficiente para constituí-lo em mora decorrente do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. 3. No caso em exame, segundo informado pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço informado pelo ora agravante no contrato e resultou inexitosa por constar a informação "mudou-se". Por essa razão, procedeu-se ao protesto por edital, visando à constituição em mora do devedor. 4. É admissível que a comprovação da mora do devedor seja efetuada pelo protesto do título por edital, quando, esgotados os meios de localizar o devedor, seja inviável a notificação pessoal. 5. Nesse contexto, a notificação realizada por edital seguiu as regras procedimentais, sendo, portanto, regular. 6. Agrado interno a que se nega provimento.(STJ - AgInt no AREsp: 1644890 GO 2020/0000895-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2020). Grifo nosso. Isto posto, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial comprovando a constituição do devedor em mora, ob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Cumpra-se. Augusto Corrêa, datado eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Autos de Ação Penal-Furto Qualificado**Réu: Elias Júnior Borges Santos****Advogada Dativa: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA: 26.646****SENTENÇA**

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial ofereceu denúncia contra

ELIAS JUNIOR BORGES SANTOS, vulgo ?BITUQUINHA?, brasileiro, paraense, natural de Augusto Corrêa/PA, nascido em 03/04/2003, RG nº 8097291 2ª via PC/PA, CPF nº 060.833.332-88, filho de Antônio Elias de Sousa Santos e Lediane Farias Borges, atualmente custodiado na Centro de Recuperação Regional de Capanema - CRRCAP, no município de Capanema/PA, Telefone ? 91 ? 99961-9926, pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 155, § 1º, do CPB**.

A denúncia foi recebida, com apresentação de defesa prévia.

Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada ouvidas as testemunhas e realizado o interrogatório do réu.

O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a condenação da acusada, já a Defesa, requereu a Absolução do Réu, por ausência de provas.

É o relatório. DECIDO.

Respeitosamente a tese do MP, para mim, analisando as provas colacionadas não há elementos concretos a fim de embasar um decreto condenatório, pois as testemunhas ouvidas em juízo, todos policiais militares, reproduziram as informações passada pela vítima sobre os fatos.

A vítima devidamente intimada, não compareceu ao ato judicial, o qual tinha por finalidade verificar os fatos narrados em sede policial, levando a fragilidade da prova para embasar um decreto condenatório.

Outrossim, o acusado nega os fatos, corroborando com sua fala em desse policial.

Dessa forma, como não há termo de reconhecimento de pessoas e a prova judicial (depoimento de policiais militares) não apontam, inequivocadamente a autoria delitiva, e se quer foi encontrado com o produto do furto, já que fora preso em flagrante, verifico deficiência probatória para uma condenação.

Isso posto, com base em tudo que foi exposto nesta decisão, JULGO IMPROCEDENTE a Denúncia, para absolver o acusado **ELIAS JUNIOR BORGES SANTOS, vulgo ?BITUQUINHA?**, diante da ausência de provas de ter a ré concorrido com a infração penal, nos termos do art. 386, II do CPP.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se a ré por meio da Defesa.

Condeno o Estado do Pará ? ao pagamento dos Honorários Advocatícios a Dra **ANA MARIA BARBOSA**

BICHARA OAB/PA nº 26.646, por atuação integral como defensora dativa, arbitrando no valor de R\$ 10.000,00, conforme tabela da OAB/PA.

Expeça-se Alvará de Soltura, devendo o acusado ser imediatamente posto em liberdade, salvo se deva permanecer preso por outro motivo.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Após o prazo recursal, archive-se o processo dando baixa no sistema.

P. R. I.

Datado eletronicamente.

ÂNGELA GRAZIELA ZOTTIS Juíza de Direito titular da Comarca de Augusto Corrêa/PA

AÇÃO PENAL / PROCESSO Nº 0000196-23.2005.8.14.0068. REU FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA. ADVOGADO DR. ILSON JOSÉ CORRÊA PEDROSO/OAB/PA Nº 7249.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ? PRAZO 90 DIAS

Pelo presente e em observância ao Art. 392, inciso IV § 1º do Código de Processo Penal, e Decisão / ID nº 94775914 ? FLS. 58 / 59 / PDF e FLS. 769, proferida nos autos da Ação Penal/Processo nº 0000196-23.2005.8.14.0068, expedimos o presente EDITAL, para fins de INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO, brasileiro, maranhense, solteiro, pescador, natural de Imperatriz/MA, nascido em 05/05/1980, filho de Francisco de Assis da Silva e Maria das Chagas, em lugar incerto e não sabido, conforme Certidão / ID nº 94775914 / FLS. 66, do inteiro teor da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida por este Juízo, ficando o citado réu INTIMADO da citada sentença abaixo transcrita, inclusive para dentro do prazo legal, querendo, interpor recurso competente e/ou apelar: SENTENÇA: ?Proc. N.º: 0000196-73.2015.8.14.0068 Autos de: AÇÃO PENAL PÚBLICA Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO 1º Acusado: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES 2º Acusado: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA Imputação: Art. 157, §1º; §2º, I, II e V e; §3º c/c o Art. 69, todos do Código Penal Vítima: BANCO DO BRASIL S/A ? AGÊNCIA DE AUGUSTO CORRÊA Vítima: ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS . Vistos etc. I - RELATÓRIO: O Ilustre Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais denunciou os nacionais ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO, brasileiro, maranhense, solteiro, pescador, nascido em 10/10/1964, natural de Barreirinhas/MA, RG Nº 41322894-0 SSP-MA, filho de Raimundo Gomes e de Maria de Jesus dos Santos, residente no Beco Sônia Ferreira, Bairro da Aldeia, Bragança-PA; e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO, brasileiro, maranhense, solteiro, pescador, nascido em 05/05/1980, RG Nº 5772259 PC-TO, natural de Imperatriz/MA, filho de Francisco de Assis da Silva e de Maria das Chagas Silva, residente e domiciliado na Avenida Caiapós, 85, bairro das Laranjeiras, Marabá/PA, como incursos nas sanções punitivas do Art. 157, §1º; §2º, I, II e V e; §3º c/c o Art. 69, todos do Código Penal, por terem, supostamente, no dia 07 de dezembro de 2005, por, segundo a denúncia, terem: [...] no dia 07 de Dezembro do ano corrente, por volta das 10:20 horas, praticaram crime de roubo qualificado, tendo como alvo a agência do Banco do Brasil Localizada nesta cidade. {...} cerca de 20 (vinte) homens fortemente armados com metralhadoras, escopetas calibre .12, pistola e revólveres, invadiram a agência do Banco do Brasil, desta cidade e anunciaram o assalto, causando um pânico generalizado, uma vez que a agência contava cm muita gente no seu interior, pelo fato de ser dia de pagamento das aposentadorias. {...} os valores subtraídos giraram em torno de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) a R\$ 90.000(noventa mil reais, vez que tais valores foram retirados do caixa e dos terminais eletrônicos, uma vez que o cofre não foi arrombado.. Segue a peça acusatória narrando que: O ato praticado pelos agentes criminosos, teve como resultado a perda de uma vida humana, a morte da jovem de 22 anos de idade ANTONIA MARINALVA DA COSTA REIS, que foi alvejada por um dos meliantes, sendo que a mesma faleceu no local. A polícia foi

acionada e começou a proceder incontinelel a uma série de diligências para a prisão dos culpados, resultando com a apreensão em flagrante dos ora Denunciados, os demais evadiram-se do local do crime. Alguns depoimentos testemunhais nos informaram que foram abordadas e vitimadas pelos Criminosos, dentre eles os Denunciados, os quais se apoderaram dos veículos que estavam usando e ainda as fizeram de reféns.. Ao final, afirmando estarem provadas a materialidade e autoria, denunciou os acusados ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO nas condutas tipificadas nos Art. 157, §1º; §2º, I, II e V e; §3º c/c o Art. 69, todos do Código Penal. Arrolou testemunhas. Inquérito Policial e APF apensos aos autos. Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25) de um barco motorizado denominado IGOR, uma metralhadora de fabricação austríaca Nº 845776, uma metralhadora fabricação columbiana mod. Volks vollme 3008 Nº317431, uma metralhadora sem número e sem identificação aparentes, um colete à prova de balas preto, uma jaqueta preta, uma bolsa de tecido cor preta/vermelha, cinco munições calibre .12, sendo duas deflagradas, cinco cartuchos calibre 380 deflagrados, um malote vazio de lona azul, um aparelho celular nokia 6560 tipo RH 25 ESN 03811396362 (amazonia celular), um aparelho celular siemens A57 COD.S3088095830 M612.1, um chaveiro de madeira com o nome ALFREDO, uma bolsa preta contendo uma rede duas camisas, uma carteira de identidade e carteira de habilitação em nome de Francisco das Chagas Silva, carteira de habilitação em nome de Francisco das Chagas Silva, carteira de identidade, CPF, título de eleitor, cartão do PIS e carteira de pescador em nome de Antônio José dos Santos Gomes. Auto de Apresentação (fls. 26) de um veículo SCORT HOBBY, cor branca, chassi 9BFZZZ542SB669402 e dois aparelhos celulares, sendo um NOKIA 3120 / IMEI 353784/00/136025/6, outro Siemens SL55 S30880 S4910S513-1 e um chip TIM COD.8955029011227565S131. O acusado Antônio José dos Santos Gomes foi preso em flagrante no dia 09 de dezembro de 2005 (fls. 28). Informação da prisão preventiva do acusado Francisco das Chagas Silva no dia 16/01/2006 (fls. 116). Declaração de óbito Nº 8904584 em nome da vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, às fls. 61. Auto de entrega (fls. 75) de uma caminhonete GM S/10 2.8 S4X4, placa JUG2238, cor branca, ano 2001/2001 e caminhão FORD CARGO 1215, placa KDN1699, cor branca. Auto de entrega (fls. 78) de um veículo TOYOTA HILUX CD SRV 4X4 3.0, placa JUD7077, cor vermelha. Recebida denúncia no dia 26/12/2005, conforme fls. 95. Interrogatório do acusado Antônio José dos Santos às fls. 103/105. Auto de reconhecimento de pessoa através de fotografia, onde a testemunha ELZA MARIA LIMA DOS SANTOS reconheceu com exatidão o acusado Francisco das Chagas Silva às fls. 63 e 114. Auto de reconhecimento de pessoa através de fotografia, onde a testemunha GILBERTO DA SILVA LOBATO reconheceu com exatidão o acusado Francisco das Chagas Silva às fls. 113. Defesa prévia de Francisco das Chagas Silva às fls. 120. Laudo de Exame Nº 483/2005 às fls. 122/124. Resultado de Análise Nº 118/2005 de fls. 125. Auto de Entrega (fls. 148) de um automóvel modelo FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, placa HUR9022, chassi 9BFZZZ54ZSB669402. Interrogatório do acusado Francisco das Chagas Silva às fls. 141/142. Certidão positiva na cidade de Augusto Corrêa/PA em nome de Francisco das Chagas Silva, às fls. 145, informando, além desses autos, os autos de T.C.O. Juntada aos autos reportagem relacionada ao fato delituoso (fls. 147). Juntado Ofício UGS/NÚCLEO-Belém 2006/0072, da Unidade de Gestão de Segurança do Banco do Brasil, com relação e CD-R contendo registros/horários e fotos captadas pelas câmaras da agência bancária de Augusto Corrêa e quando da ação delituosa (fls. 156/160). Certidão positiva na cidade de Marabá/PA em nome de Francisco das Chagas Silva, às fls. 182, informando, além desses autos, os autos de um Inquérito policial. Relatório Analítico de Certidão em nome de Francisco das Chagas Silva, às fls. 183/184. Alvará de soltura, em razão de liberdade provisória, de Antônio José dos Santos Gomes, datado de 08 de fevereiro de 2006 (fls. 195). Laudo de Exame Nº 371/2005 às fls. 248/249. Certidão de Primariedade em nome de Francisco das Chagas Silva às fls. 373. Assentada datada de 05 de dezembro de 2006, com o depoimento da testemunha de acusação WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS (fls. 419/420), proveniente de carta precatória vinda da cidade de Bragança/PA. Ouvida a testemunha de acusação SANDRO FERREIRA TUMA (fls. 440/441), conforme Termo de Assentada, proveniente de carta precatória da cidade de Ananindeua, datada de 16 de novembro de 2006. Termo de audiência de inquirição de testemunha datada de 21 de novembro de 2006, com o depoimento da testemunha de acusação ELIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 494), proveniente de carta precatória vinda da cidade de Capanema/PA. Em termo de Assentada datada de 17 de maio de 2007 foram ouvidas as testemunhas de acusação: JOSÉ DE SOUSA REIS (fls. 514); JEDIEL MATOS SANTOS (fls. 514/515); e JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS (fls. 515/516). O Ministério Público pediu a dispensa da testemunha de acusação JONATAS RABELO GALVÃO. Alvará de soltura em nome de Francisco das Chagas da Silva, às fls. 518, datada de 17 de maio de 2007. Assentada datada de 18 de setembro de 2007, com o depoimento da testemunha de acusação DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO (fls. 615/616), proveniente de carta precatória vinda da cidade de Capanema/PA. Assentada datada de 12 de setembro de 2007, com o depoimento das testemunhas de acusação MISAEL ROCHA RODRIGUES (fls.

639) e ELZA MARIA LIMA DOS SANTOS (fls. 639), proveniente de carta precatória vinda da cidade de Bragança/PA. Assentada datada de 26 de novembro de 2008, o depoimento da testemunha de acusação VALDECIR BERNARDO TOMAZ SOUZA (fls. 691), proveniente de carta precatória vinda da cidade de São Miguel do Guamá/PA. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação (fls. 705/714) dos acusados ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO nas penas do Art. 157, §1º; §2º, I, II e V e; §3º c/c o Art. 69, todos do Código Penal. A defesa de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO em suas Alegações Finais (fls. 718/724) requereu a sua absolvição; caso não aceita essa tese, que o acusado fosse condenado nas penas do art. 157 do CPB em seu mínimo legal. Já a defesa de ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO, em suas alegações finais (fls. 727/731), requereu a sua absolvição e, caso não aceita essa tese, que fosse o delito desclassificado para roubo simples, sem a qualificadora do latrocínio, pois não há como individualizar as condutas dos agentes. Vieram-me conclusos. RELATADOS. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Antes de adentrar ao mérito devem ser destacadas quais são os fatos descritos na peça de acusação e que devem ser objeto de apreciação nesta sentença. 1º FATO: [...] no dia 07 de Dezembro do ano corrente, por volta das 10:20 horas, praticaram crime de roubo qualificado, tendo como alvo a agência do Banco do Brasil Localizada nesta cidade. {...} cerca de 20 (vinte) homens fortemente armados com metralhadoras, escopetas calibre .12, pistola e revólveres, invadiram a agência do Banco do Brasil, desta cidade e anunciaram o assalto, causando um pânico generalizado, uma vez que a agência contava com muita gente no seu interior, pelo fato de ser dia de pagamento das aposentadorias. {...} os valores subtraídos giraram em torno de R\$ 80.000 (oitenta mil reais) a R\$ 90.000 (noventa mil reais, vez que tais valores foram retirados do caixa e dos terminais eletrônicos, uma vez que o cofre não foi arrombado.. Como se ver acima, trata-se de um roubo praticado em face do Banco do Brasil S/A com a utilização de armas de fogo e concurso de pessoas. 2º FATO: O ato praticado pelos agentes criminosos, teve como resultado a perda de uma vida humana, a morte da jovem de 22 anos de idade ANTONIA MARINALVA DA COSTA REIS, que foi alvejada por um dos meliantes, sendo que a mesma faleceu no local. A polícia foi acionada e começou a proceder incontenivelmente a uma série de diligências para a prisão dos culpados, resultando com a apreensão em flagrante dos ora Denunciados, os demais evadiram-se do local do crime. Alguns depoimentos testemunhais nos informaram que foram abordadas e vitimadas pelos Criminosos, dentre eles os Denunciados, os quais se apoderaram dos veículos que estavam usando e ainda as fizeram de reféns.. O relato do Ministério Público de forma clara afirma que houve o óbito de uma jovem de 22 anos de idade que se chamava ANTONIA MARINALVA DA COSTA REIS o qual foi o resultado dos fatos anteriores. Pois bem, com base nos trechos acima transcritos o Ministério Público denunciou os acusados como incurso na seguinte tipificação: Art. 157, §1º; §2º, I, II e V e; §3º c/c o Art. 69, todos do Código Penal. Como se constata houve o requerimento para condenações em crime de roubo e em latrocínio, em concurso material, ou seja, uma pelo 1º FATO descrito, no caso o roubo da quantia estimada entre R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) e que teve como vítima o BANCO DO BRASIL; e o 2º FATO, a morte da jovem ANTONIA MARINALVA DA COSTA REIS. Aqui deve ser feita uma observação, o latrocínio é um crime complexo, com diversas ações, dentre elas a busca pela subtração de coisa alheia mediante grave ameaça e violência e que tem como resultado a morte da vítima ou de terceira pessoa. Desta forma, não se pode tratar, quando em um mesmo contexto fático, o roubo como um crime autônomo e a morte da vítima ou terceiro, como outro. Na realidade trata-se apenas de um tipo penal, no caso, o crime de latrocínio, tanto é assim, que pouco importa se o objeto pretendido pelo agente tenha sido subtraído, ocorrendo o evento morte, tem-se como consumado o crime. Deve ser destacado ainda que, para que este fique caracterizado, não se exige o dolo quanto à morte, ou seja, pode se dar até mesmo a título de culpa, o dolo é exigido apenas na conduta antecedente, ou seja, o desejo de lesionar o patrimônio da vítima, ressalvando que a morte pode ser da vítima ou qualquer outra pessoa, como no caso destes autos. Segundo o magistério de Fernando Capez o latrocínio: Ocorre quando, do emprego de violência física contra a pessoa com o fim de subtrair a res, ou para assegurar a sua posse ou a impunidade do crime, decorre a morte da vítima. Trata-se de crime complexo, formado pela junção de roubo + homicídio (doloso ou culposo), constituindo uma unidade distinta e autônoma dos crimes que o compõem. Há, assim, um crime contra o patrimônio + um crime contra a vida. Em que pese a presença de crime contra a pessoa, o latrocínio é precipuamente um delito contra o patrimônio, já que a finalidade última do agente é a subtração de bens mediante o emprego de violência, do qual decorre o óbito da vítima ou de terceira pessoa que não o coautor (Curso de direito penal: parte especial, v. 2, 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 447 e 448). Diante desta constatação não se pode separar-se as condutas do roubo e da morte, eis que ambas, neste caso, constitui elementos para configuração do delito do crime de latrocínio. Estas observações são necessárias para destacar que nesta sentença será apreciado o crime de latrocínio, não se podendo reconhecer a existência de concurso material entre o crime antecedente

com a consequência morte, eis que integrantes de um único tipo penal, descrito no § 3º do Art. 157 do Código Penal, desconsiderando-se também as majorantes elencadas no §2º do artigo mencionado, eis que eles qualificam o crime de roubo e não o latrocínio, tanto que este último tem a pena máxima prevista em nossa legislação criminal, 30 (trinta) anos de reclusão, em muito superior a prevista para o roubo majorado que é de 15 (quinze) anos se aplicado o aumento máximo previsto no § 2º do dispositivo mencionado e que não atinge nem mesmo a mínima daquele. Ressalto ainda que também o pedido de enquadramento no § 1º, do Art. 157, do CPB, é improcedente, eis que o dispositivo trata do roubo impróprio que, evidentemente, não é o caso dos autos. Feitos estes esclarecimentos, o crime a ser imputado aos acusados e que será objeto desta sentença é o do Art. 157, § 3º (Latrocínio) c/c Art.29 (Concurso de pessoas), ambos do Código Penal. Passo então a enfrentar o mérito. 1. DA MATERIALIDADE: 1.1 Materialidade quanto ao crime de roubo qualificado pelo latrocínio: Consta nos autos a Declaração de óbito Nº 8904584, tendo como vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS às fls. 61; reportagem relacionada ao fato delituoso (fls. 147); ofício UGS/NÚCLEO-Belém - 2006/0072, da Unidade de Gestão de Segurança do Banco do Brasil, com relação e CD-R contendo registros/horários e fotos captadas pelas câmaras da agência bancária de Augusto Corrêa e quando da ação delituosa (fls. 156/160); e resultado de Análise Nº 118/2005 (fls. 125). Também o auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25) informa a apreensão de: um barco motorizado denominado IGOR; uma metralhadora de fabricação austríaca Nº 845776; uma metralhadora fabricação colombiana mod. Volks Vollme 3008 Nº317431; uma metralhadora sem número e sem identificação aparente; um colete à prova de balas na cor preta; uma jaqueta preta; uma bolsa de tecido cor preta/vermelha; cinco munições calibre .12, sendo duas deflagradas; cinco cartuchos calibre 380 deflagrados; um malote vazio de lona azul; um aparelho celular Nokia 6560 tipo RH 25 ESN 03811396362 (Amazônia Celular); um aparelho celular Siemens A57 COD.S3088095830 M612.1; um chaveiro de madeira com o nome ALFREDO; uma bolsa preta contendo uma rede; duas camisetas; carteira de identidade e da carteira de habilitação em nome de Francisco das Chagas Silva; carteira de habilitação em nome de Francisco das Chagas Silva; carteira de identidade, do CPF, do título de eleitor, do cartão do PIS e da carteira de pescador em nome de Antônio José dos Santos Gomes; Nos autos também o Laudo de Exame Nº 483/2005, na jaqueta e em colete a prova de balas (fls. 122/124) e o Laudo de Exame Nº 371/2005 ? perícia nas armas tipo metralhadora (fls. 248/249). A materialidade é corroborada ainda pelo: Auto de Apresentação (fls. 26) de um veículo SCORT HOBBY, cor branca, chassi 9BFZZZ54ZSB669402 e dois aparelhos celulares, sendo um NOKIA 3120 / IMEI 353784/00/136025/6, outro Siemens SL55 S30880 S4910S513-1 e um chip TIM COD.8955029011227565S131; Auto de Entrega (fls. 128) de um automóvel modelo FORD/ESCORT 1.0 HOBBY, placa HUR9022, chassi 9BFZZZ54ZSB669402; Ademais, os depoimentos das testemunhas comprova a materialidade delitiva, não restando dúvida quanto a existência do delito. 2. DA AUTORIA A Autoria será analisada de acordo com cada acusado: 2.1 ? AUTORIA QUANTO A ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO A tese defensiva é a de absolvição e, caso não aceite, que fosse o delito desclassificado para roubo simples, sem a qualificadora do latrocínio, pois não há como individualizar as condutas dos agentes. A acusação, por sua vez, sustenta que existem provas da materialidade e da autoria, requerendo a sua condenação. Analiso agora o depoimento do Réu, em seu interrogatório em juízo, em confronto com o que a testemunha afirmou: 1 - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES (fls. 103/105) declarou que: a) os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros, que não participou do assalto à agência do Banco do Brasil ? Augusto Corrêa; b) Não conhece o denunciado Francisco das Chagas Silva; c) Foi preso por volta das 2h da tarde em sua residência localizada na cidade de BragançaPA; d) Na véspera do dia do assalto foi procurado por um pescador, que conhece do porto de Bragança, do qual não sabe informar o nome, perguntando se o acusado conhecia alguém que possuía um barco para fazer um frete. O pescador informou que o frete era para pegar uma carga de peixe e camarão no porto do arrozal. Por conhecer o senhor José Ribamar que fazia esse tipo de serviço, o réu levou o referido pescador ao local onde o barco estava. Lá chegando, o pescador ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) a José Ribamar para fazer o frete e disse que pagaria R\$ 200,00 (duzentos reais) ao denunciado para acompanhá-lo, o qual aceitou. Por volta das 00h do dia seguinte, o indiciado e o pescador chegaram ao porto do Arrozal e esperaram a suposta carga de peixe e camarão. Às 10h, o pescador deixou o barco dizendo que ira atrás de um pessoal e, por volta das 12h, retornou com cerca de 10 homens armados que perguntaram quem seria o flagrantado, tendo o pescador respondido que seria a pessoa contratada para trazer o barco. O interrogado foi obrigado a pilotar o barco para os assaltantes; e) Continuou informando que quando o barco passava de volta pelo porto do arrozal, foram abordados pela polícia, que chegou atirando; f) O réu jogou-se na água, tendo um dos assaltantes o seguido, ambos escondendo-se em um mangue, enquanto os elementos continuaram no barco; g) Os dois homens deixaram anoitecer para pegar um barco para Bragança; h) Sem entender o que acabara de acontecer, o

acusado perguntou do que se tratava isso tudo, tendo o assaltante informado toda ação delituosa e ameaçado o ora denunciado caso o denunciasse; i) Nunca recebeu pelo serviço prestado e não conhecia nenhum dos homens que estavam na embarcação; j) No momento em que foi preso pela polícia estava indo à Delegacia relatar sua versão dos fatos. 2 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA (fls. 111/112) declarou que: a) somente soube dos fatos no dia 15/01/2006; b) nunca foi a Augusto Corrêa/PA; c) ao ser preso pensou que o motivo fosse sobre o seu envolvimento com o tráfico de drogas; d) perdeu seus documentos, no mês de outubro de 2005, na Pousada OB, localizada no bairro do Tapanã, em Marabá, após fuga da polícia; e) Nega que conheça o indivíduo de alcunha BAIXINHO, bem como nega que tenha apreendido fuga juntamente com esse indivíduo no dia do assalto. 3 - WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS (fls. 419/420) declarou que: a) não presenciou os fatos narrados na denúncia, entretanto participou da perseguição aos assaltantes; b) prenderam o acusado Antônio José dos Santos em Bragança; c) No mesmo dia do assalto fez troca de tiros com os assaltantes, que estavam no barco do Porto do Cedro em Augusto Corrêa; d) O declarante viu no barco ambos os acusados, sem armas, que estavam no convés do barco. Era Antônio José quem conduzia a embarcação. Houve troca de tiros, momento esse em que ambos os acusados pularam do veículo e atravessaram o rio. Os demais elementos fugiram; e) Foram encontrados no barco a carteira de identidade dos réus, o celular de Francisco das Chagas e diversas armas; f) Os policiais que estavam com o depoente receberam uma ligação do helicóptero da Polícia Militar informando que dois elementos estavam chegando ao porto da Aldeia em uma canoa; g) Ao chegarem ao local, populares informaram para onde os homens haviam ido; h) Não estava na guarnição que prendeu Antônio José, porém o reconheceu do helicóptero em que estava; i) O dinheiro não foi apreendido; j) Antônio José afirmou que estava no barco, porém negou sua participação no assalto, dizendo que iria se entregar à polícia. 4 - SANDRO FERREIRA TUMA (fls. 440/441) declarou que: a) não chegou a reconhecer nenhum dos réus, entretanto descreveu com riqueza de detalhes toda a ação delitiva, informando ainda que foi espancado pelos elementos que cometeram o latrocínio qualificado; b) Foi levado como refém; c) Os assaltantes estavam em dois veículos, uma Hilux vermelha e um S10 da Rede Celpa. 5 - ELIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (fls. 494) relatou que: a) se encontrava trabalhando a um quilômetro dentro do ramal do Treme, quando passou um carro branco com vários elementos; b) De repente, indivíduos abordaram o declarante e sua equipe, dizendo NÃO REAJAM, POIS VOCÊS VÃO SER USADOS COMO REFÊNS DE UM ASSALTO A BANCO; c) Uns levaram o carro de Anderson, testemunha no presente processo, e outros levaram o caminhão; d) Para realizar essa ação acima descrita usaram armas pequenas, entretanto, para o assalto ao banco utilizaram metralhadoras; e) Reafirma o dito em sede policial. 6 - JOSÉ DE SOUSA REIS (fls. 514) disse que: a) não presenciou o crime, entretanto, informou que a vítima falecida possuía 03 (três) filhos ainda menores. 7 - JEDIEL MATOS SANTOS (fls. 514/515) disse que: a) se encontrava com a vítima, falecida, no interior da agência do Banco do Brasil, quando, repentinamente, em um número aproximado de 15 (quinze) homens, assaltantes, fortemente armados, adentraram no local e desses, somente um não estava encapuzado; b) Não reconheceu os réus em juízo; c) Os assaltantes já chegaram na agência atirando; d) Não soube especificar de quem veio o tiro que ocasionou na morte de sua companheira; e) Possuíam 03 (três) filhos. 8 - JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS (fls. 515/516) disse que: a) estava de serviço no município de Bragança quando foi acionado por um cidadão que lhe relatou que seu caminhão muck havia sido roubado por um bando armado de fuzis, revólveres e metralhadoras; b) Ao se deslocar à cidade de Augusto Corrêa, juntamente com sua guarnição, encontrou na ponte Sapucaia o referido caminhão em chamas, tendo que fazer o percurso a pé e após pegaram um carro emprestado; c) Pensaram em diversas rotas de fuga que os elementos poderiam utilizar, tendo chegado ao rio local; d) Lá avistaram um barco com, pelo menos, duas pessoas, e deram ordem para atirar, tendo uma delas pulado no rio; e) Não soube precisar se esses homens no barco eram os réus. 9 - DANIEL DOS SANTOS RIBEIRO (fls. 615) relatou que: a) foi refém do crime juntamente com um colega de nome Joniel; b) Descreveu com detalhes a ação do roubo ao caminhão e sobre fatos que ajudaram na elucidação do concurso de pessoas e o uso de arma, mas não informou nada que pudesse confirmar a autoria dos acusados; c) Foi encarregado de dirigir um caminhão da Celpa 10 - MISAEL ROCHA RODRIGUES (fls. 639) disse que: a) reiterava integralmente o dito em sede policial; b) Não disse nada que pudesse contribuir para a afirmação da autoria dos participantes do delito; c) Descreveu que foi interceptado por um veículo de cor branca e por um ônibus, os quais estavam na pista interditando-a; d) Um homem armado com uma pistola pediu que saísse do seu veículo HILUX, cor vermelha, cabine dupla, placa JUD7077/PA; e) As características do homem era que era moreno, estatura mediana, aparentando 25 anos de idade, trajava calça comprida e camisa de cor amarela; f) Viu no momento em que os assaltantes ocuparam seu veículo e um caminhão da CELPA, e evadiram-se do local. 11 - ELZA MARIA LIMA DOS SANTOS (fls. 639) declarou que: a) corrobora em parte com o dito em sede policial; b) não declarou ter oferecido comida a desconhecido em sua residência,

muito menos que esse desconhecido tenha chegado em sua casa juntamente com seu marido. 12 - VALDECIR BERNARDO TOMAZ SOUZA (fls. 691) declarou que: c) reitera o dito em sede policial; e d) não viu nada do ocorrido, pois passou o tempo todo com o rosto virado para o chão. A autoria quanto ao réu ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES restou comprovada. Ainda que este negue sua participação, como o próprio patrono do corréu FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA afirmou em suas alegações, trata-se de uma estória mirabolante e fantasiosa (fls. 721) e o é pelos seguintes motivos. Como bem relatou a testemunha WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS (fls. 419/420), um dos responsáveis pela perseguição dos denunciados, o acusado ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, estava no barco juntamente com o corréu FRANCISCO DAS CHAGAS e destaca que era ANTONIO JOSÉ que conduzia a embarcação e que houve até mesmo troca de tiros, o que levou ambos a pularem do barco e atravessarem o rio. Tal versão sequer é negada pelo acusado ANTONIO JOSÉ, porém ele refuta que tenha qualquer envolvimento e apresenta uma versão totalmente desconexa com a realidade, e que não teria participado do assalto ao banco, dizendo que foi procurado por um pescador que sequer sabe o nome o qual o perguntou se conheceria alguém que possuísse um barco para realizar um frete para pegar uma carga de peixes e camarões, tendo como ponto de partida o Porto do Arrozal. Como conhecia o Senhor José Ribamar que atuava neste tipo de serviço, o levou até o local e lá o citado pescador ofereceu a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) ao proprietário do barco e disse que pagaria a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais) para que o acusado o acompanhasse na empreitada, que aceitou de imediato. Neste ponto da estória já se percebe uma estranheza, como o frete do barco custaria R\$ 100,00 (cem reais) e o pescador teria ofertado o dobro, ou seja, R\$ 200,00 (duzentos reais) apenas para que o denunciado o acompanhasse. Como se não bastasse, causa estranheza também o fato do acusado ter, juntamente com a citada figura, já se encontrar no local desde à meia-noite do dia seguinte e lá ter permanecido até às 10h (dez horas) da manhã, momento em que o citado pescador teria saído indo em busca de um pessoal, ora, se estavam aguardando a carga de pescados e mariscos, porque ir atrás de pessoas? Este relato não se adequa aos fatos efetivamente ocorridos, tanto que por volta do meio-dia, ou seja, praticamente doze horas após ali se encontrar esperando, o pescador teria retornado com 10 (dez) homens armados que teriam indagado de quem se tratava o acusado ANTONIO JOSÉ, o que aquele respondeu se que seria a pessoa contratada para trazer o barco. Neste ponto fica bem clara a participação deste denunciado, ou seja, ele era a pessoa encarregada de dar fuga aos assaltantes, e que mesmo sem participar do núcleo do crime, durante o assalto na agência bancária, à citada conduta aderiu e daria apoio para assegurar a fuga do grupo. Não procede também a alegação de que teria sido obrigado a pilotar o barco, não detalhou em que consistiu essa ameaça e quem a teria feito. O policial WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS (fls. 419/420), foi bem claro ao afirmar que o acusado ANTONIO JOSÉ é que pilotava o barco e mesmo após a troca de tiros e que evadiu-se para o lado oposto do rio com o corréu, não se apresentou a Polícia, sendo por esta, logo após preso em flagrante quando desembarcava em numa canoa, juntamente com o nacional identificado como GORDO (fls. 11). Ademais, em seu depoimento na polícia informou que passaram o restante do dia escondidos no mangal, aguardando a noite chegar (fls. 20), ora qual seria o objetivo de aguardar a noite a não ser a evadir-se? Ademais, relata ainda que ambos furtaram uma canoa para evadir-se. Ademais, como o ele afirma, ao desembarcar da canoa, não foi se apresentar, mas sim para sua casa, antes, porém orientou o corréu de como sair daquele local. Não procede, pois, a afirmação de que pretendia se apresentar às autoridades policiais. As provas são contundentes em face de sua pessoa, não se podendo dar crédito à sua versão fantasiosa. Resta, portanto configurada sua autoria no crime, atuando na empreitada criminosa como a pessoa responsável para dar fuga ao grupo. Como se disse acima, ainda que ele não tenha diretamente participado do núcleo do tipo penal, por ele também responde. Segundo a Teoria do Domínio Funcional do Fato (teoria adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), é autor o coautor que realiza uma parte necessária do plano global (?domínio funcional do fato?), embora não seja um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 550). A coautoria tem como fundamento no princípio da divisão do trabalho, em cada um dos agentes participa, com atuação conjunta na prática da conduta criminosa, de maneira tal que cada um pode ser chamado realmente de autor, sendo, respondendo, todavia pelo crime na proporção de sua culpabilidade, o que será efetivamente observado quando da dosimetria da pena, nos termos dos artigos 29 e 59 do CPB. A jurisprudência é clara neste sentido: CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ATENUANTES. MENORIDADE E CONFISSÃO. PENA ABAIXO DO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. CONSTITUCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] II. O latrocínio é delito qualificado pelo resultado, sendo que o evento de maior gravidade

(morte) pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. Precedente. III. Em se tratando de crime de roubo, praticado com arma de fogo, todos que contribuíram para a execução do tipo fundamental respondem pelo resultado morte, mesmo não agindo diretamente na execução desta, pois assumiram o risco pelo evento mais grave. Precedentes. [...] VIII. Ordem denegada. (HC 37.583/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 573). (Grifos nossos) PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE. I - O roubo com morte é delito qualificado pelo resultado, sendo que este plus, na melhor dicção da doutrina, pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. II - No roubo, mormente praticado com arma de fogo, respondem, de regra, pelo resultado morte, situado evidentemente em pleno desdobramento causal da ação delituosa, todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental (Precedentes). Se assumiram o risco, pelo evento respondem. Recurso provido. (REsp 418.183/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 362) (Grifos nossos) "Co-autoria" é a realização conjunta de um delito por várias pessoas que colaboram consciente e voluntariamente" (Muñoz Conde, ob. Cit., p. 292). Cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Destarte, embora as contribuições dos co-autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um" (in e sua Interpretação Jurisprudencial, 7ª ed., São Paulo, Editora RT, 2001, vol. 1, p. 484). (Grifos nossos) "Latrocínio - Agente que se associa a comparsa para a prática de roubo, resultando a violência em morte da vítima - Co-autoria caracterizada, ainda que não tenha sido o autor do disparo fatal ou sua participação, na execução do delito, tenha sido de menor importância" (Ac. unân. 1.ª Câm. do TJSP de 9/3/98, na ApCrim 236839-3/6, Rel. Des. Andrade Cavalcanti; RT 753/595). "Latrocínio - Concurso de pessoas - Alegação de participação de menor importância - Inadmissibilidade - Aquele que participa de roubo, assume o risco do evento morte - inexistência de dolo direto, mas de dolo eventual - Inocorrência de qualquer razão para se diminuir a reprimenda - Evento morte que não se pode considerar como simples acidente" (Ac. unân. 1.ª Câm. do TJSP de 6/3/95, na ApCrim 176350-3/8, Rel. Des. Fortes Barbosa; RT 721/412). (Grifos nossos) (...) Nestes termos, estando sobejamente comprovada a figura da coautoria, é de se afastar a alegada participação de menor importância do corréu que se associa a comparsa para a prática de roubo, sabendo que este estava armado, pois aquele que participa de assalto assume o risco do evento morte, pouco importando não ser ele o autor do disparo fatal, ou que não tenha tido participação direta na execução. (TJMG, 1.ª Câmara Criminal, Apelação n.º 1.0027.07.134863-8/001 (1), Rel.ª Des.ª Márcia Milanez, j. 24/03/2009; pub. DOMG de 29/04/2009). (Grifos nossos) Resta configurado, portanto, o crime previsto no Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, sendo imputável ao acusado ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO a sua autoria, tudo com base no que nos autos constam. 2.2 ? AUTORIA QUANTO A FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO A tese defensiva é a de absolvição e, caso não aceite, que o acusado seja condenado nas penas do art. 157 do CPB em seu mínimo legal. A acusação, por sua vez, sustenta que existem provas da materialidade e da autoria, requerendo a sua condenação. 2.2.1 Autoria quanto ao crime de roubo qualificado pelo latrocínio: Está fartamente comprovada a participação de FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA na ação delituosa de roubo qualificado pelo latrocínio. Inicialmente, cumpre destacar que a testemunha WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS presenciou o momento em que ambos os acusados pularam de dentro do barco, onde estavam as assaltantes, e se esconderam no manguezal, negando assim a tese de que o réu não estava presente na ação delituosa. Além disso, ELZA MARIA LIMA DOS SANTOS relatou, tanto em sede policial quanto em juízo, que viu GORDO, juntamente com BAIXINHO, sujo de lama, confirmando o relatado por Antônio José dos Santos Gomes de que ambos teriam pulado do barco juntos e que teriam se escondido no mangal. Juntados aos autos o auto de reconhecimento de pessoa através de fotografia, onde a testemunha ELZA MARIA LIMA DOS SANTOS reconheceu com exatidão o acusado Francisco das Chagas Silva, assim como foram juntados aos autos o auto de reconhecimento de pessoa através de fotografia, onde a testemunha GILBERTO DA SILVA LOBATO, que presenciou toda a ação delituosa, também reconheceu o acusado com exatidão. Nesse caso, as declarações das testemunhas têm valor probatório, neste sentido é jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça do Pará: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1- A defesa inconformada com a decisão recorre, para que, com fundamento de insuficiência de provas, o Magistrado teria condenado o Apelante, não tendo indícios para tal, pois a sentença havia sido embasada somente pelos depoimentos das testemunhas, colhidos nos autos; 2- O argumento da defesa é inócuo, entendendo o juízo ad quem como suficiente as provas atestadas, quais sejam o Auto de Apresentação e Apreensão

(fl.07), o Laudo de Toxicológico de Constatação (fl. 08) e Laudo Toxicológico Definitivo (fl. 54/55), bem como os depoimentos das testemunhas (fl.50/51), motivos pelos quais levam a concluir a autoria do Apelante na atividade delitiva; 3- Os depoimentos dos policiais que participam da prisão do acusado têm valor probatório como de qualquer outra testemunha, salvo quando restar comprovado seu interesse no deslinde da causa; 4- Ademais, a conduta da Apelante restou plenamente evidenciada nos autos, porquanto foram encontradas com o mesmo aproximadamente 118g (cento e dezoito) gramas da substância conhecida como maconha, sacos plásticos que serviriam de embalagem para a comercialização da droga, e a quantia de R\$ 237,85 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e cinco centavos); 5- Mediante isso, não merece prosperar o argumento da defesa, posto que há um conjunto probatório corroborante e suficiente para ensejar a condenação do acusado; 6- Recurso conhecido e não provido. (TJ-PA, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Data de Julgamento: 07/10/2014, 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA). Além disso, as fotografias acostadas, em CD em anexo (fls. 160), são claras em mostrar a ação do réu, conforme Foto 15; Foto 16; Foto 17; Foto 20; Foto 40; Foto 41; Foto 42; Foto 43 e Foto 44, em paralelo à imagem de fls. 147, onde é claramente perceptível que se trata de Francisco das Chagas Silva quem captou todo o dinheiro e o guardou em uma maleta. Também há importante valor probatório a carteira de identidade e a carteira de habilitação em nome de Francisco das Chagas Silva encontrados no barco. Apesar de sua alegação de quem tenha perdido em outra ocasião, diversos outros meio de prova constata com certeza a sua participação em todos os atos delituosos. Não há que se falar em desclassificação do §3º, tendo em vista que o resultado morte decorreu da violência empregada durante o fato e em razão do assalto. A morte da vítima se deu como um meio para alcançar o fim desejado, qual seja a subtração de patrimônio alheio. Mesmo que não tenha sido o réu o responsável pelo disparo que resultou na morte de ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, GORDO assumiu o risco do resultado, em razão de praticar o roubo em concurso de agente, onde estavam todos armados, tornando o resultado morte como algo previsível. Restou assim comprovado a autoria delitiva do acusado Francisco das Chagas Silva pela ação delitiva de roubo qualificado pelo resultado morte, conforme capitulação do art. 157, §3º, segunda parte, do Código Penal Brasileiro. Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: PENAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ESTIPULAÇÃO DA PENABASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPROVIMENTO. 1. A TESE DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS, EM VISTA DE SOMENTE TEREM AS VÍTIMAS RECONHECIDO O RÉU, DEVE SER AFASTADA, JÁ QUE PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE EM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO ADQUIRE ESPECIAL RELEVÂNCIA O RECONHECIMENTO DO AUTOR DO FATO FEITO PELAS VÍTIMAS. 2. IGUALMENTE RELEVANTE SE MOSTRAM OS DEPOIMENTOS PRESTADOS POR POLICIAIS, POIS RESULTAM MERECEDORES DE FÉ, NA MEDIDA EM QUE, PROVÊM DE AGENTES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, ESPECIALMENTE NO CASO DOS AUTOS, QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. 3. A DESCLASSIFICAÇÃO DA TENTATIVA DE LATROCÍNIO PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO ESTÁ A DEPENDER DA ANÁLISE DO DOLO DO AGENTE, ENGLOBANDO NESTA PERSPECTIVA A CONSCIÊNCIA DE ESTAR PRATICANDO O FATO DELITUOSO E A VONTADE DE REALIZAR ESSE FATO. COM ESTAS CONSIDERAÇÕES, RECONHECE-SE QUE O AGENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE, QUANDO, AO AJUSTAR PREVIAMENTE COM OUTROS COMPARSAS A PRÁTICA DE UM ROUBO, TINHA CONHECIMENTO DE QUE UM DELES PORTAVA ARMA DE FOGO, SENDO O RESULTADO MORTE DESDOBRAMENTO CAUSAL DA AÇÃO CRIMINOSA, PREVISÍVEL, PORTANTO. 4. JUSTIFICÁVEL A PENA-BASE TER SIDO FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, VISTO QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, À TODA EVIDÊNCIA, NÃO FAVORECEM O APELANTE, MERECENDO DESTAQUE OS MAUS ANTECEDENTES, SENDO INCLUSIVE REINCENTE POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO E A PERSONALIDADE VOLTADA À SENDA INFRAACIONAL. 5. RECURSOS IMPROVIDOS. (TJ-DF - APR: 20050510054986 DF, Relator: EDSON ALFREDO SMANIOTTO, Data de Julgamento: 19/10/2006, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 14/03/2007 Pág. : 125) O Superior Tribunal de Justiça corrobora: PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. CONCURSO DE AGENTES. PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. INAPLICABILIDADE. I - O roubo com morte é delito qualificado pelo resultado, sendo que este plus, na melhor dicção da doutrina, pode ser imputado na forma de dolo ou de culpa. II - No roubo, mormente praticado com arma de fogo, respondem, de regra, pelo resultado morte, situado evidentemente em pleno desdobramento causal da ação delituosa, todos que, mesmo não agindo diretamente na execução da morte, contribuíram para a execução do tipo fundamental (Precedentes). Se assumiram o risco, pelo evento respondem. Recurso provido (STJ - REsp: 418183 DF 2002/0025038-6, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 03/06/2003, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 04.08.2003 p.

362). No mesmo sentido: Vários coautores de roubo à mão armada a estabelecimento bancário, com morte causada por dois deles, sem a participação dos demais, durante a fuga, na tentativa de roubo de veículo, ante a resistência oposta pela vítima. Condenação de todos por latrocínio (art. 157, § 3º, do CP). Pretendida exclusão da qualificadora do § 3º em relação a coautor que não participou da execução do homicídio. Limites da responsabilidade penal no concurso de agentes. Nos crimes qualificados pelo resultado, a agravação da pena restringe-se aos intervenientes (coautor, instigador ou cúmplice) em relação aos quais a consequência mais grave era, ao menos, previsível (art. 19 do CP). Mas, no roubo à mão armada, respondem pelo resultado morte, situado em pleno desdobramento causal da ação criminosa, todos os que, mesmo não participando diretamente da execução do homicídio (excesso quantitativo), planejaram e executaram o tipo básico, assumindo conscientemente o risco do resultado mais grave durante a ação criminosa ou durante a fuga (RSTJ, 36/274). Resta configurado, portanto, os crimes previstos no Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, sendo imputável ao acusado FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO a sua autoria, tudo com base no que nos autos constam. III ? DISPOSTIVO DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE em parte a denúncia para: a) CONDENAR o réu ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO, como incurso nas sanções do Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo como absorvidas pelo dispositivo citado as condutas previstas Art. 157, §1º; §2º, I, II e V. b) CONDENAR o réu FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO, como incurso nas sanções do Art. 157, §3º c/c o Art. 29, ambos do Código Penal, reconhecendo como absorvidas pelo dispositivo citado as condutas previstas Art. 157, §1º; §2º, I, II e V. IV - DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES, vulgo BAIXINHO, CONDENADO PELO CRIME DO ART. 157, §3º c/c o ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1 ? Circunstâncias judiciais: Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. a) Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. b) Antecedentes: O acusado é réu primário. Neutra. c) Conduta social: sem informações. Neutra. d) Personalidade: normal. Neutra. e) Motivos: são próprios do tipo não devendo ser valorado. Neutra. f) Circunstâncias: uso de armamento pesado, houve troca de tiros. Ressalvando-se que sua participação se deu para assegurar a fuga do grupo, não atuando no núcleo do tipo penal. Neutra. g) Consequências: causou a morte da vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, mãe de 03 (três) filhos. Negativa. h) Comportamento da vítima: não houve contribuição desta. Negativa. i) Grau de reprovação: Alto, crime considerado hediondo. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Fixo a pena base em 21 (vinte e um) anos de reclusão e o pagamento de 100 (cem) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos ? 07 de dezembro de 2005, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 21 (vinte e um) anos de reclusão e o pagamento de 100 (cem) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3ª Fase: Não constato a presença de causa de aumento da pena, fixo a pena CONCRETA E DEFINITIVA em 21 (vinte e um) anos de reclusão e o pagamento de 100 (cem) dias-multas. Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 2 - DA DETRAÇÃO PENAL E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA: Deverá ser realizada pelo Juízo da Execução Penal, quando da prisão dos acusados. 3 - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, considerando o quantum aplicado (art. 77, II do Código Penal). 4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Como o réu encontra-se solto e nesta condição respondeu ao processo, além de não se encontrarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá apelar em liberdade. 5 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Não é o caso de substituição da pena por ter o condenado agido com violência. 6 ? CUSTAS: Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas, poderá ser requerida na execução da sentença. V - DOSIMETRIA DA PENA QUANTO AO RÉU FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, vulgo GORDO, CONDENADO PELO CRIME DO ART. 157, §3º c/c o ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. 1 ? Circunstâncias judiciais: Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, em conjunto. j) Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhes exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Neutra. k) Antecedentes: O acusado é réu primário. Neutra. l) Conduta social: pelo relatado por ele mesmo em juízo, é contumaz na prática de delitos. Negativa. m) Personalidade: normal, com desvio para prática de crimes. Neutra. n) Motivos: são próprios do tipo não devendo ser valorado. Neutra. o) Circunstâncias: uso de armamento pesado, houve troca de tiros, participando ativa da execução e organização do crime. Negativa. p) Consequências: causou a morte da vítima ANTÔNIA MARINALVA DA COSTA REIS, mãe de 03 (três) filhos. Negativa. q) Comportamento da vítima: não houve contribuição da vítima. Negativa. r) Grau de reprovação: Alto, crime considerado

hediondo. Negativa. Feitas essas considerações, passo a fixação da pena: 1ª Fase: Fixo a pena base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos ? 07 de dezembro de 2005, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato. 2ª Fase: Ausentes outras agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando a condição econômica do réu. 3ª Fase: Não constato a presença de causa de aumento da pena, fixo a pena CONCRETA E DEFINITIVA em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e o pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multas. Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito. 2 - DA DETRAÇÃO PENAL E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA: Deverá ser realizada pelo Juízo da Execução Penal, quando da prisão dos acusados. 3 - DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: O réu não faz jus à suspensão condicional da pena, considerando o quantum aplicado (art. 77, II do Código Penal). 4 - DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: Como o réu encontra-se solto e nesta condição respondeu ao processo, além de não se encontrarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, poderá apelar em liberdade. 5 - DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Não é o caso de substituição da pena por ter o condenado agido com violência. 6 ? CUSTAS: Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPPB, CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas, poderá ser requerida na execução da sentença. VI ? PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: Com o trânsito em julgado: a) EXPEÇAM-SE OS MANDADOS DE PRISÃO POR SENTENÇA CONDENATÓRIA; b) Efetuada a prisão e informado o local de recolhimento, EXPEÇAM-SE AS GUIAS DE RECOLHIMENTO DEFINITIVO; c) Lance-se o nome dos réus no Livro Rol de Culpados; d) Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal; e) Façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico; f) Não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; g) INTIMEM-SE o réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária, consoante estabelecem os arts. 50 do CPB e 686 do CPPB, não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996; XII ? INTIMAÇÕES: Intime-se o réu pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído (via Diário de Justiça Eletrônico), nos termos do inciso II, do artigo 392 do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público e a Defesa, certificando-se nos autos o trânsito em julgado para cada um. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Augusto Corrêa PA, 09 de dezembro de 2016. Antonio Francisco Gil Barbosa Juiz de Direito Titular da Comarca de Augusto Correa ? PA?. Vara Criminal de Augusto Correa/PA, 25 de setembro de 2023, Lécio A. G. de Carvalho ? A. Judiciário.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

PROCESSO Nº 0800229-14.2022.8.14.0058. INTERDIÇÃO/CURATELA. POLO ATIVO: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. JOELSON ALVES DUARTE. POLO PASSIVO: Nome: RAFAEL ALVES DUARTE. ¿SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Cuida-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA. EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, por seu Órgão de Execução nesta Comarca, em face de RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos. de Síndrome de Down, epilepsia e paralisia infantil, o interditando Rafael Alves Duarte não possui capacidade para exercer suas funções laborais. Nesse sentido, juntou documentos, quais sejam, notícia de fato, laudo psiquiátrico e receituário de controle especial. Consta do autos documento médico que o interdito possui incapacidade para atividades laborais (id nº 68611109). Requereu o MP a nomeação de JOELSON ALVES DUARTE, irmão do interditando, como curador de RAFAEL ALVES DUARTE. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 68845702), tendo em vista que preenchidos os requisitos contestantes no art. 98 e ss do CPC. Em decisão de id nº 77647707, este juízo deferiu a curatela provisória nos termos requeridos. Ouvidas as partes em audiência, bem como as testemunhas arroladas pelas partes (id nº 77647709). Ao final da audiência, o Juízo determinou a nomeação de curadora especial, bem como a elaboração de relatório pela Equipe Multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Polo Altamira/PA) acerca da capacidade física e mental do interditando. Na oportunidade, nomeou-se a Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ¿ OAB/PA nº 28.662, como curadora especial do interditando. Manifestação da curadora especial acostada aos autos no id nº 80019515 ¿ Págs. 1/2, com requerimento de julgamento procedente da ação. Relatório Multidisciplinar no id nº 81128898 - Págs. 1/3, sugerindo que a curatela de RAFAEL ALVES DUARTE seja concedida a JOELSON ALVES DUARTE. Sustentou o Ministério Público que, em razão ter sido diagnosticado como portador O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral (83097620 - Págs. 1/2). É, em breve síntese, do que cumpria relatar. Passo a decidir. ¿ FUNDAMENTAÇÃO. Possível o desenlace da controvérsia no atual momento procedimental, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque prescinde, o caso, de maior dilação probatória. Não há preliminares arguidas pela defesa, de sorte que o processo pode ser julgado no estado em que se encontra. Quanto ao mérito, o pedido é procedente. Sabe-se que a curatela é um instituto que tem por escopo a proteção de maiores de idade que estejam em situação de incapacidade de cuidar dos próprios interesses, ou seja, de administrar seu patrimônio. A regra é que os maiores de dezoito anos são considerados plenamente capazes para os atos da vida civil. Contudo, essa presunção é relativa e, verificada a inaptidão da pessoa para gerir seus bens, por inúmeros motivos, ilustrativamente representados pela ocorrência de doença ou deficiência mental ou intelectual, mostra-se necessária a nomeação de outrem, a quem é atribuído o encargo. Trata-se do curador. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi aprovada pelo ordenamento pátrio com status de emenda constitucional, nos moldes da previsão do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (Decreto nº 6.949/2009). Com vistas à regulamentação dessa Convenção, foi aprovado no Brasil o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n.º 13.146/2015, que, além de conferir inúmeros direitos aos portadores de deficiência mental ou intelectual, deu nova redação a alguns dispositivos do Código Civil de 2002. Com isso, deixou, o interditado, de constar do rol dos absolutamente incapazes, em razão das alterações ao preceito insculpido no artigo 3º do Código Civil promovidas pelo novel Estatuto. Diversas características da curatela devem ser registradas: a) deve durar o menor tempo possível; b) refere-se tão somente a questões de natureza negocial e patrimonial; c) não afeta direitos pessoais; d) não impede o casamento; não impede o poder familiar; e) não impede que o curatelado(a) exerça atividade laboral; f) não impede, sequer, que o curatelado(a) possa votar; além de outros. Enfim, a ¿interdição¿, consoante o ordenamento jurídico pátrio atual, é instituído de direito material bastante restrito. Cumpre estabelecer, quais são os requisitos a serem verificados, no caso concreto, que ensejem, eventualmente, o deferimento do pedido de curatela. Conforme o artigo 1.767, caput e seus incisos, do Código Civil (com redação dada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência), ¿Estão sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; os pródigos¿. Importante consignar que a limitação capaz de sustentar o reconhecimento de inexistência ou comprometimento da higidez mental do interditando, in casu, foi aferido

por documento médico acostado aos autos. E, no caso sub judice, a inspeção judicial em audiência corroborou, em conjunto com oitiva de testemunhas e das partes, as conclusões a que já havia chegado do laudo pericial acima mencionado de que o interditando não consegue exprimir a sua vontade, realizando, por si, os atos negociais de sua vida civil. A curatela só pode ser declarada em situações excepcionais, nas quais se justifique, objetivamente, a nomeação de alguém apto a cuidar dos interesses patrimoniais do examinando, porque este se encontra incapaz de fazê-lo sem gravíssimos prejuízos a seu patrimônio. Nesse sentido positivou-se no art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o entendimento acima mencionado, abaixo reproduzido, in verbis: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do(a) curatelado(a). § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado(a). Por todo o exposto, tem-se que os elementos de convicção amealhados sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa revelam que a curatela se impõe no caso em apreço. Conforme o que consta nos autos, comprovou-se que o interditando necessita ser curatelado. Por fim, manifestou-se a ilustre representante do Ministério Público favoravelmente ao deferimento do pedido, tendo entendido que é caso de reconhecer o caso como incapacidade, com nomeação da parte autora para exercer a curatela. Destarte, denota-se que o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a parte requerida apresenta deficiência que suprime o seu discernimento e a impedem de, por si só, realizar atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Desse modo, entendo que revela-se imprescindível o reconhecimento da deficiência do interditando com a consequente nomeação de parte autora como curadora para que, assistindo-o na prática de tais atos, sejam assegurados seus interesses. Ademais, é conveniente ressaltar que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, impossível se mostra, no caso sub examine, a adoção de medida menos restritiva, tal como a tomada de decisão apoiada. Destaca-se, afinal, que a prática de certos atos em nome da parte curatelada, tais como o pagamento de dívidas, a aceitação de heranças, legados e doações, ainda que com encargos, a transação, a venda de imóveis e a propositura de ações ou o oferecimento de defesa, dependem de prévia autorização judicial, de acordo com o artigo 1.748, do Código Civil de 2002. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de, em razão do grau da deficiência psíquica e seus efeitos que afetam o discernimento, submeter à curatela a parte requerida RAFAEL ALVES DUARTE, qualificado nos autos, declarando-o incapaz de praticar, por si só, atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, com fundamento nos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil de 2002, e artigos 84 e 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Nos termos do que dispõe o artigo 1.775, § 2º, do Código Civil de 2002, nomeio como curador definitivo JOELSON ALVES DUARTE, também qualificado nos autos, para representar o curatelado na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, em especial aqueles enumerados nos artigos 1.748 e 1.782, ambos do Código Civil de 2002, além de receber benefícios previdenciários e assistenciais, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ressalte-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no artigo 1.748, do Código Civil de 2002, em especial negócios jurídicos vultosos, sob pena de sua responsabilização pessoal e direta, ressaltando-se o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Compromisse-se, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 759, do NCPC, contados da confirmação do registro da sentença no Registro das Pessoas Naturais da Comarca, conforme previsão do artigo 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/1973. Cumpra-se o disposto nos artigos 755, § 3º e 759, ambos do CPC, bem como no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, e artigo 93, da Lei nº 6.015/1973, mediante inscrição da instituição da curatela no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca, com publicação pelo órgão oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de dez dias, fazendo-se constar do edital os nomes da interdita e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Providencie-se o registro da interdição na forma da lei, devendo-se notificar o cartório de registro de pessoas naturais para realizar os atos necessários, bem como para que sendo realizado, comprove a realização do ato, comunicando a este Juízo. Custas na forma da lei, observando-se que as partes são beneficiárias da gratuidade judiciária. Porque esta ação foi processada sob os benefícios da

Justiça Gratuita, ficarão os beneficiários dessa gratuidade isentos do pagamento de taxas, custas, emolumentos e contribuições junto aos Registros Civis das Pessoas Naturais, inclusive perante os Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 98, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações constantes desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/TERMO DE COMPROMISSO, nos termos do Provimento de nº 003/2009-TJPA. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema (31/01/2023, 14:38:15). Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. A os 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, o digitei e publico no DJE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber a nacional **ADINAMA GAMA DE ALMEIDA - CPF: 278.932.272-49**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de **INTIMAR** da penhora via SISBAJUD, conforme Sentença de id. 88316996, prolatada por este Juízo em 10/03/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 0000484-83.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ?SENTENÇA I ? RELATÓRIO MARIA FRANCISCA GAMA DE ALMEIDA, devidamente qualificada e representado nos autos em epígrafe, tempestivamente, aforou os presentes embargos à execução fiscal que lhe move o IBAMA. Sustenta a tese da ilegitimidade de parte. A embargante não apresentou documentos. Instada a oferecer resposta processual, a embargada nada aduziu (id. 81841154). É o breve relato. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se, como de fato se trata, de questão unicamente de direito e não havendo necessidade de produzir prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide. Sendo assim, passo ao exame da questão de fundo. As razões do embargante não prosperam. Inicialmente, porque verifico que houve o redirecionamento da execução contra as sócias ADINAMA e MARIA FRANCISCA, conforme decisão de id. 37153042. A sra. MARIA FRANCISCA, por seu turno, foi citada por edital, conforme id. 37153044, fl. 03. Desta feita, não há qualquer ilegalidade a ser saneada. Ressalte-se que o feito segue cumprindo os dispositivos legais atinentes, com a busca de ativos em nome dos devedores. Não pendendo qualquer irregularidade ou causa de nulidade, devem os embargos ser rejeitados. III ? DISPOSITIVO Com essas razões, e pelo que mais se avista no corpo do deste processo, julgo IMPROCEDENTES as razões do embargante, à mingua de demonstração do fato constitutivo de sua pretensão, extinguindo a presente lide, com espeque no art. 487, inc. I do Estatuto Processual Civil. Condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa. Certifique-se o trânsito em julgado. Analisando o bloqueio de ativos via SISBAJUD de id. 37153049, fl. 12, verifico que houve a constrição de ativos em nome da devedora ADINAMA, que mais uma vez não foi localizada para intimação pessoal. INTIME-SE ADINAMA GAMA DE ALMEIDA da penhora via SISBAJUD por meio de edital, com prazo de 20 dias. Segue espelho SISBAJUD, com a transferência dos valores para a conta única do Tribunal de Justiça. Sem manifestação da devedora ADINAMA, transfira-se os valores para subconta e expeça-se alvará para conversão em renda dos valores. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber **NORFLORA - FLORA NORTE DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.940.043/0001-57, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da r. sentença de id. 98117305 prolatada por este Juízo em 03/08/2023 nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº **000010-06.2000.8.14.0058**: ?SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2000. O réu foi citado pessoalmente em 12.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 4), ocorrendo a penhora de imóvel em 18.02.2001 (id. 53198548 - Pág. 7). No id. 53198551 - Pág. 1, foi proferida sentença de extinção. Manejado apelo, o recurso foi provido (id. 53198553), retornando os autos a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8). Foi realizada consulta SISBAJUD infrutífera (id. 53198554 - Pág. 14). A certidão de id. 53198556 - Pág. 2 informa que a ré não mais funciona neste município. O redirecionamento da execução face os sócios foi indeferido no id. 53198557 - Pág. 5. Consulta RENAJUD infrutífero no id. 53198557 - Pág. 7. Chamado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (id. 78576449), o credor nada disse (id. 96687523). É a síntese. Pois bem. Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor o último marco

interruptivo da prescrição foi a penhora de id. 53198548 - Pág. 7, realizada em 18.02.2001. O feito tramita nos escaninhos do Judiciários faz 23 anos, sem qualquer resultado prático. Verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento), sem que qualquer causa interruptiva ou suspensiva tenha sido observada. Ainda que se considere que o feito recebeu sentença anterior de extinção, que foi objeto de recurso, é de se lembrar que os autos retornaram a este juízo de piso em 24.04.2014 (id. 53198554 - Pág. 8), quando desde então nada de concreto foi produzido para conferir impulso processual, não havendo hipóteses de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Logo, em 18.02.2007 operou-se a prescrição, quando o juízo a declara de ofício, como forma de extinguir a presente execução fiscal. Sobre o tema dispõe a jurisprudência do TRF1: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE BENS APTOS A SATISFAZER A EXECUÇÃO. SÚMULA 314/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. 1 Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente?". (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) 2 Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada em 21/01/2010, para cobrança de débito originário de multa por infração ambiental. O crédito foi inscrito na dívida ativa em 21/12/2009. O despacho citatório foi exarado em 31/03/2010. A primeira tentativa frustrada de citação, pelos Correios/AR, ocorreu em 11/10/2010. Em 23/08/2012, foi exarado despacho intimando a exequente, a qual se manifestou por petição protocolada em 23/08/2013. Houve sucessivas tentativas de citação do devedor e localização de bens, sem, contudo, lograr êxito. 3 Assim, ante a ausência de causa interruptiva da prescrição, desde a ciência da exequente da primeira tentativa frustrada de localização do devedor e de bens (20/08/2013) até a extinção da execução (14/06/2022), verifica-se que foi ultrapassado o prazo prescricional nos termos do art. 40 da LEF (1 ano de suspensão + 5 anos de arquivamento). 4 O mero requerimento de bloqueio de ativos financeiros do executado, constrição ínfima/ infrutífera ou de outras diligências com resultado negativo, não possui o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. 5 Apelação não provida. (AC 1003153-29.2023.4.01.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 19/04/2023 PAG.) (grifos acrescidos) Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o réu por edital. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 14 (catorze) dias do mês de setembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.